

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da RepúblicaLINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	48
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	48
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	60
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	65
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	66
Procuradoria da República no Distrito Federal	66
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	67
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	67
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	71
Procuradoria da República no Estado do Pará	71
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	72
Procuradoria da República no Estado do Paraná	72
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	73
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	75
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	77
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	79
Expediente	79

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA 26 DE SETEMBRO DE 2022**

Ao vigésimo sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Quarta Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Titular, do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membro Suplente. Justificada as ausências do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni que tiveram seus votos apresentados pela Doutora Lindôra Maria Araujo. Foram objetos de deliberações:

Deliberação de processos judiciais

001.	Processo:	PGR-00382508/2022 -JF/MAF/SC-PROJE-5001017-54.2022.4.04.7214
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM BLUMENAU/SC. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 429. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente à ação ordinária, ajuizada inicialmente no âmbito da Justiça Estadual de Santa Catarina, objetivando condenar o Município de São Bento do Sul/SC no fornecimento de medicamento não disponibilizado pelo SUS, na dose e pelo período prescrito pelo médico assistente. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 429, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Luis Sergio Langowski, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da Procuradoria da República em Mafra/SC ao argumento de que não se insere nos temas previstos no artigo 5º, inciso III da Portaria PGR 264/2022 (previdenciário, assistencial, tributário e opção de nacionalidade). 3. Remetidos os autos à PRM de Blumenau, estes foram atribuídos ao 1º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Michael Von Muhlen de Barros Gonçalves, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que o inciso III do art. 5º da Portaria PGR 264/2022, invocado como razão para o declínio, trata apenas de ações ordinárias, já a ação sob exame tramita perante Juizado Especial Cível Federal, situação que afeta sua distribuição aos Ofícios Especiais JEF/CL por previsão expressa do inciso I, do art. 5º, da mesma Portaria. 4. Assiste razão ao Procurador suscitante. 5. O art. 5º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que aos Ofícios JEF/CL, pela função custos legis, serão distribuídas "ações que tramitem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais, na forma da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, combinada com a Lei

Ementa:	nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e do art. 49, inciso XV, alínea "d", da Lei Complementar nº 75, de 1993". Essa é a regra. 6. O respectivo §1º estabelece ressalvas quanto a essa regra nas situações em que o MPF seja autor ou quando envolva pleitos de "natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo", arrolando, para tanto, situações exemplificativas. 7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 429 para um dos escritórios da Procuradoria da República no Município de Blumenau se deu com a indicação equivocada de qual seria a situação excepcional causadora do deslocamento da atribuição, fazendo a hipótese não se amoldar à ressalva normativa. 8. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos a quaisquer das ressalvas preestabelecidas o art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis 429 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 429 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

002.	Processo:	PGR-00383672/2022 - JF-SJC-JEF-ORD-0004510-33.2021.4.03.6327
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 23º OFÍCIO DA PR/MG. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 621. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente a mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela Pregoeira da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no qual sustenta a impetrante ter formulado pedido de vista dos autos de procedimento licitatório para a adequada compreensão da "questão do preço", mas tal pedido foi indeferido pela pregoeira. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 621, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pela Procuradora da República Luciana da Costa Pinto, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos escritórios da Procuradoria da República em Minas Gerais, ao fundamento de que a impetrante teria alegado que houve direcionamento do certame para apenas uma empresa licitante, mediante fixação de preço inexequível no edital. E que a matéria, concernente ao direcionamento de procedimento licitatório, tem natureza de interesse estratégico institucional difuso, excluindo a atribuição do Ofícios Especiais JEF/CL. 3. Remetidos os autos à PR/MG, estes foram atribuídos ao 23º Ofício, titularizado pela Procuradora da República Letícia Ribeiro Marquete, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que, no caso, não há qualquer indício de fraude, desvio ou direcionamento, tendo a impetrante impugnado tão somente o indeferimento de seu pedido de vista dos autos e apenas mencionou possível direcionamento como argumento, na tentativa de justificar seu direito de acesso ao procedimento. 4. Assiste razão ao membro suscitante. 5. O art. 5º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que cabe a distribuição de mandados de segurança aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra. 6. O §1º, inciso I, alínea h, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que as ações em mandados de segurança versem sobre licitação e contratos administrativos, com indícios de fraude, desvio ou direcionamento. 7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 621 para a PR/MG se deu em hipótese que não se amolda à ressalva normativa. 8. Com efeito, o objeto do mandado de segurança em questão diz respeito tão somente ao indeferimento do pedido de vista dos autos de processo licitatório formulado pela impetrante, e não em razão de eventuais indícios de fraude, desvio ou direcionamento em licitação ou contrato administrativo. 9. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos às ressalvas do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial JEF/CL 621 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 621 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PRM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 328. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente à ação ordinária, ajuizada sob o rito do procedimento do Juizado Especial Federal Cível, que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, objetivando condenar o Município de São José dos Campos/SP no fornecimento de medicamento não disponibilizado pelo SUS, por insuficiência de recursos financeiros para sua aquisição. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 328, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Roberto Farah dos Santos, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos escritórios da Procuradoria da República no Município de São José dos Campos/SP, ao argumento de que não se trata de temática de atribuição dos escritórios especializados JEF/CL, nos termos do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022. 3. Remetidos os autos à PRM de São José dos Campos/SP, estes foram atribuídos ao 3º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Fernando Lacerda Dias, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que o mérito não se insere no rol elencado no art. 5º, § 1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, pois não tem natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 4. Assiste razão ao Procurador suscitante. 5. O art. 5º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que aos Ofícios JEF/CL, pela função custos legis, serão distribuídas "ações que tramitem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais, na forma da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, combinada com a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e do art. 49, inciso XV, alínea "d", da Lei Complementar nº 75, de 1993". Essa é a regra. 6. O respectivo §1º estabelece ressalvas quanto a essa regra nas situações em que o MPF seja autor ou quando envolva pleitos

		de "natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo", arrolando, para tanto, situações exemplificativas. 7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 328 para um dos escritórios da Procuradoria da República no Município de São José dos Campos/SP se deu com a indicação equivocada de situação excepcional causadora do deslocamento da atribuição, fazendo a hipótese não se amoldar à ressalva normativa. 8. Consigna-se que aliado às exceções previstas no § 1º do art. 5º, têm-se a vinculação a existência de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 9. Assim, têm-se que a hipótese não se amolda às citadas ressalvas, por ausência de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis 328 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 328 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

003.	Processo:	PGR-00387596/2022 - JF-DF-MS-1046572-45.2022.4.01.3400
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 13º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 135. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente a mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato coator atribuído ao Secretário Executivo do Ministério do Turismo, que indeferiu recurso administrativo da Impetrante em processo de prestação de contas de convênio, concluindo pela aprovação com ressalvas e imputação de débito no valor original. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 135, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pela Procuradora da República Analu Paim Cirne Pelegrine, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos escritórios da PR/DF, ao argumento de não se tratar de hipótese de atribuição dos escritórios especiais, nos termos da referida portaria. 3. Remetidos os autos à PR/DF, estes foram atribuídos ao 13º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Paulo José Rocha Júnior, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que "Eventual alegação de se tratar de ação 'estratégica institucional', sem qualquer interesse coletivo lato sensu ou tampouco fundamentação quantos aos motivos que fariam a ação em análise enquadrar-se no conceito em questão, isoladamente, não encerra a atribuição dos Ofícios Especiais", e que "o impetrante, de modo individual, visa a tratar de anulação de decisão referente à convênio, por meio de suposto reconhecimento de ocorrência de prescrição." 4. Assiste razão ao membro suscitante. 5. O art. 5º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que cabe a distribuição de mandados de segurança aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra. 6. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para as ações de mandado de segurança que tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, especificadas em seus incisos I e II. 7. No caso em análise o impetrante, de modo individual, visa à anulação de decisão referente a convênio firmado com o Ministério do Turismo. 8. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos às ressalvas do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial nº 135 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 135 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001.	Processo:	1.27.001.000156/2022-03 - Eletrônico	Voto: 2722/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO(FUNDEF). 1. Notícia de Fato atuada a partir do desmembramento do IC 1.27.001.000014/2019-32 para apurar o recebimento e a destinação dada, pelos municípios de Caldeirão Grande; Fronteiras; Paquetá e Patos do Piauí, à verba federal oriunda de precatórios do FUNDEF, objeto de recomendação expedida pelo MPF, considerando a notícia de que tais valores podem ter sido objeto de contrato sem licitação com escritório de advocacia, em manifesta contrariedade à vinculação da verba à educação. 2. Expedida Recomendação às municipalidades, para que procedam à correta destinação à verba federal, informaram o seu acatamento, oportunidade em que acrescentaram não terem ainda recebido os valores em questão. Porém, quanto à Recomendação de anulação dos contratos com escritório de advocacia, ressaltaram prejuízo à municipalidade. 3. O membro oficiante consignou, a propósito, que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão divulgou roteiro de atuação específico para fiscalização da aplicação das verbas do FUNDEF oriundas de precatórios judiciais, segundo o qual caberá ao Ministério Público Estadual propor Ação Civil Pública para anulação do contrato de honorários (adesão) utilizado como fundamento para o pedido da respectiva retenção nos autos que tramitam perante a Justiça Federal. Ressaltou, além disso, ser de competência		

		estadual a ação de improbidade administrativa contra os signatários do contrato firmado sem zelo pelas regras estatuídas na Lei nº 8.666/93. Nesse contexto, concluiu que no presente caso, os contratos com os escritórios foram assinados por adesão pelas prefeituras, em vez de o município tomar as providências judiciais por procurador próprio ou após instaurar licitação para escolha isonômica. Assim, declinou da atribuição para atuar no caso em favor do Ministério Público do Estado do Piauí. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

002.	Processo:	1.14.000.000150/2022-96 - Eletrônico	Voto: 2588/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de particular, a qual narra supostas irregularidades no Processo Seletivo REDA, Edital PSS nº 001/2021, publicado pelo Município de São Francisco do Conde/BA, alegando que, apesar de possuir títulos e experiência, não foi sequer classificada, diferente de seleção ocorrida em 2017, em que ficou em 1.º lugar. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) verifica-se que a imputação de possível irregularidade relativa à seleção do REDA não ultrapassa lesão a direito individual e b) os fatos levantados são eminentemente individuais, uma vez que referente a suposta irregularidade apenas em relação à notificante. Portanto não resvalam em ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis, o que afasta a atribuição in casu do Ministério Público Federal, sem prejuízo, porém, da atuação da Defensoria Pública do Estado (DPE/BA). 3. Notificada, a representante não apresentou recurso. 4. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

003.	Processo:	1.14.000.002226/2022-18 - Eletrônico	Voto: 2767/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de representação que solicita que o MPF adote as providências para que o representante receba pagamento de valores atrasados de processo do INSS transitado em julgado em 25/10/2021. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a questão envolve tão somente direito individual, cuja promoção em juízo não é de atribuição do Ministério Público Federal; b) a demora no pagamento de valores decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, exarada em ação individual, ainda que seja demanda justa, não deve ser patrocinada pelo Ministério Público em benefício de apenas um cidadão, porquanto a vocação do MPF é a defesa de interesses e de direitos coletivos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

004.	Processo:	1.14.012.000102/2020-05 - Eletrônico	Voto: 2664/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes		

		de captação irregular de água do Rio Paraguaçu, em poço construído dentro dos limites do Parque Nacional da Chapada Diamantina, no estado da Bahia. 2. Realizadas diligências junto à entidade municipal e ao ICMBio, foram prestados os esclarecimentos necessários, destacando-se que (i) as contratações para perfurações de poços artesianos não envolveram o dispêndio de recursos de origem federal e (ii) considerando que o Rio Paraguaçu tem nascente e deságua no estado da Bahia, inexistente interesse federal no caso. 3. Foi promovido declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público do Estado da Bahia, sendo apurada no Ministério Público Federal apenas a questão relacionada ao Poço Artesiano São Pedro, localizado dentro dos limites do Parque Nacional da Chapada Diamantina. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) não há notícias, a priori, de prejuízos sensíveis causados ao meio ambiente; (ii) o ICMBio recomendou a regularização da intervenção e do uso dos recursos hídricos por meio de Autorização Direta, porquanto sua retirada causaria prejuízo à comunidade; (iii) houve a abertura de processo administrativo para regularização do poço artesiano São Pedro, sendo determinada, assim, a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar as atividades do ICMBio. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. O colegiado da 4ª CCR homologou a declinação parcial de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia e homologou o arquivamento quanto aos possíveis danos decorrentes de captação irregular de água dentro dos limites do Parque Nacional da Chapada Diamantina, determinando a remessa dos autos à 1ª CCR para apuração quanto à dispensa de licitação e utilização de verbas federais. 7. A matéria a que compete a análise por esta 1ª CCR, eventuais contratações públicas para a implantação dos sistemas de captação de água subterrânea por meio de dispensa de licitação, foi devidamente esclarecida nos autos, não se constatando irregularidade passível de investigação pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005.	Processo:	1.14.014.000223/2018-12	Voto: 2641/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com o objetivo de impedir que os recursos recebidos pelo Município de Crisópolis/BA por precatório, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais, bem como garantir que tais recursos fossem depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM), à medida em que fossem gastos. 2. Os advogados do referido município firmaram TAC com o MPF, no qual promoveram a renúncia integral e irretroatável a qualquer pretensão ou valor referente a honorários advocatícios contratuais do Município de Crisópolis/BA. 2.1. Além disso, o município não recebeu valores decorrentes da mencionada ação e, por conseguinte, não os aplicou em desacordo com as orientações do TCM e a recomendação do Ministério Público Federal. Ademais, já foi devidamente cientificado quanto à obrigação de depositar os recursos em conta própria, para viabilizar o controle normal do TCM. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que a finalidade do Inquérito Civil foi atingida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

006.	Processo:	1.15.000.000723/2022-44 - Eletrônico	Voto: 2706/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento feito pelo MPE/CE da notícia de suposta falta de leitos, na Maternidade Escola Assis Chateaubriand - MEAC/EBSERH, de isolamento em maternidade neonatal para bebês filhos de mães com suspeita ou confirmação de Covid-19, bem como dos protocolos de atendimentos aos recém-nascidos em tal situação. 2. Instada, a MEAC prestou esclarecimentos no sentido de que medidas foram adotadas conforme orientado por seu Serviço de Controle de Infecção Hospitalar, para que nos casos em questão seja feita a utilização da incubadora como leito de isolamento desses recém-nascidos, juntamente com a disponibilização dos equipamentos de proteção individual (EPIs) para todos os profissionais de saúde envolvidos nesse tipo de assistência. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as medidas adotadas seriam suficientes para a prevenção de novos contágios por Covid-19, especialmente porque alinhadas com os protocolos definidos pela Sociedade Brasileira de Pediatria. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

007.	Processo:	1.15.000.000996/2020-27 - Eletrônico	Voto: 2687/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
------	-----------	--------------------------------------	-----------------	---

	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1.Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representações, para apurar eventual irregularidade no pagamento do auxílio emergencial em razão do não recebimento e bloqueio do valor em razão do recebimento concomitante de outro benefício. Posteriormente, ampliou-se o objeto do feito para apurar, também, irregularidade em bloqueio do valor do auxílio, por instituições financeiras, para fins de pagamento de débitos anteriores. 2. Foi expedida Recomendação à Caixa Econômica Federal (CEF) para que evitasse quaisquer descontos do auxílio emergencial, para suspender a cobrança automática de saldo devedor de cheque especial ou outras obrigações preexistentes que implicassem desconto desse auxílio e para proceder ao estorno de eventuais cobranças que o tenham atingido anteriormente à Recomendação, tendo a CEF informado acerca do seu acatamento. 3. Oficiada, a Caixa informou que (i) o benefício de uma das representantes foi cancelado por determinação do Ministério da Cidadania; (ii) o Ministério da Cidadania tem realizado trabalhos de auditoria com o objetivo de corrigir, prevenir e combater eventuais inconformidades no pagamento do Auxílio Emergencial, em parceria com a CAIXA, que contribui com informações adicionais necessárias à correta análise de fatos; (iii) a CEF não realizaria nenhum bloqueio incidente sobre os valores creditados a título de auxílio emergencial, nas contas sociais, abertas para este fim, mas que eventuais bloqueios podem acontecer quando o crédito foi transferido para "conta de livre movimentação" e, apenas, oriundos, de determinação judicial; e (iv) no caso da outra representante, o bloqueio não ocorreu em uma conta social relacionada ao Auxílio Emergencial, mas em uma conta de livre movimentação, por determinação judicial. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que trata-se de caso individualizado, não se revestindo portando do caráter homogêneo exigido para a atuação do Ministério Público e, pelas informações prestadas pelas Caixa, não se verifica irregularidade a ser sanada em um processo coletivo, somado ao fato de o auxílio emergencial já ter sido concluído. 5. Notificadas, as representantes não interuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008.	Processo:	1.15.002.000110/2021-14 - Eletrônico	Voto: 2735/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de informação advinda do Ministério Público do Estado do Ceará acerca da possível suspensão do serviço de hemodiálise no município de Juazeiro do Norte/CE, por ausência de repasse de verbas federais por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro à Clínica de Nefrologia prestadora dos serviços. 2. Foi expedida Recomendação à Prefeitura Municipal para que apresentasse, no prazo de 30 dias, o conjunto de medidas aptas a evitar a suspensão do fornecimento dos serviços de hemodiálise, bem como o cronograma de pagamentos dos serviços atrasados, ou outra solução hábil a impedir a interrupção dos serviços. 3. Arquivamento promovido diante do acatamento da Recomendação, com o reconhecimento da importância devida e quitação total do débito, contando ainda com transação homologada judicialmente entre a Prefeitura Municipal e a Clínica de Nefrologia (Processo nº 0051249-68.2021.8.06.0112) para pagamento do valor total do valor devido, não havendo outros atrasos ou irregularidades a serem apurados, não se justificando, dessarte, a continuidade das investigações. 4. Com relação à possível ocorrência de crime e/ou ato de improbidade administrativa, foi extraída cópia do presente procedimento para encaminhamento ao setor responsável pelas apurações. 5. Ausência de notificação de representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

009.	Processo:	1.15.002.000426/2021-06 - Eletrônico	Voto: 2656/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base no encaminhamento de cópia do PA 01.2021.00023168-7 pela Promotoria de Justiça de Caririçu/CE, com o objetivo de apurar possível irregularidade no encerramento da Operação Carro Pipa no âmbito daquele município, determinada em razão da ausência de pipeiros interessados na prestação do serviço face ao baixo valor ofertado em contraprestação à sua execução, o que teria impactado severamente comunidades da zona rural do município durante a pandemia de Covid-19. 2. Envidadas as necessárias diligências, restou apurado que o abastecimento nas comunidades rurais que estavam enfrentando o problema era feito por carros-pipas, e que, antes de suspender definitivamente a prestação do serviço, em dezembro de 2019, o Exército chegou a efetuar o fornecimento direto, sem a intermediação dos pipeiros. 3. Posteriormente identificou-se junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) que a suspensão da operação se deu pelo fato de o município não haver declarado estado de emergência hídrica perante a Agência Nacional de Águas e que a retomada da Operação Carro Pipa, a partir do cumprimento desse requisito pelo ente municipal, demandaria novamente a oferta de valores aos pipeiros para somente depois o Exército poder ser acionado. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação do fornecimento de água se normalizou no município por meios próprios, não tendo o MDR sido acionado para tanto, afastando, assim, a suposta omissão inicialmente apontada. 4.		

		Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010.	Processo:	1.15.005.000030/2022-10 - Eletrônico	Voto: 2743/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível invasão de faixa de domínio da União, às margens da BR 222, no município de Itapajé/CE, em decorrência de obras realizadas na localidade. 2. Oficiada, a Prefeitura de Itapajé esclareceu que, após realização de vistoria, verificou-se a existência de uma "suposta construção irregular com indícios de ocupação de imóvel de domínio público pertencente à União", razão pela qual foi expedida notificação ao responsável acerca da impossibilidade da construção naquela área, mas que nenhuma obra havia sido edificada até então. 3. Foi expedida Recomendação à entidade municipal para que sejam adotadas providências visando fiscalizar e embargar qualquer obra a ser realizada na área fiscalizada pela Prefeitura de Itapajé, no Bairro Ferros, a despeito da distância mínima a ser respeitada em relação à Rodovia Federal, tendo sido informado pela Prefeitura o acatamento dos termos recomendados, ressaltando que, após recente vistoria, nenhuma obra fora edificada na região. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram verificadas edificações às margens da rodovia federal investigada, tendo o Município notificado o responsável e acatado os termos da Recomendação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

011.	Processo:	1.16.000.002471/2022-51 - Eletrônico	Voto: 2715/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de particular, para apurar suposto vazamento, por meio de link que circula na rede mundial de computadores, dos locais de prova e de dados pessoais dos candidatos no âmbito do concurso público para o preenchimento de vagas de Analista e Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2. Oficiou-se à FGV Conhecimento, banca examinadora do certame, para se manifestar sobre o caso. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo esclarecimentos da entidade organizadora, (i) o link do local de prova foi devidamente divulgado no site do certame no dia 23/5/2022 e para acessá-lo seria necessário digitar o CPF do candidato; (ii) os dados fornecidos na consulta ao local de prova, a partir do fornecimento do CPF, não evidenciam qualquer quebra de segurança ou de sigilo; (iii) o link considerado irregular pelo representante direciona o usuário a um site da própria FGV, embora diverso do da divulgação oficial do certame do TJDTF, denotando ser uma página ainda em construção, alternativo ou que apresentou alguma falha e (iv) o acesso a esse sítio eletrônico, a despeito da falha, dependia ainda do fornecimento do CPF do candidato, consoante a previsão editalícia, não havendo que se falar em prejuízo por indevida divulgação de informações pessoais dos candidatos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

012.	Processo:	1.16.000.003351/2022-71 - Eletrônico	Voto: 2733/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por particular, na qual relata, em síntese, possível desídia no seu atendimento e acompanhamento na Rede Sarah de Hospitais e Reabilitação. 2. Oficiada, a representada informou que: (i) a paciente foi atendida primeiramente em 31/07/2012, por queixa de uma síndrome de resalto do quadril, tratado apenas conservadoramente, retornando ao SARAH em 2/12/2021, aos 49 anos, apresentando queixa de dor no ombro esquerdo, de origem não traumática e que coincidiu com época de menor fortalecimento muscular global; (ii) diante da origem degenerativa da lesão, optou-se por iniciar tratamento conservador, que após curto período fisioterápico propriamente dito, teria continuidade em setor de educação física para exercícios, em ambiente de ginásio; e (iii) a paciente, comunicada de agendamento em continuação a seu tratamento, manifestou a convicção de que seu problema não será resolvido com tratamento na Rede Sarah e que estava desistindo dos atendimentos, por não ter mais interesse. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidades em relação ao atendimento dispensado à representante na Rede Sarah de Hospitais e Reabilitação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou expedição de recomendação. 4. Notificada, a		

		representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013.	Processo:	1.18.005.000014/2022-15 - Eletrônico	Voto: 2745/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade praticada pela Prefeitura de Itumbiara/GO ao não efetuar o pagamento dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020 - "Lei Aldir Blanc" à representante, a qual aduziu que, mesmo contemplada, não recebeu o repasse sob o fundamento de que constavam débitos tributários em seu nome junto à Prefeitura. 2. Oficiado, o Município (i) prestou esclarecimentos acerca da existência de débitos tributários junto à Secretaria Municipal de Finanças, em nome da representante; e (ii) apresentou cópia do Processo Administrativo em que a manifestante figura como interessada, no qual consta parecer fundamentado acerca do obstáculo à transferência dos valores do benefício da Lei 14.017/2020 ante a situação de irregularidade fiscal da representante. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) constata-se a prevalência de interesse individual na manifestação da representante, não se verificando elementos para apuração na tutela coletiva, tratando-se, assim, de apuração vedada ao Ministério Público Federal, por força da Lei Complementar nº 75/1993 e do art. 127 da CF/88; e (ii) não se verificaram indícios de atuação irregular na exigência de regularidade fiscal feita pelo ente municipal, uma vez que, sem adentrar na discussão jurídica acerca da aplicação (ou não) dos institutos de Direito Administrativo e Financeiro, apresentados pelo ente municipal, mostra-se adequado com os princípios da proporcionalidade, precaução e da prevenção. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

014.	Processo:	1.18.005.000166/2019-12 - Eletrônico	Voto: 2725/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de moradia dos estudantes, no Centro de Ensino do Instituto Federal Goiano- Campus Morrinhos/GO, em relação às instalações físicas, alimentação fornecida pela instituição e acesso à internet. 2. Oficiado, o reitor da Instituição se manifestou a respeito da denúncia, informando, em síntese, que (i) foi juntado ofício da nutricionista responsável pelas refeições dos alunos residentes no Campus Morrinhos informando que o cardápio disponibilizado atende as recomendações nutricionais dos residentes, conforme recomendado no Guia Alimentar da População Brasileira do Ministério da Saúde- 2014; também foi juntada aos autos cópia do cardápio semanal; (ii) em relação à energia e dedetização do local, foi informado que a manutenção da rede elétrica e do sistema de iluminação é realizada constantemente e o controle de pragas é feito por empresa especializada de 3 em 3 meses, entretanto, as unidades residenciais estão localizadas em área rural, o que justifica a presença eventual de insetos e outros animais comuns na região. Informou, ainda, que recentemente as residências passaram por uma grande reforma, com construção de mais um banheiro em cada unidade residencial, pintura, revisão de cobertura e manutenção elétrica e hidrossanitária; e (iii) quanto à internet, foi informado que realmente existem alguns problemas, em especial em razão de fatores ambientais, como eventos climáticos com queda de energia e a presença de aves e roedores que danificam os cabos de rede, mas já foram tomadas as devidas providências, tais como habilitação de novos pontos e a manutenção da rede. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a efetiva regularização das condições de moradia estudantil do Campus de Morrinhos do Instituto Federal Goiano. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

015.	Processo:	1.21.001.000092/2022-56 - Eletrônico	Voto: 2678/2022	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, com vistas a apurar supostas irregularidades no Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (HUGD) atinentes a possível descumprimento de horário por parte de médicos e a eventuais falhas na prestação de serviços médicos. 2. Oficiou-se à Ebserh, que prestou devidamente as		

		informações. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, segundo as informações coletadas, (i) o registro de presença dos empregados públicos do HUGD é feito de forma biométrica por meio de relógios de ponto e a representação não evidenciou especificamente nenhum caso irregular, sendo inviável uma investigação individualizada de todos os médicos do citado hospital; (ii) quanto à insuficiência de médicos pediatras, já há investigação deflagrada pelo IC 1.21.001.000156/2020-57 sobre o tema; (iii) no que se relaciona à dedicação prioritária das chefias médicas a serviços administrativos, reputa-se regular tal conduta, dado que há normativo da Ebserh que assim regula a matéria; (iv) no tocante à atuação de médicos residentes sem preceptoría, a representação não citou qualquer fato específico, mas, quanto ao atendimento irregularmente prestado em 3/4/2022, há apuração por meio do Procedimento Preparatório 1.21.001.000235/2022-20 e, por fim, (v) no que tange à alegada ausência de médicos na UTI, informou-se que essa unidade possui escala prioritária de atendimento, de modo que, mesmo em um episódio inesperado de ausência significativa de profissionais médicos, o serviço de UTI teria preferência em relação aos demais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Os autos foram enviados para homologação do arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 3ª Região (NAOP/PFDC/PRR3ª), cujo voto foi pelo não conhecimento do arquivamento, determinando-se a remessa dos autos à PFDC. 6. Acolhendo a sugestão do NAOP/PFDC/PRR3ª, a PFDC determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, por ser matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016.	Processo:	1.21.001.000205/2022-13 - Eletrônico	Voto: 2729/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO BRASIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base no encaminhamento de Relatório Social pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, sugerindo um eventual cancelamento do benefício Auxílio Brasil deferido a determinada cidadã que, devido à dependência química, não estaria empregando o dinheiro nos cuidados dos seus seis filhos menores de idade, os quais, em razão do deferimento de medida protetiva, teriam sido acolhidos no seio da família da irmã maior. 2. Instada, a Secretária Municipal de Assistência Social de Angélica/SP apresentou cópia de relatório elaborado em abril de 2022, contendo a informação de que o deferimento da medida protetiva aos menores tornou irregular o benefício anteriormente deferido à progenitora, e que o teria preventivamente bloqueado. Veio também a informação de que os menores abrangidos pela medida protetiva teriam sido transferidos para o cadastro da irmã maior, recebendo por meio dela o benefício assistencial. Posteriormente veio a informação de que o benefício deferido à mãe das crianças havia sido ajustado para a categoria de família unipessoal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as medidas administrativas necessárias à correção dos cadastramentos relativos ao pagamento do Auxílio Brasil já haviam sido realizados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

017.	Processo:	1.21.004.000004/2019-91 - Eletrônico	Voto: 2688/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades concernentes ao uso indevido das áreas e instalações portuárias no Porto Fluvial de Corumbá/MS, sob administração da Prefeitura Municipal, bem como a situação fundiária do porto de Corumbá perante a Superintendência de Patrimônio da União (SPU). 2. Realizadas as diligências, quanto às supostas irregularidades no uso indevido das áreas e instalações portuárias no Porto Fluvial de Corumbá, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ instaurou Processo Administrativo Contencioso em face da Prefeitura Municipal de Corumbá, concluindo pela aplicação da penalidade de advertência à entidade municipal. 3. Quanto à situação fundiária do Porto de Corumbá perante a SPU, houve celebração do Acordo de Cooperação Técnica Nº 001 e Plano de Trabalho com o município de Corumbá, com o objetivo de concluir a demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO, podendo, então, a SPU registrar suas áreas às margens do Rio Paraguai e, assim, realizar a gestão delas em consonância com as estratégias de ocupação priorizadas pela prefeitura. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) quanto às supostas irregularidades no uso indevido das áreas e instalações portuárias no Porto Fluvial de Corumbá, as medidas administrativas levadas a efeito pela agência reguladora competente para examinar o caso bastam, sendo despendida qualquer ação do órgão ministerial federal neste ponto; (b) ainda sobre essa questão, houve arquivamento do IC nº 1.21.004.000208/2011-74, cujo objeto era de idêntico teor; e (c) quanto à situação fundiária do Porto de Corumbá, a SPU e a Prefeitura Municipal de Corumbá já atuam no sentido de regularizar o cenário, embora seja necessário extenso lapso de tempo até o desfecho, notadamente em virtude da alta complexidade técnica envolvida, e do grande número de etapas procedimentais. 5. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados por dever de ofício. 6. O colegiado da 5ª CCR homologou o arquivamento do feito por não verificar atos de improbidade		

		administrativa ou ilícito criminal, deliberando pela remessa dos autos à 1ªCCR para análise da matéria no âmbito de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018.	Processo:	1.22.002.000119/2022-63 - Eletrônico	Voto: 2686/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROVA OBJETIVA. 1.Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar eventual irregularidade no concurso público da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM para o cargo de Administrador, regido pelo Edital nº 01/2022, no que concerne a pedido de anulação de questões por erro, tendo a representante informado que a banca examinadora indeferiu seu pedido de anulação das questões. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a intenção do representante é a atuação no Ministério Público como advogado, pretendendo que o Parquet defenda em Juízo seu interesse individual disponível, supostamente violado, o que é vedado constitucionalmente. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. Critérios de correção de questões de concurso se inserem no mérito administrativo, cuja revisão refoge às atribuições do MPF. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável" (ROMS 17782/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5.ª T., DJ 10.04.2006). Ademais, no julgamento do RE nº 632853/CE (Tema 485 da Repercussão Geral), a Suprema Corte fixou a seguinte tese: "Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário". 5. Ademais, o teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

019.	Processo:	1.22.003.000183/2022-34 - Eletrônico	Voto: 2736/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, com vistas a averiguar suposto vazamento de dados do aplicativo "Meu INSS" em prejuízo de beneficiário atendido pela agência do INSS no município de Araguari/MG. 2. Oficiada, a citada agência do INSS prestou os devidos esclarecimentos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) apurou-se a utilização indevida da senha do servidor em local e horário estranhos à sua rotina, cuja comunicação foi encaminhada à Equipe de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos do INSS; (ii) o INSS atuou no sentido de obstar a utilização indevida de seus sistemas, tanto ao bloquear preventivamente o acesso/senha do servidor, como ao implantar medidas de segurança; (iii) verifica-se, na representação inicial, que o denunciante já comunicou os fatos ao Ministério da Economia, ao SPC, à Polícia Militar, à Polícia Federal em Uberlândia/MG e à Promotoria de Justiça de Araguari/MG, autoridades competentes para adotar medidas adicionais à proteção ao sigilo de dados dos beneficiários do INSS ou para prosseguir com investigações criminais a respeito dos fatos indicados e, por fim, (iv) a busca pelo ressarcimento dos prejuízos havidos pelo representante não se amolda ao feixe de atribuições do MPF, por envolver interesses individuais, cabendo ao denunciante constituir advogado privado ou recorrer aos serviços prestados pela Defensoria Pública, caso se adeque aos requisitos de atendimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

020.	Processo:	1.22.014.000161/2020-83 - Eletrônico	Voto: 2693/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação da Gerência Regional de Saúde do Município de São João del-Rei (GRS/São João del-Rei), para apurar a adoção de providências pela agência local da Caixa Econômica Federal (CEF) para o combate à disseminação da Covid-19. 2. Foram realizadas reuniões virtuais sobre o tema entre o membro do MPF, a Diretora e a Coordenadora de Vigilância Sanitária, ambas da GRS/São João del-Rei, que concluíram haver aglomeração ao redor das agências bancárias da região, sem que houvesse organização ou a disponibilização de produtos de higienização. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que (i) a CEF informou que o estabelecimento já conta com protocolos sanitários adequados e que foi intensificada a limpeza das unidades, bem como adquiridas máscaras e álcool gel para uso de seus colaboradores no atendimento presencial e (ii) no que se refere às medidas pleiteadas pela GRS/São João del-Rei, percebe-se que não mais se justifica a sua adoção, ante a disseminação da vacinação contra Covid-19 e o conseqüente arrefecimento da pandemia. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021.	Processo:	1.22.014.000240/2018-70	Voto: 2759/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
------	-----------	-------------------------	-----------------	---

Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
-----------	---------------------------

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de desmembramento do Inquérito Civil 1.22.014.000155/2012-16, com o intuito de apurar possível inaptidão do Município de Desterro de Entre Rios/MG para, à luz dos requisitos legais, administrar diretamente os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Em 2017, o Denasus realizou auditoria na Secretaria Municipal de Saúde do citado município, onde se verificaram impropriedades na execução das ações do SUS voltadas, em grande parte, à falta de participação dos órgãos de deliberação das políticas públicas (Câmara Municipal e Conselho Municipal de Saúde), à deficiência de sua estrutura operacional e à ausência de elaboração de relatórios destinados a dimensionar os recursos a serem destinados a cada área do sistema de saúde municipal. 3. Oficiados, o Ministério da Saúde e a Prefeitura do município pronunciaram-se a respeito do caso. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha das informações prestadas, destacam-se (i) a elaboração dos relatórios trimestrais pendentes e sua submissão ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) e à Câmara de Vereadores e (ii) a locação de sede própria para o CMS, aquisição de mobiliário e equipamentos, adequação de sua composição, oferta de curso para capacitação de seus membros, previsão de verbas orçamentárias para o custeio de suas despesas e início de seu efetivo funcionamento regular, com reuniões periódicas devidamente registradas em atas e análise dos relatórios de gestão. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022.	Processo:	1.24.000.000203/2016-84	Voto: 2596/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
------	-----------	-------------------------	-----------------	---

Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
-----------	---------------------------

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima para apurar supostas irregularidades cometidas por empresas do ramo farmacêutico, no âmbito dos programas "Farmácia Popular do Brasil" (PFPP) e "Saúde não tem Preço". 2. Após diligências junto ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), ao Departamento de Assistência Farmacêutica (DAF), à Secretaria Executiva e à Assessoria Especial de Controle Interno - todos vinculados ao Ministério da Saúde - foram iniciadas, em março de 2020, as auditorias nº 18804 e nº 18805 destinadas a averiguar a execução dos referidos programas. 3. Por intermédio das auditorias, o Denasus concluiu que as empresas executaram ações do PFPP em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela legislação vigente. Em razão das irregularidades, os estabelecimentos farmacêuticos foram penalizados com multa, determinação de ressarcimento de valores ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e descredenciamento junto ao PFPP. 4. Durante o trâmite do IC, foi investigada, também, eventual incorreção dos procedimentos adotados pelo Ministério da Saúde para verificação do adequado funcionamento do PFPP. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de terem sido esgotadas as providências cabíveis no âmbito cível, tendo sido determinada a extração de cópia integral do presente feito a fim de que seja autuada notícia de fato para apuração de possíveis crimes e/ou atos de improbidade administrativa. 6. Impossibilidade de notificação do representante, uma vez que a representação foi encaminhada de forma anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023.	Processo:	1.24.001.000167/2022-97 - Eletrônico	Voto: 2757/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público para o cargo de professor do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), campus de Campina Grande, conforme os Editais Reitoria/SRH 2/2020 e 2/2022. 2. Oficiada, a UFCG prestou os esclarecimentos devidos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do pronunciamento da entidade universitária, (i) quanto à alegação de não fornecimento da prova para a produção do respectivo recurso, o edital previa o acesso à prova e à avaliação, desde que houvesse solicitação prévia, providência não adotada pelo representante; (ii) reconheceu-se a tentativa de identificação do candidato no recurso administrativo, o que infringiu norma editalícia; (iii) houve divulgação prévia do espelho de correção, evidenciando a isenção da correção; (iv) o espelho da prova foi construído levando em conta o ponto sorteado, de forma consoante com as premissas que envolvem a discussão sobre currículo no campo da Educação Infantil e a bibliografia sugerida no anexo do edital; (v) a adequação dos conhecimentos considerados no espelho da prova estruturou-se, consoante a literatura da área e as referências contidas no anexo do edital, na destinação da educação infantil, a despeito de não ser o único paradigma estabelecido; assim, em tal contexto, as discussões quanto à diversidade e à inclusão, aludidas pelo candidato, são elementos norteadores de todos os pontos elencados no espelho, não cabendo por isso explicitá-los enquanto conteúdo específico do ponto sorteado; (vi) de fato, o código identificador do candidato foi entregue após o início da prova, já que a banca organizadora ponderou ser mais acertado distribuí-lo com todos os candidatos devidamente em suas posições, sendo mais seguro para que ninguém tivesse acesso ao código de outro candidato; (vii) quanto ao sorteio do ponto da prova escrita, é verdadeiro que houve a participação de candidatos aleatórios de todas as salas para a escolha do tema, que foi revelado apenas no início da prova para todos os candidatos; (viii) o uso de caneta preta não transparente foi causa de desclassificação de vários candidatos conforme exigência editalícia; (ix) a denúncia de que não houve rascunho para a prova não é verdadeira, já que os versos das folhas de resposta poderiam ser usados para esse fim, tal como informado; (x) a cobrança de passaporte vacinal para o acesso aos locais de prova, como descrito nos editais do certame, foi dispensada pela Portaria GM/MS 913/2022, que declarou o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) e, por fim, (xi) embora alterada, a redação voltada à pontuação mínima define a aprovação do candidato que obtiver pontuação superior ou igual a setenta pontos e assim se procedeu à classificação das notas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

024.	Processo:	1.24.002.000163/2022-07 - Eletrônico	Voto: 2610/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de cópias encaminhadas, pelo Ministério Público da Paraíba, de representação que pleiteia o fornecimento de medicamentos em favor da representante, residente no município de Sousa/PB. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o direito alegado é de titularidade individual e natureza disponível, o que não atrai, a priori, a atribuição ministerial; b) as recentes decisões adotadas pelo STF no sentido de determinar a inclusão da União no polo passivo das ações relacionadas ao fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não padronizados no Sistema Único de Saúde (SUS), têm exigido a atuação específica da Defensoria Pública da União, dada a sua competência para demandas em face da União, sem prejuízo da presença do Estado ou do Município na relação processual; c) a DPU não possui nenhuma atuação na esfera de competência territorial da 8ª Vara Federal/PB, razão pela qual, com vistas a não deixar a população necessitada do alto sertão paraibano sem nenhuma assistência jurídica, o MPF/PB tomou a iniciativa de celebrar convênios com os Núcleos de Prática Jurídica da UFCG (Sousa) e da FASP (Cajazeiras) - que se encontram em vias de formalização -, a fim de que estes prestem assistência jurídica gratuita a essas pessoas e patrocinem os seus direitos e interesses individuais e disponíveis, para o que o Ministério Público não é legitimado; d) foi determinada a remessa de cópia integral dos autos ao Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, para que, entendendo devido, adote as providências necessárias à satisfação dos interesses da representante. 3. Notificada, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamentos pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO</p>		

		DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

025.	Processo:	1.25.002.001171/2015-04	Voto: 2631/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de cópias do IC nº 1.25.002.000220/2010-79 para apurar as condições de segurança contra incêndio da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no município de Cascavel (PR). 2. Com vistas a instruir o procedimento, entre os anos de 2015 e 2022, foram promovidas sucessivas diligências junto ao INSS e ao Comando do Corpo de Bombeiros de Cascavel. 3. Após a realização de vistorias, nos anos de 2010 e 2016, e constatada a desatualização do Plano de Segurança contra Incêndio e Pânico da Agência do INSS em Cascavel, o 4º Grupamento de Bombeiros Militares do Estado do Paraná informou ter realizado nova fiscalização, em março deste ano, e verificado a permanência das inconformidades nas medidas de prevenção contra incêndio e pânico do local. Instado a se manifestar, o INSS comprovou ter contratado serviço para adequação do projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico. Com a comprovação do início do projeto, determinou-se pela Procuradora da República oficiante, em 13/07/2022, sobrestamento do feito por 180 dias para, após esse ínterim, oficial, novamente, ao Setor de Demandas de Orçamento, Logística e Engenharia da autarquia previdenciária a fim de obter informações sobre o ritmo dos trabalhos de readequação. 4. Embora a adequação das medidas de prevenção contra incêndio e pânico da Agência do INSS em Cascavel esteja em curso, o membro oficiante promoveu arquivamento do IC em observância ao estabelecido pela Corregedoria do MPF, que determinou o arquivamento do presente feito com a concomitante instauração de Procedimento de Acompanhamento (PA) para acompanhar a referida readequação predial. 5. Inaplicabilidade da determinação de notificação do representante, visto que o procedimento foi instaurado em face de dever do ofício, nos termos do art. 13, §2º da Resolução CNMP nº 174/2017. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

026.	Processo:	1.25.008.000196/2020-90 - Eletrônico	Voto: 2730/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de médico integrante do Programa Mais Médicos, para apurar as seguintes irregularidades verificadas na prática médica no Município de Antonio Olinto/PR: (i) excesso de carga laboral e (ii) desvio de função de médico da família para o atendimento majoritário de emergências. 2. Requisitaram-se informações à Secretaria de Atenção Básica à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS), à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná e à Secretaria Municipal de Saúde. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha das informações prestadas, (i) os fatos anunciados não foram comprovados; (ii) instaurou-se procedimento administrativo e apurou-se que a frequência do médico, aferida por ponto eletrônico, em determinados meses, sequer cumpria as 40 horas semanais, assim como não se verificou qualquer anormalidade no relatório de atendimento de consultas e nem a Coordenação do Projeto foi informada de qualquer ocorrência que destoasse da normalidade legal e, por fim, (iii) em pequenas cidades, onde não há unidades médicas de emergência distribuídas em todo o município, a atenção básica à saúde pode vir a contemplar algumas situações pontuais de atendimento de emergência, sendo inviável impor limites que evitem ao profissional todo e qualquer contato com situações de emergência médica, não se podendo considerar irregulares emergências eventualmente atendidas, e das quais sequer há registro. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

027.	Processo:	1.25.010.000061/2019-41 - Eletrônico	Voto: 2544/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.25.010.000055/2019-94 (instaurado a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Proinfância - Nota Técnica n.º 01/2019), com o objetivo de apurar a situação das obras no município de Barracão/PR, financiadas com recursos do Proinfância. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade e o FNDE apresentaram</p>		

		informações, permitindo identificar que: (i) o Espaço Educativo Urbano II encontra-se em pleno funcionamento, com Código INEP nº 41083679 e nomenclatura Escola Municipal Érico Veríssimo - Ens. Inf. e Fund.; (ii) quanto aos Lotes nº 10, 11, 12, 13 e 14 da Quadra nº 75, a ampliação foi realizada, vinculando-se o Código do INEP nº 41083512 e nomenclatura Escola Municipal Eurilemo Lúcio Zanette - Ens. Inf. e Fund. e (iii) a obra no Lote nº 26, Quadra 100 - Projeto 2 Convencional foi 100% concluída, mas não se encontrava em pleno funcionamento, diante da ausência de mobiliário, cuja aquisição aguarda recursos do FNDE. 3. Diante dessas informações, o Procurador da República oficiante entendeu por bem determinar o arquivamento do feito e, na sequência, a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento com vistas a verificar que a referida obra referente ao lote 26 será efetivamente entregue à comunidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028.	Processo:	1.25.010.000086/2019-45 - Eletrônico	Voto: 2581/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil com o objetivo de apurar irregularidades nas obras no Município de Foz do Iguaçu/PR que receberam recursos do Programa Proinfância, conforme sugerido na Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo GT Interinstitucional Proinfância. 2. A administração municipal informou a situação das obras que receberam recursos federais do referido programa, as quais, em sua grande maioria, foram concluídas, estão em funcionamento e possuem o respectivo código INEP. 2.1. Posteriormente, a Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR e a reitoria da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE foram oficiadas para prestar informações sobre as seguintes obras: CMEI Gleba Guarani, CMEI Jardim Almada, CMEI Jardim Residencial Buenos Aires (Jardim Cataratas), Escola Municipal Olavo Bilac e CMEI Rosa Cirilo de Castro (Campos do Iguaçu); e sobre o atual estágio da obra referente ao Convênio nº 780581/2012-FNDE: Construção do Espaço Multiuso - UNIOESTE, campus de Foz do Iguaçu. 3. O ente municipal relatou que as obras se encontram 100% concluídas, estando a CMEI Celeste Sotto Maior (Gleba Guarani) e CMEI Jd. Almada com suas atividades presenciais e as obras da Rosa Cirilo e Buenos Aires com suas instalações prontas para receber mobiliários e ligações definitivas de energia elétrica. 3.1. Por sua vez, a UNIOESTE informou que a obra do bloco de salas de aula foi concluída, conforme documentos comprobatórios disponíveis na Plataforma Mais Brasil (CV 780581/2012) e SIMEC (ID 1021913). 4. A Procuradora da República oficiante determinou o arquivamento do feito, após salientar que: (i) a UNIOESTE informou a situação atual da obra referente ao Convênio nº 780581/2012 como concluída, conforme relatório fotográfico final da obra e demais relatórios encaminhados ao FNDE; (ii) trata-se de procedimento que se destina à fiscalização de políticas públicas (art. 8º, II, Res. 174/2017), razão pela qual a Corregedoria do MPF recomendou o seu arquivamento com a concomitante instauração de procedimento administrativo de acompanhamento; e (iii) inexistem elementos que justifiquem a tomada de medidas de caráter extrajudicial ou judicial por parte do Ministério Público Federal, ressalvado o acompanhamento por meio do respectivo procedimento administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

029.	Processo:	1.28.000.000382/2022-59 - Eletrônico	Voto: 2671/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício Circular 3/2022/DENASUS/MS, com vistas à solicitação de acesso pelo Denasus a informações sobre venda de medicamentos e materiais médico-hospitalares e prestação de serviços de natureza médico-hospitalar no âmbito da política de saúde, centralizadas na Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte. 2. Requisitou-se a manifestação do órgão fazendário. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que a citada secretaria já entrou em contato com o Denasus e há tratativas para a celebração de convênio entre os órgãos para a troca das informações fiscais requeridas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

030.	Processo:	1.28.000.000410/2022-38 - Eletrônico	Voto: 2674/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		

	Ementa:	<p>RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício PRRN/NATAL/PSDRJ 5/2022, oriundo da própria PR-RN, para apurar a limitação de horário de funcionamento do laboratório de análises clínicas da Maternidade Escola Januário Cicco (MEJC/UFRN), em potencial prejuízo aos pacientes que necessitam de seus serviços durante o turno da noite. 2. Expediu-se ofício à direção da entidade hospitalar. 3. O então Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, segundo resposta da Ebserh, gestora da citada maternidade, (i) a unidade hospitalar conta com 6 profissionais habilitados para liberação de exames no quadro do laboratório (3 biomédicos e 3 farmacêuticos), de domingo a domingo, das 7 às 19 horas e 12h (período da noite), para coleta de exames, recepção e encaminhamentos para o Hospital Universitário Onofre Lopes (Huol), apenas quando necessário, tendo em vista que muitas vezes o exame coletado à noite, por não ser urgente, é realizado nas primeiras horas da manhã do dia seguinte e (ii) ressaltou-se que não há prejuízo aos pacientes, já que apenas as urgências noturnas são enviadas ao Huol, dado que a maternidade possui um quadro de técnicos de laboratório que garante o processamento laboratorial por tempo integral (24h) e, além disso, informou-se que a distância entre as duas unidades hospitalares, situadas na mesma avenida, é de duzentos metros, não gerando atrasos. 4. O Procurador da República representante interpôs recurso e a 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, sugerindo a realização de novas diligências. 5. Redistribuídos os autos ao 1º Ofício da PR-RN, ordenou-se a expedição de comunicações para (i) verificar se a citada maternidade recebe recursos públicos específicos que a obrigue a contar com laboratório próprio disponível 24 horas; (ii) perquirir se existe alguma espécie de convênio ou parceria entre a maternidade e o Huol para a utilização do laboratório e (iii) verificar junto ao Ministério da Saúde a regularidade dessas condutas. 6. Requisitaram-se informações ao Ministério da Saúde e à Ebserh. 7. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, consoante as informações coletadas, (i) o redirecionamento de exames laboratoriais, durante o período da noite, da Maternidade Escola para o Huol não constitui irregularidade, bem como não prejudica o atendimento aos pacientes; (ii) apesar de ter sido fundamento para a não homologação da promoção de arquivamento pela 1ª CCR, a Portaria GM/MS 3.432/98 foi revogada pela Portaria GM/MS 895/2017, cujo texto, incorporado à Portaria de Consolidação 3/2017, estabelecia que uma das condições para a habilitação de uma UTI tipo II é a disposição de serviço de laboratório clínico na própria estrutura hospitalar. Contudo, a Resolução RDC/Anvisa 7/2010 garante que referido serviço pode ser fornecido por meios próprios ou terceirizados, sendo que a prática de direcionar os exames laboratoriais para outra unidade hospitalar não configura irregularidade administrativa; (iii) há dispensa de formalização de acordo ou convênio entre as entidades hospitalares, porquanto ambas estão sob a gestão da Ebserh e (iv) quanto ao atendimento aos pacientes no período noturno, observa-se que os quadros de urgência são enviados para o Huol, enquanto que os casos não emergenciais aguardam até as primeiras horas da manhã do dia seguinte, não se verificando qualquer tipo de negligência ou prejuízo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031.	Processo:	1.28.000.000820/2021-06 - Eletrônico	Voto: 2682/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, versando sobre possível bloqueio indevido de benefício previdenciário concedido a pessoa incapacitada. 2. Não houve a realização de diligências, uma vez que no documento inicial não foram apresentados elementos identificadores do caso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão versa sobre demanda de cunho eminentemente individual. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

032.	Processo:	1.29.000.001245/2022-02 - Eletrônico	Voto: 2701/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual erro atribuído à Administração Militar, em virtude de manter o pagamento de pensão especial a beneficiária já falecida, mesmo após comunicação do óbito. 2. Mediante informações de documentos carreados aos autos, verificou-se que filha de pensionista falecida realizou saques indevidos de valores pagos a título de pensão especial, no período de 2/05/2008 a 2/08/2012. Em razão do fato, a investigada teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, além de ter sido condenada no âmbito de Ação Penal Militar e de Ação de Ressarcimento ao Erário. Contudo, fez-se necessário apurar a razão pela qual a Administração Militar deixou de</p>		

		efetuar a suspensão dos pagamentos do referido benefício, uma vez que o óbito foi comunicado em abril de 2008. 3. Instado a se manifestar, o Comando da 3ª Região Militar aduziu, em síntese, a) ter suspenso o pagamento da pensionista, em junho de 2016, e que os valores pagos a maior foram devidamente recolhidos e revertidos ao Centro de Pagamento do Exército; b) que a administração apurou as irregularidades referentes à manutenção indevida da pensão especial, concluindo que não houve responsabilidade dos militares envolvidos no erro administrativo, haja vista não ter sido comprovada conduta ilícita dos agentes; e c) que implementou medidas para evitar a reincidência de pagamentos indevidos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve a iniciativa do Comando da 3ª Região Militar de sanar o erro, promovendo medidas de aperfeiçoamento para não ocorrência de novos fatos, motivo pelo qual não se vislumbram elementos que justifiquem o prosseguimento do feito ou adoção de outras medidas próprias. 5. Inaplicabilidade do dever de notificação do representante, uma vez que se trata de representação em face do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

033.	Processo:	1.29.000.001515/2021-96 - Eletrônico	Voto: 2643/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado com intuito de apurar possíveis irregularidades praticadas por professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), o qual teria frequentado cursos custeados pela UFRGS, em benefício próprio, sem compensação do tempo de afastamento; além disto, exerceria a advocacia em paralelo ao serviço público. 2. O MPF oficiou a UFRGS para que se manifestasse a respeito das supostas irregularidades. 2.1. A Universidade afirmou que o cargo exercido pelo representado não possui poder decisório envolvendo interesses de terceiros, o que seria permitido pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia); em relação aos cursos ministrados pelo representado, a UFRGS apresentou documentação de ponto eletrônico comprovando a compensação de horas; e quanto aos cursos que o professor participou fora da Universidade, relata que estes foram custeados pela Universidade para capacitação profissional, tendo a medida sido apreciada e aprovada pelas chefias superiores e setores responsáveis, na modalidade de afastamento no país no interesse da Universidade, não exigindo compensação de carga horária. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que não foram observadas as irregularidades citadas na representação. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

034.	Processo:	1.29.000.002782/2014-51	Voto: 2716/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de notícia anônima, para apurar possíveis irregularidades nos contratos de dedicação exclusiva de professores do Instituto de Geociências da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (IGEO/UFRGS) relacionados às ações de extensão 26405 e 26471. 2. Requisitaram-se diversas informações ao IGEO, à CGU e à Agência Nacional de Petróleo (ANP). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, (i) ambas as ações de extensão observaram as normativas previstas internamente pela instituição de ensino para a participação de docentes com vínculo de dedicação exclusiva nas atividades de interações acadêmicas; (ii) não há indicativo de que tenha sido extrapolado o limite de horas semanais dedicadas aos projetos de extensão e tampouco tenha havido incompatibilidade de carga horária definida para os docentes participantes de ambos os projetos em detrimento das atividades acadêmicas por eles desenvolvidas regularmente, pois não há indício de comprometimento das atividades regulares; (iii) não houve a instauração de processo disciplinar na instituição de ensino em face dos docentes que atuaram nos projetos de extensão apurados, ante a ausência de indícios de materialidade e (iv) as prestações de contas foram apresentadas e o projeto de extensão 26471 já tem conclusão favorável da ANP, que aprovou as contas integralmente, e, no tocante ao projeto de extensão 26405, foi emitido parecer inicial aprovando parcialmente as contas, em caráter definitivo, sendo que a parcela glosada ainda pende de análise e eventual irregularidade ensejará comunicação ao órgão competente para adoção das providências cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

035.	Processo:	1.29.000.003122/2022-06 - Eletrônico	Voto: 2696/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar o suposto descumprimento dos requisitos para credenciamento como Alta Complexidade em Oncologia - CACON/UNACON, pelo Hospital Bruno Born, localizado no município de Lajeado/RS. 2. Instado, o Hospital prestou esclarecimentos no sentido de que a unidade ultrapassou os parâmetros quantitativos exigidos pela Portaria nº 1399/2019, que define os critérios e parâmetros referenciais para a habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS, exceto quanto às metas relativas à radioterapia, cujo teto, por permissivo normativo, foi contratado a menor com o Município de Lajeado e fielmente cumprido, não havendo que se falar em demanda reprimida. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao entendimento de que a unidade hospitalar atende aos requisitos fixados e contratados pelo Município de Lajeado, gestor pleno do SUS, a quem competiu dimensionar e financiar os tetos financeiros destinados aos seus prestadores de serviços a fim de alcançar as produções pretendidas. Ademais, ressaltou que a Lei nº 13.992/2020 suspendeu o cumprimento de metas quantitativas e qualitativas contratadas em todo o SUS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036.	Processo:	1.29.000.003126/2022-86 - Eletrônico	Voto: 2714/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o descumprimento dos requisitos para credenciamento como Alta Complexidade em Oncologia - CACON/UNACON, pelo Hospital Tacchini/Sociedade Dr. Barholomeu Tacchini, em Bento Gonçalves/RS, tendo por base o Ofício Circular nº 10/2022-PR-RS o qual aponta que algumas unidades habilitadas em Hematologia no estado não atingem a integralidade dos parâmetros mínimos de produção previstos na Portaria nº 1399/2019. 2. Oficiado, o Hospital Tacchini informou que (i) a única meta da referida Portaria que não estava sendo cumprida é o quantitativo de atendimentos em Radioterapia, mas que isso se deve à transferência de 70% da demanda do UNACON da Instituição para o Hospital Geral de Caxias do Sul, por força de determinação do governo do Rio Grande do Sul; (ii) em que pese a redução da demanda, possui disponibilidade de atendimento para o SUS na Radioterapia; (iii) cabe ao próprio SUS dimensionar e financiar convenientemente os tetos financeiros destinados aos seus prestadores de serviços, a fim de alcançar as produções pretendidas e fixadas na Portaria nº 1399/2019; e (iv) a Lei nº 13.992/2020 suspendeu o cumprimento de metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza no âmbito do SUS até 30/06/2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verificou-se que o Hospital Tacchini atende os requisitos da Portaria nº 1399/2019, não se vislumbrando outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

037.	Processo:	1.29.000.003129/2022-10 - Eletrônico	Voto: 2660/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado de ofício para apurar o suposto descumprimento dos requisitos para credenciamento como Alta Complexidade em Oncologia - CACON/UNACON, pelo Hospital Pompéia (Pio Sodalício Damas Caridade), localizado no município de Caxias do Sul/RS. 2. Instado, o Hospital de Pompeia prestou esclarecimentos no sentido de que a unidade não possui Habilitação UNACOM, razão pela qual entendeu estar dispensado de cumprir com o quantitativo mínimo de 450 quimioterapias curativas adulto. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao entendimento de que a unidade hospitalar atende aos requisitos fixados e contratados pelo Município de Caxias do Sul, gestor pleno do SUS no Município, a quem competiu dimensionar e financiar os tetos financeiros destinados aos seus prestadores de serviços a fim de alcançar as produções pretendidas. Ademais, ressaltou que a Lei nº 13.992/2020 suspendeu o cumprimento de metas quantitativas e qualitativas contratadas em todo o SUS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

038.	Processo:	1.29.004.000014/2020-71 - Eletrônico	Voto: 2585/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. FASES DO CERTAME. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício com o objetivo de investigar possíveis irregularidades procedimentais que estariam sendo discutidas no bojo do processo judicial nº 5009851-90.2019.4.04.7104, em tramite na 2ª Vara Federal de Passo Fundo, relativas ao Leilão nº 007/2019 (70º Leilão de Biodiesel), realizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP). 2. Na referida ação, os interessados alegaram ausência de publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial da União (DOU), inobservância do prazo mínimo para habilitação dos interessados e negativa de apreciação dos documentos apresentados para habilitação no certame, requerendo o reconhecimento do direito de participar do leilão promovido pela ANP. 3. Em consulta ao andamento processual, constatou-se que houve deferimento de liminar, posteriormente confirmada em sede de agravo de instrumento, e, posteriormente por sentença, a fim de que a ANP se abstivesse de indeferir a habilitação dos autores no 70º Leilão de Biodiesel, ao entendimento de ser obrigatória, no caso, a aplicação da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 13.303/2016. 4. Instada a se manifestar, a ANP informou que, diante dos questionamentos jurídicos, "passou a adotar o prazo mínimo de 9 (nove) dias corridos para a apresentação de documentos pelas empresas interessadas". A agência reguladora encaminhou ao MPF link para acesso integral ao processo relativo ao leilão realizado. Por fim, esclareceu que os leilões públicos foram descontinuados diante das novas diretrizes para comercialização de biodiesel estabelecidas pelo Conselho Nacional de Políticas Energéticas. 5. Após detida análise dos elementos coligidos no curso da instrução, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito na origem por não vislumbrar medidas adicionais a serem realizadas pelo Parquet Federal. Ponderou que as empresas interessadas foram habilitadas sub judice e participaram do certame, o qual foi homologado pela ANP. Registrou, ademais, que "as providências adotadas pela ANP foram hábeis e suficientes a equacionar as apontadas irregularidades do Leilão nº 007/2019 (70º Leilão de Biodiesel)". 6. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que os fatos em análise tocam à temática dos atos administrativos, que não se enquadra na sua esfera de atuação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039.	Processo:	1.29.014.000078/2014-13	Voto: 2607/2022	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de acompanhar as ações do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no município de Arvorezinha/RS. 2. Durante a tramitação do feito, foram destacadas as seguintes diligências: encaminhamento de ofício à Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação, audiência pública, realização de questionários, visita às escolas, consolidação das informações e expedição de Recomendações. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a partir das ações implementadas pelo MPEduc no município de Arvorezinha, diversas irregularidades na educação do município foram sanadas e/ou tiveram encaminhamentos, por parte dos responsáveis, visando às respectivas regularizações; ii) as ações do projeto MPEduc refletiram na melhora do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e iii) é inegável a contribuição que o projeto MPEduc trouxe para a educação básica do município. O fato de a oitava fase do projeto não ter sido realizada (segunda audiência pública), por conta da pandemia do novo Coronavírus, não afetou o alcance do principal objetivo do MPEduc no município de Arvorezinha, qual seja: estabelecer e aperfeiçoar o direito à educação básica de qualidade para os brasileiros. 4. Encaminhados os autos ao NAOP da 4ª Região, em 16 de agosto de 2022, este não conheceu da referida promoção, por entender que a matéria está inserida no âmbito de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e encaminhou-os à PFDC. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão acolheu a sugestão do NAOP e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, considerando a autorização da transferência do Projeto MPEduc para a gestão administrativa e orçamentária da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Despacho nº 1670/2019 - PGR-00530066/2019). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

040.	Processo:	1.29.017.000108/2015-34	Voto: 2740/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação anônima, para apurar irregularidades nos assentamentos rurais de Capela Santana e de Nova Santa Rita/RS. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Incra ofertou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que foram sanadas as irregularidades apuradas nos autos, eis que: (i) em relação à denúncia de uso não coletivo das águas da barragem em razão da conduta de determinados assentados, foi expedido Termo de Intedição pela Brigada Militar junto a tais áreas em fev/2017, tendo em vista a não regularização da atividade de lazer desenvolvida pelos assentados. Em 2020, nova vistoria não identificou irregularidades; (ii) em vistoria realizada em jan/2022, constatou-se que apesar da beneficiária do suposto lote 28 (em verdade lotes 23a, 23c e 28) ser empregada da sociedade empresária Nova Santa Rita, seu lote se mantém produtivo visto que as atividades produtivas são desenvolvidas pela unidade familiar composta pela beneficiária, sua irmã e seu cunhado;			

		e (iii) em vistoria realizada em jan/2022, o Incra considerou regular a situação do lote 32 (alterado para 163 após georreferenciamento), a saber, a exploração do lote por duas pessoas diversas em troca de moradia, tendo em vista o adocimento da beneficiária e a necessidade de realização de tratamento de saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041.	Processo:	1.29.018.000373/2020-70 - Eletrônico	Voto: 2756/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar se os recursos repassados pelo Ministério da Saúde para as ações de combate ao novo coronavírus (Covid-19) foram utilizados pelo Município de Marau/RS em conformidade com a legislação. 2. Oficiada, a entidade municipal apresentou, de maneira pormenorizada, a comprovação das despesas realizadas com os recursos federais destinados ao combate à pandemia do coronavírus, cuja prestação de contas segue a legislação pertinente, com a respectiva fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verificou-se que o ente vem cumprindo de maneira integral o art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020, conferindo a publicidade e transparência dos dados relativos ao enfrentamento da Covid-19, em especial aqueles relativos à aplicação dos recursos públicos, não subsistindo motivo hábil a justificar a manutenção do apuratório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

042.	Processo:	1.29.023.000241/2016-92	Voto: 2704/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar invasão em área pública possivelmente pertencente à União (Aeródromo), no município de Osório/RS. 2. Oficiado, o Município informou, em síntese, que quanto à extensão da área invadida e a sua exata propriedade, encaminhou ofício à Força Aérea Brasileira buscando subsídios para sua delimitação segura; e que promoveu a autuação dos invasores, juntando cópia integral do processo judicial movido contra eles. 3. o membro oficiante promoveu o arquivamento pois as questões relativas às invasões nas proximidades do Aeródromo de Osório e à adequação da propriedade do imóvel em que localizado o aeroporto estão sendo sanadas graças à propositura de demanda judicial, bem como à entabulação de acordo entre o Município de Osório e a União. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

043.	Processo:	1.30.014.000146/2015-04	Voto: 2768/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a existência de "trotos" em período de adaptação ao Colégio Naval da Marinha do Brasil, em Angra dos Reis/RJ, com possíveis danos à integridade física e psíquica de seus alunos. 2. Dos autos verificou-se que, no curso do presente Inquérito Civil, dois outros expedientes foram a este apensados, ambos tendo por conteúdo a prática de bullying no interior do Colégio Naval. Em relação a um deles, fora aberta sindicância resultando na constatação efetiva da prática da conduta. Em relação ao segundo, determinou-se o declínio de atribuição ao Ministério Público Militar tendo em vista a constatação das agressões. 3. Oficiados, o Comandante do Corpo de Alunos do Colégio Naval e a responsável pelo SOE - Serviço de Orientação Educacional da Instituição relataram que os pais recebem, trimestralmente, carta de acompanhamento referente ao desempenho do aluno, onde consta referência ao programa de combate às intimidações no interior da Instituição, e que os discentes são orientados a reportar a ocorrência de bullying e buscar orientação junto ao Colégio. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Colégio Naval vem atuando efetivamente no combate à prática das intimidações mediante a existência de programa anual de combate às agressões, implementação de serviço de acompanhamento educacional e psicológico dos estudantes e atualização de seu regimento interno para dispor, de forma taxativa, sobre quais condutas configurariam como prática de bullying, punindo-se os culpados. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de expediente instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

044.	Processo:	1.30.015.000055/2022-80 - Eletrônico	Voto: 2772/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de particular aduzindo, em síntese, supostas irregularidades na condução de sua representação formulada junto à Corregedoria do Ministério da Economia, na qual indicou ilegalidades com relação a seu requerimento administrativo em que buscava a alteração de regime de "Ocupação" para "Aforamento". Ao final, alega que houve negativa de seu acesso à informação pela Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro - SPU/RJ. 2. Oficiada, a SPU/RJ encaminhou Nota Técnica por meio da qual apresenta esclarecimentos detalhados a respeito dos fatos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) não restou evidenciada qualquer falha ou irregularidade na prestação do serviço público pela SPU-RJ, uma vez que a demora na tramitação dos requerimentos, embora reprovável, não foi ocasionada pela desídia ou negligência dos servidores do órgão, mas sim pela complexidade da situação fática e jurídica em exame e pela ausência de comprovação dos requisitos necessários para o deferimento do aforamento gratuito; e ii) o Ministério Público Federal não pode sindicatar sobre a correção dos entendimentos técnicos e jurídicos adotados pelo órgão competente, sendo legítima sua atuação na defesa de direitos individuais apenas quando balizada pelo trato impessoal e coletivo dos direitos subjetivos lesados, não competindo ao MPF a proteção do direito individual e patrimonial do representante ou de grupo isolado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando ter havido uma suposta perseguição por parte de servidores da SPU/RJ, bem como outras ilegalidades na condução do seu processo, o qual teria ficado paralisado por cerca de meia década. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não foram apresentados fatos novos ou mesmo argumentos técnicos ou jurídicos que pudessem infirmar o arquivamento já promovido nos autos, tratando-se apenas de descontentamento pessoal do recorrente com as decisões administrativas exaradas pela Secretaria do Patrimônio da União. 6. Não tendo sido demonstrada a ocorrência de ilegalidades na tramitação dos pedidos do representante dirigidos aos órgãos públicos representados, nem tampouco a prática das supostas perseguições ao representante, imputadas aos servidores da SPU/RJ, insistir no prosseguimento do feito como meio de impulsionar o andamento do requerimento administrativo formulado por particular implicaria em atuar em defesa de seu direito individual disponível, o que esbara em vedação legal e constitucional imposta ao Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

045.	Processo:	1.33.005.000596/2021-34 - Eletrônico	Voto: 2632/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação informando que a representante está realizando tratamento oncológico no Hospital Municipal de São José, na cidade de Joinville/SC, e que necessita fazer uso do medicamento Pazopanib 400mg, indisponível na ocasião. 2. Em 9.11.2021 adveio ao procedimento a informação de que o plano de ação que visa à incorporação de novos medicamentos oncológicos no Hospital Municipal São José fora concluído e homologado pelo Secretário da Saúde. 3. Posteriormente, em contato com a representante, esta informou que não havia recebido a medicação pretendida e que, em razão disso, ingressara com ação judicial. 4. Oficiado, o Hospital Municipal São José informou que deixou de fornecer o medicamento em razão do indeferimento do Requerimento Administrativo. 4.1. A justificativa para tal se deu em razão de que o Pazopanib foi avaliado e teve sua incorporação ao SUS deliberada pela CONITEC apenas em relação ao tratamento de pacientes portadores de carcinoma renal de células claras metastático, não sendo este o caso da representante, diagnosticada com leiomiossarcoma de retroperitônio metastático. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) já houve a regulamentação do fornecimento do fármaco Pazopanib pelo Hospital Municipal São José, sendo que o tratamento não foi disponibilizado à representante até o momento em razão do indeferimento do Requerimento Administrativo nº 283/2021/NAT, que entendeu não estar ela incluída nas hipóteses em que o tratamento será custeado pelo SUS; b) a representante propôs ação individual visando à obtenção do fármaco Pazopanib 400mg. 6. Notificada, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da inicial. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

046.	Processo:	1.33.009.000149/2020-64 - Eletrônico	Voto: 2654/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de comunicação do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, integrado por representantes do MPF e do MP nos Estados, com a finalidade de averiguar a completa execução das obras pertencentes ao Programa Proinfância no município de Taió/SC. 2. Foram apontadas as seguintes obras a serem verificadas: ID_PROINFANCIA: 13448 - Escola de Educação Infantil - tipo B, objeto do Convênio 702590 e ID_PROINFANCIA: 19138 - Terreno Padre Eduardo, objeto do Convênio PAC2 1299/2011. 3. Expediu-se ofício ao citado município, que prestou os esclarecimentos solicitados. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a conclusão de ambas as obras, sendo que a primeira resultou no Centro de Educação Infantil Anjo da Guarda, atendendo a 151 crianças, cujo código INEP é 42024790, e a segunda redundou no Centro de Educação Infantil Maria Mazzi Mainhardt, atendendo a 99 crianças, cujo código INEP é 42153662. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

047.	Processo:	1.34.001.004148/2022-93 - Eletrônico	Voto: 2630/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representações relatando supostas irregularidades na prova do Concurso Público para provimento de cargos na Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL, realizado pelo Instituto Nacional de Seleções e Concursos (Instituto Selecon). Os representantes alegam que a banca examinadora forneceu a mesma folha em que estava o gabarito para a realização da redação, o que permitiria identificar o candidato, e questionam os critérios utilizados para a correção da redação e para cálculo da nota. 2. Instada a se manifestar, a Amazul esclareceu: i) que é requisito do Edital nº 001 a proibição de qualquer forma de identificação do candidato na prova de redação, que possa favorecer ou direcionar a atribuição de nota, e que o professor destinado à correção da prova recebe, de forma digital, somente o verso do documento, sem qualquer identificação do candidato; e ii) que consta de modo expresso no Edital, em seu item 8.2.4, que "O candidato deve responder à Redação dentro do espaço correspondente no Cartão de Respostas (verso do cartão)". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os critérios de correção das provas e adoção das notas foram claramente descritos e detalhados no edital, visando garantir a isonomia e proporcionalidade do certame, não cabendo ao Ministério Público imiscuir-se no mérito da discricionariedade administrativa, salvo nos casos em que há flagrante desrespeito à lei, ao edital ou ao ordenamento jurídico como um todo. 4. Notificados os representantes, um deles interpôs recurso alegando que sua demanda é contra a atuação da Selecon, e requerendo que as redações sejam corrigidas por um órgão terceiro, capaz e idôneo, obedecendo aos critérios direcionados em edital e principalmente pela questão proposta no caderno de prova. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o noticiante entrou com Recurso Administrativo, solicitando revisão da correção da prova de redação e dos critérios adotados para cálculo da nota, e, após análise, teve seu pedido indeferido, não tendo sido apresentados novos fatos ou documentos capazes de alterar o entendimento esposado na promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

048.	Processo:	1.34.001.004730/2020-98 - Eletrônico	Voto: 2647/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Faculdade Campos Elíseos (FCE) ao comunicar a alunos integrantes do Programa Universidade para Todos (PROUNI) o cancelamento de suas bolsas e a necessidade de transferência para outras instituições educacionais ou para cursos à distância da própria FCE, em virtude de problemas financeiros causados pela Pandemia da COVID-19. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Ministério da Educação esclareceu que, na hipótese de instauração de processo administrativo sancionatório por descumprimento de normas do PROUNI e das obrigações constantes do Termo de Adesão, a consequência sancionatória mais gravosa a ser aplicada à FCE seria sua desvinculação do PROUNI. No entanto, conforme comprovado nos autos, a IES voluntariamente requereu tal medida em 2 de dezembro de 2020, o que, por consequência, resultaria na perda do objeto de eventual processo		

		administrativo no âmbito do MEC. Assim, restaria garantir a tais estudantes sua adequada transferência para outra instituição de ensino ou assegurar seu vínculo acadêmico na FCE até finalização do curso. 3. A seu turno, a instituição de ensino informou a situação dos 89 (oitenta e nove) alunos integrantes do programa que possuía em sua instituição. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que ultimadas as diligências razoavelmente exigíveis para o caso, e tendo em conta os esclarecimentos do MEC e da IES noticiada, não divisava a demonstração de irregularidade ou ilicitude ensejadora de atuação (judicial ou extrajudicial) do Ministério Público Federal. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049.	Processo:	1.34.023.000058/2021-94 - Eletrônico	Voto: 2680/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil desarquivado a fim de dar prosseguimento à apuração de possível falha no funcionamento da central telefônica 135 do INSS, uma vez que a questão teria sido abordada no âmbito do Mandado de Segurança nº 5001725-67.2021.403.6115, impetrado por segurada contra a autarquia, no qual o MPF atuou como custos legis. 2. Instada a apresentar informações sobre a aludida falha, o INSS aduziu ter monitorado as ligações recebidas pela central, bem como consultas aos sistemas eletrônicos, sem identificar intercorrências no que diz respeito aos dados pessoais ou do benefício da impetrante do mandamus, abalizando, porém, que a referida falha na marcação de perícia decorreu de inconsistência pontual do sistema de agendamento, a qual deveria ter sido contornada por meio do uso de requerimento específico. Informou também que para evitar novos erros de atendimento, fez contato com cada central responsável pelos atendimentos, a fim de que fosse realizada a reciclagem das equipes e acompanhamento individualizado de cada operador. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o caso que ensejou a reabertura da investigação não se originou de falha no atendimento telefônico, mas de instabilidade em sistema específico e limitações operacionais por parte dos atendentes, inconsistências estas que, conforme documentado, já foram superadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

050.	Processo:	1.34.023.000065/2022-77 - Eletrônico	Voto: 2583/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a apurar denúncia de falta de publicidade de informações relativamente ao processo seletivo de candidatos a alunos regulares do Programa de Pós-graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade da Universidade Federal de São Carlos (PPGCTS/UFSCar). 2. Por ocasião da instrução do feito, a instituição de ensino ofertou informações. 3. Arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) é verídica a informação de que a seleção dos candidatos se deu unicamente por meio da avaliação dos membros da banca examinadora. Contudo, o método de seleção não é incomum no âmbito da instituição; (ii) o edital em questão previu a possibilidade de interposição de recurso em face do resultado em cada uma das etapas do certame, não se comprovando, por consequência, a afirmação do representante sobre o comprometimento da lisura do certame ante a falta de informações e resultados contestáveis; (iii) quanto à não divulgação do quantitativo de candidatos concorrentes por meio de política de ações afirmativas e do número de candidatos concorrentes por linha de pesquisa, nem o edital prevê tal exigência, nem o Decreto nº. 9.739/2019 estabelece a divulgação de tais informações como elemento essencial do certame público, de modo que sua publicidade insere-se no poder discricionário conferido às instituições de ensino, de modo que a divulgação de tais informações não influi na resolução do concurso, conforme destacado pela UFSCar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Com relação à alegada não divulgação do quantitativo de candidatos concorrentes por meio de política de ações afirmativas, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.		

051.	Processo:	1.35.000.001150/2022-83 - Eletrônico	Voto: 2741/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de representação na qual o noticiante relata morosidade por parte do INSS para reativação do seu benefício. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, no âmbito coletivo, a questão já se encontrava devidamente judicializada pelo próprio MPF, através de Ações Cíveis Públicas de caráter nacional e, em especial, pelo acordo homologado pelo Plenário do STF, celebrado entre o MPF e o INSS, que prevê prazos máximos para a análise dos processos administrativos relacionados a todos os benefícios administrados pela autarquia e a avaliação social nos casos em que o benefício dependa da aferição da deficiência do segurado; e que, no âmbito individual, para uma solução ágil e que atenda aos seus interesses, pode o autor da representação, se assim entender, propor demanda individual por meio de advogado particular ou, caso não disponha de recursos para custear tal despesa ou entenda mais adequado, pode comparecer pessoalmente à sede da Justiça Federal que atende ao seu município para que seja atendido pelos servidores responsáveis por receber demandas direcionadas ao Juizado Especial, dispensada a obrigatoriedade de advogado. 3. Notificado, o representante interpôs recurso solicitando que o MPF dê um parecer referente ao seu requerimento, "mesmo que seja de forma individual". 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

052.	Processo:	1.35.004.000036/2020-34 - Eletrônico	Voto: 2624/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGARTO-SE
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação que solicita fiscalização dos cursos de medicina da Universidade Federal de Sergipe (UFS) que, segundo o representante, estaria desorganizada e prejudicada por politicagem. 2. Na instrução, notificado o representante para que apresentasse informações complementares para identificação das possíveis irregularidades, este manteve-se inerte. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, por se tratar de uma representação marcada pela generalidade na menção aos fatos que requer apuração, não sendo possível continuar as investigações, por ausência de elementos mínimos de convicção. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

053.	Processo:	1.36.000.000472/2021-97 - Eletrônico	Voto: 2699/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar quais medidas estavam sendo adotadas pelo Instituto Federal do Tocantins - IFTO para o retorno das aulas presenciais, suspensas em razão da pandemia de Covid-19. 2. Por ocasião da instrução do feito, a instituição de ensino prestou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que a demanda de retorno de aulas presenciais no campus Palmas do IFTO foi devidamente atendida, tendo as atividades sido retomadas em 4/4/2022, de modo que não restam outros fatos a serem apurados nos presentes autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

054.	Processo:	1.16.000.002901/2022-34 - Eletrônico	Voto: 2702/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
------	-----------	--------------------------------------	-----------------	--

Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
Ementa:	RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Recurso contra decisão da 1ª CCR, que homologou o arquivamento promovido pela Procuradoria da República no Distrito Federal. 2. A 1ª CCR deliberou pelo desprovimento do recurso sob o fundamento de que os fatos apontados pelo notificante são desprovidos de elementos e não indicam possíveis órgãos, atos normativos e/ou políticas públicas responsáveis por afrontar o direito adquirido relatado. (12ª sessão ordinária de revisão, de 29/08/2022). 3. O representante interpôs recurso, reiterando solicitação de "parecer legal" do MPF a respeito de legislação que, a seu ver, "simplesmente tira o direito adquirido postulado". 4. Art.12, da Resolução CSMPF nº 165/2016 (que dispõe sobre Regimento Interno do CIMPF): "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 5. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida, uma vez que o recurso interposto não trouxe novas informações, além das já apresentadas. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão da 1ª CCR, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise.

055.	Processo:	1.22.003.000892/2021-39 - Eletrônico	Voto: 2500/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a responsabilidade civil de empresa já investigada no bojo da ACP n. 2009.38.03.001102-4, em virtude de nova infração cometida por tráfego com excesso de peso. 2. Nos autos da referida ACP, a empresa se comprometeu a adquirir e entregar, no prazo de 60 (sessenta) dias, à Polícia Rodoviária Federal uma motocicleta XT-660. 3. A empresa comprovou o cumprimento do acordo celebrado. 4. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito apenas em relação aos pedidos de natureza indenizatória e prosseguimento até a condenação definitiva quanto aos pedidos de obrigação de não fazer e seus consectários (multa por descumprimento). 5. A juíza federal indeferiu a solicitação do MPF sob o argumento de que não fez parte da composição homologada em juízo qualquer ressalva quanto à extinção parcial dos pedidos contidos na inicial, pelo contrário, a condição da audiência foi no sentido de ampla composição da lide, e, uma vez que os requeridos comprovaram o cumprimento da sua parte no acordo celebrado, impunha-se a extinção do feito. 6. O Procurador oficiente no presente procedimento determinou que fossem oficiados à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais e ao DNIT, que informaram que nos últimos cinco anos foram lavrados apenas dois autos de infração contra a empresa em comento. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de possuir a empresa tão somente duas autuações nos últimos cinco anos, sendo a melhor solução a limitação de ações civis públicas às sociedades empresárias que tiverem um elevado número de autuações. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado por dever de ofício. 9. O arquivamento dos autos é prematuro, uma vez que, embora só tenham sido constatadas duas novas autuações nos últimos 05 anos, a referida empresa já foi investigada no bojo da ACP n. 2009.38.03.001102-4. 9.1. Na referida ACP, o Procurador da República remeteu diversas notas fiscais para análise para a PRF e todas as notas apresentaram excesso de peso. 9.2. O Procurador da República ressaltou que apenas 10% das notas emitidas em um determinado mês foram avaliadas, estimando-se, portanto, que anualmente cerca de dez mil veículos sairiam do estabelecimento dos requeridos carregados com britas em excesso. 10. Desse modo, o mais prudente é que seja firmado Termo de Ajustamento com a empresa investigada para que: a) se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo; b) se abstenha de emitir notas fiscais para o transporte de mercadoria que não retratem o peso real da carga a ser transportada, em veículos de sua propriedade ou de terceiros que lhe prestem esse serviço à qualquer título e c) a fixação de multa para cada hipótese em que se constatar o descumprimento do quanto postulado nos itens anteriores. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA COM A EMPRESA INVESTIGADA CONSTANDO AS CONDIÇÕES INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja firmado termo de ajustamento de conduta com a empresa investigada constando as condições indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiente.		

056.	Processo:	1.14.014.000214/2018-13	Voto: 2634/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com as seguintes finalidades: a) impedir que os recursos recebidos pelo município de Acajutiba/BA por precatório, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais; b) garantir que esses recursos fossem depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo TCM, à medida em que forem sendo gastos. 2. Na instrução, foram diligenciadas medidas junto à Prefeitura Municipal, que prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verificou-se que (i) o município não recebeu valores decorrentes da mencionada ação e, por conseguinte, não os aplicou em desacordo com as orientações do TCM e a recomendação do Ministério Público Federal; (ii) não houve gasto de recursos do FUNDEF/FUNDEB com honorários advocatícios; e (iii) o Município foi devidamente cientificado quanto à obrigação de depositar os recursos em conta própria, para viabilizar o controle normal do TCM. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057.	Processo:	1.14.014.000220/2018-71	Voto: 2614/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com o objetivo de impedir que os recursos recebidos pelo Município de Catu/BA por precatório, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais, bem como garantir que tais recursos fossem depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo TCM, à medida em que forem sendo gastos. 2. O Procurador da República oficiante, juntamente com o Ministério Público Estadual, firmaram TAC com o ente municipal, o qual se comprometeu a abrir conta específica (passível de controle por meio do convênio BB/PRG) para depósito do valor que vier a ser recebido judicialmente e a utilizar esses recursos exclusivamente para obras e aquisição de materiais referentes ao ensino básico. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o feito foi assumido pela Procuradoria do Município, havendo petição para que eventuais honorários de sucumbência devidos ao patrono antecedente sejam adimplidos proporcionalmente aos trabalhos desenvolvidos, e sem pagamento de honorários contratuais; b) não houve gasto de recursos do FUNDEF com honorários advocatícios; c) o município se comprometeu a realizar o depósito dos recursos do precatório em conta própria, de modo a ficarem regularmente sujeitos à fiscalização do TCM. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

058.	Processo:	1.14.014.000230/2018-14	Voto: 2642/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com o objetivo de impedir que os recursos recebidos pelo Município de Jandaíra/BA por precatório, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais, bem como garantir que tais recursos fossem depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo TCM, à medida em que forem sendo gastos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que: a) o Município de Crisópolis/BA firmou contrato advocatício, desde a fase de conhecimento (em 2003), estipulando o pagamento de honorários de êxito, no percentual de 20% dos valores a serem restituídos pela União; b) o contrato está de acordo com a recente decisão adotada pelo STF na ADPF 528 e com a Nota Técnica nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ª CCR/MPF, que admitiu o pagamento de honorários contratuais com os juros de mora dos precatórios, desde que o advogado tenha atuado desde o início da demanda, com ajuizamento de ação individual, que é a hipótese dos autos; c) o Município providenciou a abertura de conta específica vinculada ao FUNDEF e promoveu a transferência dos valores para a referida conta, consoante prévia Recomendação do Tribunal de Contas e também deste Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

059.	Processo:	1.21.000.001806/2021-72 - Eletrônico	Voto: 2525/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
------	-----------	--------------------------------------	-----------------	--

Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (CREA/MS). 2. O representante afirma que há trabalhadores admitidos pelo CREA-MS, após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem concurso público ou processo seletivo, os quais, por esta razão, deveriam ser exonerados, abrindo-se novo certame de contratação de pessoal. 3. O MPT promoveu o indeferimento liminar do procedimento com fundamento na existência de investigação com objeto idêntico, em que se decidiu pela inexistência de irregularidade em relação às contratações já existentes, com arquivamento já homologado pela Câmara de Coordenação Revisão do MPT. 4. Foi interposto recurso administrativo pelo representante, em face do qual decidiu-se pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em atenção à Tese de Repercussão Geral nº 992 do STF, que reconhece a competência da Justiça Comum para processar e julgar controvérsias na fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal. 5. Oficiado, o CREA/MS esclareceu as informações acerca de tais empregados, especificando as datas e formas que foram admitidos, bem como se preenchem vaga de cargo comissionado e/ou funções de chefia e assessoramento, demonstrando a improcedência do teor da representação. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) não restou constatada qualquer irregularidade ou ato ilícito quanto às diretrizes estampadas no artigo 37 da Constituição Federal e que os casos de empregados contratados após a vigência da CF/88 estão em conformidade com a lei, haja vista que ocorreram na forma autorizada seja pelo TCU, pela Justiça do Trabalho e/ou pelo STF na época, ou seja, mediante processo seletivo; b) questões semelhantes foram tratadas nos procedimentos nº 1.21.000.0001299/2015-29 e nº 1.21.000.001623/2021-57, ambos arquivados pela ausência de irregularidade ou ato ilícito quanto às diretrizes estampadas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060.	Processo:	1.22.003.000703/2020-47 - Eletrônico	Voto: 2663/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto			
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposta cobrança indevida a segurados do PLAN-ASSISTE, a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde -SUS. 2. Oficiada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) esclareceu, em suma, que (i) em razão do princípio da gratuidade e da universalidade do SUS, a operadora não pode repassar as despesas decorrentes do atendimento no SUS aos seus beneficiários, seja por meio de cobrança de coparticipação ou de rateio, tratando-se de responsabilidade exclusiva das operadoras; (ii) que busca promover a devolução aos cofres públicos dos valores utilizados pelo SUS na prestação de serviços a pessoas beneficiárias de planos de saúde, sem implicar, contudo, em qualquer ônus para o usuário do SUS; (iii) que todas as operadoras de planos privados de assistência à saúde têm a obrigação de ressarcir o SUS, sejam caracterizadas ou não como de autogestão. 3. A diretoria do PLAN-ASSISTE informou, inicialmente, que não poderia deixar de repassar ao beneficiário a cobrança da coparticipação decorrente de ressarcimento ao SUS, vez que constituiria flagrante inobservância às normas, então vigentes, do Programa. Após sugestão de reanálise do assunto, foi informado pelo PLAN-ASSISTE que houve alteração do Regulamento Geral do Plan-Assiste, passando a informar que "a participação do membro, servidor ou pensionista no preço dos serviços assistenciais utilizados, na forma do caput deste artigo, não se aplica quando a despesa decorrer de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), observada a legislação vigente", e que serão restituídos os valores cobrados a título de coparticipação aos respectivos beneficiários do programa. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a matéria foi integralmente resolvida no âmbito administrativo. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que o tema (Planos de Saúde do gênero Autogestão) versa sobre questão de natureza administrativa, desprovida de conteúdo consumerista, conforme o posicionamento do STJ no Recurso Especial 1.285.483/PB -2011/0239595-2 e Súmula n. 608 do STJ. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

061.	Processo:	1.22.004.000094/2021-05 - Eletrônico	Voto: 2597/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO
Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto			
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de encaminhamento por declínio de atribuição do Inquérito Civil nº 0283.21.000014-9 do MP/MG, tendo por finalidade apurar supostas irregularidades nas obras de construção de muro de gabião às margens do Córrego do Escorrega, no trecho entre a Rua Nestor B. Ferreira e Rua Jardim das Orquídeas, com recursos transferidos pela União ao Município			

		de Guaranésia/MG. 2. Instado, o Município prestou esclarecimentos no sentido de que, apesar nos percalços ocorridos na contratação das empresas responsáveis pela realização do empreendimento, que exigiu a dilatação do prazo para a sua entrega, a obra foi concluída e aceita pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, cujo convênio teve as contas aprovadas sem ressalvas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não restou demonstrada irregularidade apta a justificar a atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062.	Processo:	1.22.011.000002/2022-71 - Eletrônico	Voto: 2490/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMONIO PÚBLICO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar eventuais danos causados pelas intensas chuvas ocorridas no início do ano de 2022 em municípios da atribuição da PRM-Sete Lagoas/MG, bem como para acompanhar as ações adotadas pelos gestores públicos para restabelecer os acessos e os serviços porventura comprometidos. 2. Ao todo, 32 municípios foram oficiados para informar sobre eventual comprometimento de bens ou serviços públicos locais, bem como sobre eventuais impactos das chuvas em comunidades quilombolas. 3. Com a vinda das respostas, o Procurador da República oficiante, não identificando irregularidades passíveis de intervenção, promoveu o arquivamento do feito, determinando a instauração de novo feito apenas para apurar a notícia de danos causados em patrimônio histórico no Município de Serro. 5. Quanto à afetação das comunidades quilombolas, a matéria enquadra-se nas atribuições da 6ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 6ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise.		

063.	Processo:	1.22.014.000130/2014-84	Voto: 2619/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REMESSA DA 3ª CCR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, objetivando a análise quanto à qualidade da atual legislação federal acerca dos requisitos de segurança das agências bancárias e apurar se as agências bancárias cumprem os requisitos de segurança normativamente estabelecidos. 2. Na instrução, foram oficiados os municípios do âmbito de atribuição da PRM de São João del-Rei/MG visando informações acerca da existência de legislação municipal quanto ao tema, bem como obtidos esclarecimentos junto às instituições financeiras, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, à Polícia Militar e à Polícia Federal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) a matéria já é regida pela Lei 7.102/1983 e Decreto 89.056/1983 e a atividade de produção normativa situa-se no âmbito da competência regulamentar do Poder Executivo, estranha às atribuições do Ministério do Público ou do Poder Judiciário; (ii) o assunto se insere na discricionariedade da administração pública, cabendo ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade dos atos praticados; (iii) quanto à verificação do cumprimento, pelas agências bancárias, dos requisitos de segurança previstos na legislação, é inviável a atuação fiscalizatória do Ministério Público, como se órgão de polícia administrativa fosse, com o fim de verificar as condições concretas de segurança de cada um dos inúmeros estabelecimentos bancários situados em todo território nacional; (iv) considerando que todos os estabelecimentos envolvidos referem-se a sociedade de economia mista ou de bancos privados, não se configuraria hipótese de competência da Justiça Federal, mas ao Ministério Público Estadual, sendo determinada, assim, remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que o STF já reconheceu, no julgamento da ADI 3921, que os Estados podem complementar a legislação de segurança impostas pela União aos estabelecimentos financeiros e que a necessidade de análise das políticas públicas de prevenção a crimes no âmbito de instituições bancárias requer revisão dos atos de regulamentação que compõem a aprovação dos planos de segurança das instituições, não se constatando a existência de lesão imediata a relação de consumo ou infração à ordem econômica que justifique a atuação da 3ª CCR, melhor se inserindo na fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

064.	Processo:	1.22.014.000190/2021-26 - Eletrônico	Voto: 2734/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representações de particulares, para apurar irregularidades ocorridas no concurso público destinado ao provimento de cargos integrantes da carreira de magistério superior do quadro permanente da Universidade Federal de Lavras (UFLA), regido pelos Editais PRGDP 38/2021 e 63/2021. 2. As representações voltam-se, resumidamente, aos seguintes aspectos: (i) à eliminação automática dos candidatos com sintomas de Covid-19 do certame; (ii) à permanência obrigatória dos candidatos na cidade para tomarem ciência do resultado da prova escrita e do sorteio do tema para a prova didática; (iii) à não correção de provas escritas em razão de suposta tentativa de identificação, contrariando normas editalícias e (iv) aos critérios de avaliação para a área Interações Linguísticas e Tecnologias no Ensino de Língua Inglesa e possível favorecimento de candidata aprovada em primeiro lugar. 3. Oficiada, a UFLA manifestou-se sobre os pontos levantados. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha das informações prestadas, (i) visando proteger os candidatos e os membros da banca, foi previsto em edital protocolo de biossegurança para candidatos portadores de Covid-19, sendo que todos os candidatos concordaram com os termos do edital complementar, não havendo nenhuma impugnação específica, além de não haver ninguém desclassificado no certame, em nenhuma área; (ii) a construção paulatina do cronograma do concurso tem se mostrado exequível e razoável, não havendo reclamações dos candidatos, apesar do encargo imposto ao candidato de ter que permanecer na cidade a espera dos resultados das provas, uma vez que tal procedimento é submetido à análise da Procuradoria Federal e recebe parecer pela legalidade; (iii) a recusa das correções deveu-se às várias formas de rasura feitas pelos candidatos do certame, incompatíveis com o permitido pelas regras editalícias e, por fim, (iv) não houve favorecimento de qualquer candidato, dado que cada examinador atribui as notas e as mantém em envelope lacrado até a sessão pública de apuração do resultado final e, em relação à candidata aprovada, os membros da banca não tinham qualquer relação com ela, conforme definido nos critérios de suspeição vigentes na UFLA, não havendo favorecimento em nenhuma etapa do concurso e, ainda, parecer da Câmara de Legislação do Conselho Universitário reiterou que os critérios da prova didática foram observados e seguidos pela banca durante todo o certame, e que, em relação à prova didática, a banca atribuiu notas de forma individual e autônoma, respeitando a lisura do processo. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065.	Processo:	1.25.000.001871/2022-30 - Eletrônico	Voto: 2737/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta existência de grafeno em vacinas contra o vírus da COVID-19, em especial, a da Janssen. 2. Oficiada, a ANVISA informou que: a) todos os componentes presentes nas formulações vacinais são avaliados quanto a sua segurança, considerando o fim a que se destina; b) encaminhou os componentes presentes em cada vacina autorizada para uso no Brasil, os quais estão devidamente informados em texto de bula, afirmando que nenhuma vacina covid-19 aprovada pela Anvisa contém grafeno em sua composição; c) as vacinas covid-19 aprovadas pela Anvisa são seguras para aplicação na população brasileira e passaram por uma rigorosa análise técnica para a sua aprovação, seguindo padrões internacionais e atendendo à regulamentação vigente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as vacinas autorizadas para o uso em questão no Brasil contam com aprovação do respectivo agente fiscalizador, o qual, como bem afirmou, adota rigorosa análise técnica para a sua aprovação, seguindo padrões internacionais e atendendo à regulamentação vigente; b) em pesquisa na internet pelo assunto, é possível encontrar várias referências em veículos de imprensa de referência no sentido de que a alegação contida na manifestação é falsa; c) encontra-se matéria no sentido de que a própria Universidade de Almeria, da qual o autor do informe de doc. 1.3 seria professor e que foi juntado pela manifestante para corroborar sua afirmação, não endossou o referido estudo. 4. Notificada, a representante apresentou recurso nos mesmos termos da representação inicial. 5. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

066.	Processo:	1.25.000.002074/2020-16 - Eletrônico	Voto: 2546/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir do desmembramento da notícia de fato nº 1.25.000.000688/2020-55, autuada a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Proinfância (Nota Técnica n.º 01/2019), com o objetivo de apurar irregularidades nas obras de construção de cobertura de quadra escolar na Escola Estadual Chico Mendes, situada no Município de São José dos Pinhais/PR, financiadas com recursos do Proinfância. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria de Educação do Estado do Paraná especificou</p>		

		que a pendência em relação à quadra já foi objeto de contrato de nova empresa de engenharia que concluirá a execução da obra, bem como que o custeio dessa execução, retomada em 08/03/2022, será totalmente oriundo de dotação orçamentária estadual. 3. A seu turno, o FNDE esclareceu que: (i) por meio do Ofício nº 138/2021 - GAB/FUNDEPAR, foi solicitado o cancelamento dos procedimentos de repactuação do Termo de Compromisso PAC2 3692/2012, com a indicação de que as obras inacabadas do referido instrumento serão concluídas com recursos estadual e (ii) a análise da prestação de contas do referido Termo de Compromisso resultou na apuração de prejuízo ao erário. 4. Nesse contexto, após assinalar que os prejuízos já foram objeto de levantamento por parte do FNDE que está em fase de notificação dos responsáveis para que respondam administrativamente pelas irregularidades, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que o FNDE demonstrou nos autos que está adotando as providências cabíveis para apurar responsabilidades pelo atraso na conclusão da obra e não se vislumbra omissão do órgão federal no cumprimento de seu dever de zelo para com os recursos públicos. 5. Outrossim, o membro ministerial determinou remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União para que esteja ciente e possa adotar eventuais providências que se mostrem necessárias para recuperação dos recursos federais empregados na obra, nos termos do Manual de Atuação Proinfância da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067.	Processo:	1.25.002.000406/2016-13	Voto: 2567/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades e/ou omissão que ocasionou atraso na regularização fundiária, por parte do INCRA, nas terras ocupadas por diversas famílias na Colônia São João do Sul, em Guaraniaçu/PR. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do INCRA no Paraná informou que (i) o atraso decorreu, principalmente, das dificuldades operacionais ocasionadas pelo quadro de restrições orçamentárias, pois não foram repassados recursos financeiros suficientes para custear todas as despesas do trabalho; (ii) em que pese o atraso, foi finalizado o processo de demarcação e medição topográfica georreferenciada, estando todos os dados, atualmente, alimentados nas bases de dados da Autarquia; e (iii) que a Instrução Normativa que trata da regularização fundiária nas áreas do Braviaco foi finalmente editada (nº 113 de 22/12/2021), sendo estabelecido o primeiro semestre de 2022 o prazo máximo para titulação dos ocupantes interessados na regularização fundiária. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que melhor se adequa à continuidade dos presentes autos a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas adotadas pelo INCRA, não se verificando a existência de elementos que justifiquem a tomada de medidas extrajudiciais ou judiciais por parte do MPF. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que, nos termos do art. 13, §2º, da Res. 174/2017 do CNMP, a cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

068.	Processo:	1.26.000.001169/2022-39 - Eletrônico	Voto: 2666/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação enviada pelo Ministério Público Estadual, para apurar supostas dificuldades na travessia de passageiros nos trechos da BR-408 próximos às obras em execução na BR-232. 2. Oficiado, o DNIT informou que não foi possível apurar a informação em virtude da ausência de detalhamento e elementos que possibilite identificar o objeto da denúncia para respectiva análise. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os autos encaminhados pelo Parquet estadual ao MPF apenas mencionam a suposta existência de irregularidades sem trazer em seu bojo qualquer elemento ou indício de prova dos fatos narrados, aludindo apenas que chegou ao MPPE informações de que a travessia da BR-408 estava sendo demasiadamente prejudicada; b) as diligências efetuadas pelo MPF junto ao DNIT não foram capazes de identificar qualquer irregularidade na travessia de pedestres na BR-40; c) o DNIT chegou a realizar, em 02/09/2022, vistoria no trecho rodoviário mencionado. A vistoria, todavia, não localizou fluxos de travessia de pedestres, ao passo em que também concluiu inexistirem reflexos significativos das obras da BR-232 no tráfego de veículos da BR-408. 4. O representante não foi informado sobre o arquivamento em razão do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, a qual diz ser facultativa a notificação quando se tratar de representação por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

069.	Processo:	1.26.000.001489/2022-99 - Eletrônico	Voto: 2533/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado por desdobramento do PA 1.26.000.000690/2020-97, com o objetivo de apurar suposta terceirização irregular promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Pernambuco (CREA/PE) relativamente à atuação de 69 empregados, sendo 23 atendentes, 23 auxiliares administrativos e 23 assistentes administrativos. 2. Diligências foram enviadas junto à entidade, que prestou esclarecimentos no sentido de que, face ao seu Plano Carreiras, Cargos e Salários vigente desde 2011, nenhuma das três funções acima, por suas descrições técnicas, teria atuação irregular, havendo sobreposição de funções apenas com relação aos cargos dos Grupos 5, 6 e 7 (auxiliar de serviços gerais, telefonista e motorista, respectivamente), uma vez que estes, então abolidos, vêm sendo repostos por meio de terceirização, conforme autorizado pelo o art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 9.507/2018. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não ter sido identificada terceirização indevida no CREA/PB. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
070.	Processo:	1.27.003.000185/2021-66 - Eletrônico	Voto: 2592/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição, proferido pelo Ministério Público do Estado do Piauí em favor do Ministério Público Federal, para apurar possível de venda de imóvel, com área de 1.823.000m² (um milhão, oitocentos e vinte e três mil metros quadrados), localizado em Cajueiro da Praia (PI), em área às margens de zona urbana e com potencial fluxo hídrico ambiental. 2. Procedimento devidamente instruído, tendo sido oficiadas a Superintendência do Patrimônio da União no Piauí (SPU/PI); o Instituto Chico Mendes (ICMBio); o corretor de imóveis apontado como intermediário da venda; e a pessoa jurídica ocupante do imóvel. 3. Segundo informações da SPU/PI, parte da área é de propriedade da União e encontra-se parcialmente contida no imóvel, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 1113 0001157-31, em regime de ocupação por pessoa jurídica. A empresa, por sua vez, assinalou que o imóvel foi incorporado ao seu patrimônio e, no momento, não cogita a venda do referido bem. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o mero anúncio da venda de imóvel que pertence parcialmente à União, não configura, por si só, irregularidade; b) inexistem informações de que houve, de fato, tratativas de venda; e c) há a possibilidade de transferência da posse/ocupação de imóvel pertencente à União a terceiros, desde que satisfeitas as exigências legais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
071.	Processo:	1.28.300.000014/2019-21 - Eletrônico	Voto: 2474/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta destinação indevida de imóveis por contemplados no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no município de Viçosa/RN. Dos autos restou verificado que muitos dos beneficiários venderam, cederam, alugaram ou deram outras destinações às suas propriedades, em desacordo com o termo de compromisso firmado. 2. Assim, instaurou-se controvérsia acerca da entidade responsável pela promoção das medidas de correção - quer fossem judiciais ou não -, se seria o ente municipal, a CEHAB ou a CHB, havendo discordância entre as entidades. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação fática já perdura por mais de oito anos, uma vez que as habitações foram entregues em junho de 2014, sendo a continuação do presente procedimento inócua até que se decidisse sobre qual seria o ente responsável pela adoção de eventuais providências. Dessa forma, eventual demanda judicial se prolongaria de forma demasiada até o efetivo trânsito em julgado e a retirada das pessoas do local, oportunidade em que as propriedades já teriam sido consolidadas. 3.1 Considerou-se, ademais, que tal fato seria ainda mais danoso coletivamente do que a mera correção das irregularidades contratuais, uma vez que a maioria das propriedades são ocupadas por parentes diretos dos beneficiários ou por pessoas que se enquadrariam nos requisitos para a contemplação em referido Programa Habitacional. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

072.	Processo:	1.29.000.001551/2022-31 - Eletrônico	Voto: 2558/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. LEILÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com objetivo de apurar possível irregularidade, consistente na impossibilidade de ofertar lance em leilão online realizado em 25/4/2022 pela Caixa Econômica Federal (CEF) na Licitação nº 097/2022. 2. Oficiada, a CEF esclareceu que não poderia verificar a situação individual em razão do sigilo dos dados do representante e que, no plano coletivo, não houve apontamento de qualquer falha tecnológica que impedisse a oferta de lances de licitantes na referida Licitação. Informou que o sistema apenas impede lance nos casos de licitantes bloqueados por penalidades impostas em decorrência de descumprimento de regras editalícias em leilões anteriores; ou quando o cadastro está desatualizado há mais de 12 meses, cuja regularidade é condição para participação do leilão conforme item 17 do edital. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que o sigilo de dados pessoais solicitado pelo representante torna inviável requisitar informações específicas à CEF relativas ao caso, bem como considerando a manifestação apresentada pela instituição, conclui-se não se tratar de fato de natureza coletiva, mas sim de eventual restrição cadastral do representante, ou seja, de direito individual disponível. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

073.	Processo:	1.29.002.000202/2022-81 - Eletrônico	Voto: 2652/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, com vistas a investigar: (i) a concessão de bolsas integrais do Prouni a estudantes da Universidade de Caxias do Sul (UCS) com renda aparentemente incompatível com as regras de ingresso no programa; (ii) a exclusão de candidatos negros e deficientes do aludido auxílio educacional e (iii) a reprovação de documentos de candidato aparentemente elegível para o citado benefício educacional. 2. Expediu-se ofício ao reitor da citada universidade, o qual ofereceu as informações necessárias. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) na linha da conclusão da UCS, verifica-se que todos os agraciados com bolsas de estudo apresentaram documentação apta a comprovar as condições para o gozo do benefício e o preenchimento dos demais requisitos legais; (ii) a apresentação de elementos extradocumentais, tais como perfis em redes sociais, não conduzem à conclusão de que os beneficiados apresentam condições financeiras acima do comum e, além disso, no caso concreto, as redes sociais dos contemplados denotam um padrão de vida mediano, sem luxos ou extravagâncias que demonstrem de plano uma incompatibilidade com o benefício; (iii) a reprovação de pedido de concessão de bolsa de estudo a candidato específico deveu-se à apresentação de documentos insuficientes a comprovar o direito à inclusão no Prouni e (iv) quanto à distribuição de bolsas a negros e deficientes, houve o devido cumprimento das normas regentes, já que, no caso concreto, não havia estudantes pré-selecionados nessa categoria, sendo autorizada a reversão do benefício para estudantes inscritos para bolsas destinadas à ampla concorrência, segundo o art. 12, §§ 4º e 6º, da Portaria Normativa MEC 1/2015. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. A 1ª CCR homologa a promoção de arquivamento no que se relaciona aos procedimentos de concessão de bolsas do Prouni a candidatos à ampla concorrência. 6. Com relação à concessão de bolsas para candidatos negros e portadores de deficiência, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.		

074.	Processo:	1.30.001.001333/2019-70 - Eletrônico	Voto: 2616/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação noticiando possíveis irregularidades envolvendo o Projeto Federal "Toque de Mestre", do Instituto Bola Pra Frente, em razão de suposto atraso na obra referente à construção da nova sede do referido Instituto, cuja conclusão estava prevista para 26/03/2019. 2. Oficiada, a CEF informou que a construção da nova sede do Instituto Bola pra Frente foi regularmente concluída e aceita pela CAIXA em outubro de 2021. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) em que pese o atraso na obra em questão, cuja conclusão estava prevista para 26/03/2019, tal atraso ocorreu por não ter a empresa contratada cumprido os prazos pactuados, o que levou ao replanejamento da obra, com data de reinício em maio de 2019; b) o atraso na execução do empreendimento encontra-se justificado pelas paralisações por questões de segurança pública,		

		além da necessidade de reprogramação do escopo da obra para adequação frente aos problemas de segurança pública; c) soma-se a esse fato a dificuldade de recebimento de pagamento pela empresa executora, em razão de atraso na comprovação de recursos utilizados por empresas de pequeno porte, responsáveis pelos serviços de atividades meio; d) a construção da nova sede do Instituto Bola Pra Frente foi regularmente concluída e aceita pela Caixa Econômica Federal em outubro de 2021 e o valor total gasto no empreendimento foi inferior aquele referente à aprovação de reprogramação de obra; e) as diligências efetuadas não confirmaram as alegações de ilegalidade formuladas na representação inaugural, a qual foi formulada em termos bastante genéricos e não foi corroborada por qualquer elemento de prova ou que viabilizasse uma linha investigativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075.	Processo:	1.30.001.001638/2021-04 - Eletrônico	Voto: 2629/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na nomeação de conselheiro da Petrobras em abril de 2020, uma vez que seria alegadamente inelegível para o cargo por ter sido Presidente da empresa Petroserv, bem como por eventual conflito de interesses decorrente do fato de o Representado possuir empresa de consultoria em petróleo e gás. 2. Oficiada, a Petrobras aduziu (i) ausência de irregularidade na nomeação, não havendo que se falar em conflito de interesses, de acordo com a legislação que disciplina a matéria, em especial as Leis nos 6.404/76, 12.813/13 e 13.303/16; (ii) que a eleição foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária (AGE), pelo voto da maioria dos membros, tendo a decisão da AGE se baseado nas manifestações da União, da Advocacia Geral da União e do Ministro de Estado de Minas e Energia; (iii) que a Política de Transações com Partes Relacionadas da Petrobras encontra-se em afinidade aos normativos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em especial à Instrução 480/2009 e à Deliberação 642/2010, dispondo sobre o tema do conflito de interesses; (iv) que o fato de ser sócio-administrador da citada empresa não seria impeditivo para nomeá-lo como Conselheiro da Petrobras, segundo análise do "Background Check de Integridade"; (v) a CVM esclareceu que a análise por ela efetuada concluiu não haver impeditivo, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/16, tendo sido proposta a conclusão do processo até o eventual surgimento de novos fatos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme notícia recente, o conselheiro investigado não mais integra o Conselho de Administração da Petrobras, o que leva à perda do objeto dos presentes autos e, por todo o apurado, não foi efetivamente comprovado o alegado conflito de interesses, estando ausentes motivos para a continuidade deste feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

076.	Processo:	1.30.001.002472/2021-35 - Eletrônico	Voto: 2707/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LOTAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades na lotação de profissionais de saúde na Divisão de Anatomia Patológica (DIPAT) do Instituto Nacional do Câncer (INCA), consistentes na (i) alocação interna de médicos citologistas e profissionais citotécnicos no INCA; (ii) possibilidade de validação de Monitoramento Externo da Qualidade (MEQ) por laboratório particular; e (iii) Gestão interna incoerente em relação aos médicos e os profissionais de nível superior do INCA. 2. Oficiado, o INCA se manifestou a respeito da denúncia, informando, em síntese, que (i) a DIPAT, ligada à Coordenação de Assistência do INCA, dentre suas funções, tem o papel de emitir laudos citopatológicos que orientam as etapas subsequentes do tratamento de alguns tipos de câncer. A Seção Integrada de Tecnologia em Citopatologia SITEC realiza exames citopatológicos e histopatológicos de amostras de colo de útero e mama, para Prefeituras do interior do Estado do Rio de Janeiro, nos programas de rastreio do câncer de colo uterino e de mama, bem como realiza a Monitorização Externa de Qualidade (MEQ) de alguns laboratórios de Anatomia Patológica, com o objetivo de padronizar e orientar parâmetros técnicos de qualidade do rastreio de câncer; (ii) a DIPAT conta com profissionais médicos e não médicos, que desempenham diferentes atribuições nas análises e emissões de laudos citopatológicos referentes ao MEQ; e (iii) os laudos positivos ou suspeitos são subscritos por profissionais médicos e os laudos negativos são subscritos por profissionais de outras categorias profissionais, conforme exigido pela legislação pertinente; (iv) a estrutura da DIPAT visa não apenas a qualidade do serviço prestado, como busca possibilitar o melhor seguimento possível aos pacientes diagnosticados com laudos positivos ou suspeitos; (v) nada obstante, o INCA encaminhou consulta jurídica à Advocacia da União após questionamento realizado por profissionais farmacêuticos, biólogos e biomédicos, com base em resoluções de seus conselhos profissionais. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) as situações questionadas na representação não configuram ilícitos administrativos, cíveis, penais e tampouco causaram danos ao erário federal; b) ratam-se de questões de organização, gestão e governança internas do INCA, baseadas na autonomia administrativa do Instituto permeada pelos critérios discricionários de conveniência e oportunidade; c) a realização do monitoramento por laboratórios privados é apenas cogitada no documento, inclusive com menção à necessidade de revisão da legislação aplicável. Não se trata, a rigor, de fato concreto ou lesão efetiva, ainda que potencial;		

		d) já no que se refere às situações relativas à organização interna e divisão de tarefas entre diferentes categorias profissionais, consta nos autos informação de que houve consulta à AGU acerca da legislação a ser observada pelo Instituto. Logo, o instituto vem se pautando pelas orientações administrativas aplicáveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077.	Processo:	1.30.001.002892/2021-11 - Eletrônico	Voto: 2685/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual se relata possíveis irregularidades na exigência de Exame Admissional (ASO), pela Capitania de Portos do Rio de Janeiro (CPRJ), para revalidação da etiqueta de inscrição de embarque com dados pessoais (CIR). 1.1. Essa exigência, segundo o noticiante, deveria ser feita apenas nos casos de realização de cursos ou de contratação por empresa. 2. Oficiado, o Capitão dos Portos da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro informou que a apresentação, pelo aquaviário, do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) para revalidação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) encontra previsão nas Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários (Normam) nº 13/DPC. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a exigência tem base normativa, inexistindo irregularidades na rotina adotada pela Capitania dos Portos; b) é realmente desejável que pessoas responsáveis direta e indiretamente pela segurança da navegação das embarcações comprovem bom estado de saúde física e mental; c) também é sabido da importância de se ver eventuais perigos e ouvir os sinais dados por outras embarcações, para segurança de todos os tripulantes e passageiros, quando houver. Portanto, além de regularmente normatizada, a exigência é perfeitamente razoável. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

078.	Processo:	1.30.005.000256/2019-09 - Eletrônico	Voto: 2604/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades perpetradas pela Universidade Federal Fluminense em Rio das Ostras/RJ, no que concerne à possível falta de professores para o curso de Psicologia, além de atrasos nos processos seletivos de bolsas e auxílios. 2. Oficiada, a Universidade esclareceu, quanto à falta de professores, que é notória a situação de déficit de códigos enfrentada por diversas universidades públicas, incluindo a UFF, sendo o quadro atual de docentes para o curso, de fato, deficitário, mas que: a) houve a realização de concursos para a entrada de dois novos docentes; b) foi editada a Instrução Normativa RET/UFF nº 5/2021 que regulamenta os procedimentos da remoção dos servidores docentes e c) foi realizada nova representação junto ao MEC solicitando redistribuição de novos códigos de vaga e reintegração de código de vaga de docente aposentada. 3. Quanto aos processos de bolsas e auxílios, a UFF alegou que houve um pequeno atraso no edital de 2019 em virtude de problemas técnicos, que o último edital realizado foi o Edital de Bolsa Acolhimento para alunos ingressantes, mas que nesse não houve atraso e todas as etapas do cronograma foram cumpridas. 4. A IES informou, ainda, que embora haja por parte de alguns alunos a demanda por uma maior oferta de aulas no período noturno, há uma demanda maior que solicita a priorização de oferta de disciplinas nos turnos matutino e vespertino, somado à insegurança pública na região. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, é notório que os fatos supramencionados atenuarão o quadro de docentes e o funcionamento da atividade acadêmica do Departamento em pauta, inexistindo irregularidades aptas a ensejar a continuidade das investigações ou adoção de outra medida eficaz a ser tomada pelo MPF. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

079.	Processo:	1.30.006.000149/2022-68 - Eletrônico	Voto: 2720/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, para apurar suposta falta de professor substituto para a disciplina Matemática no curso de Química do Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ), campus de São Gonçalo/RJ. 2. Consta dos autos que os alunos da Turma 203-A do citado curso estariam sem a ministração de aulas por mais de seis meses, ante o afastamento do professor titular por problemas de saúde. 3. O IFRJ foi instado a se pronunciar. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo as informações do instituto de		

		ensino, desde o dia 1º de agosto de 2022, o professor titular voltou a lecionar para as turmas sob a sua responsabilidade, incluindo a turma 203-A do Curso Técnico em Química e a equipe de gestão do ensino do campus está construindo um calendário de reposição das aulas. 5. Oficiado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080.	Processo:	1.30.009.000202/2021-10 - Eletrônico	Voto: 2673/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falha no atendimento ao público pela Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro - SPU/RJ, em razão da demora na análise de processos. 2. Oficiada, a SPU esclareceu, em suma, que os serviços foram prejudicados pela situação de pandemia do novo coronavírus e que o programa do Portal de Serviços da SPU passou por problemas de instabilidade, mas que estão sendo implementadas melhorias no sistema. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a autarquia apresentou as justificativas para as falhas apontadas, ressaltando que está empreendendo esforços para a melhoria do Portal de Serviços, não subsistindo, assim, motivos para adoção de outras providências pelo MPF. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

081.	Processo:	1.34.001.004660/2021-59 - Eletrônico	Voto: 2594/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o propósito de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas das Escolas Estaduais Professor Pio Telles Peixoto e Antônio Cândido Corrêa Guimarães Filho referente ao recebimento de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) a irregularidade apresentada nas contas da Escola EE. Professor Pio Telles Peixoto foi regularizada; (ii) quanto à Escola EE. Antônio Cândido Corrêa Guimarães Filho e sua diretora, as providências administrativas disciplinares já foram iniciadas pelo setor responsável, inclusive para fins de ressarcimento e (iii) não restaram demonstradas irregularidades aptas a ensejar a intervenção do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

082.	Processo:	1.34.004.000001/2020-32 - Eletrônico	Voto: 2668/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil, instaurado, de ofício, a partir do conhecimento pela PRM/Campinas, da necessidade de investigação de possíveis falhas na desocupação antecipada do Campus dos Amarais, do Instituto Federal de São Paulo (IFSP), durante reunião realizada, em 18/12/2019, com representantes da comunidade docente e discente do Campus em Campinas do IFSP para tratar dos fatos relacionados aos Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.34.004.000211/2018-4, 1.34.004.001051/2016-51 e 1.34.004.1098/2015-33. 2. Por ocasião da instrução do feito, apresentaram informações o Diretor Geral do IFSP, o Diretor do Centro de Tecnologia da Informação (CTI), o Reitor do IFSP e a Diretoria do IFSP do Campus de Campinas. 3. Arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) esgotamento do objeto da presente apuração diante da extinção das atividades do Campus Amarais do IFSP Campinas, bem como da conclusão da desocupação e do encerramento da parceria entre o Instituto Federal e o Centro de Tecnologia da Informação e (ii) a questão da evasão de alunos de alguns cursos oferecidos pelo IFSP, bem como a questão dos cursos que forma obstados e/ou prejudicados em virtude da transferência de sede do Instituto Federal foi objeto de parecer do Ministério Público Federal na Ação Popular nº 5000110-09.2020.4.03.6105, devendo ser considerado que a questão encontra-se, portanto, judicializada e não justifica o prosseguimento do presente apuratório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

083.	Processo:	1.34.012.000615/2016-39	Voto: 2744/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA - do Ministério Público do Estado de São Paulo, para acompanhamento do projeto de urbanização e regularização fundiária do bairro "Vila dos Pescadores", em Cubatão/SP, o qual se se instalou em área de manguezal, embora de propriedade da União. 2. Oficiada, a CEF informou que não obstante a elaboração do Termo de Compromisso, o prazo de referidas obras expirou sem que houvesse a construção das unidades habitacionais, e efetuado pedido de prorrogação por parte do Gestor, este fora negado, não havendo a contratação e a construção das 654 unidades designadas. 3. A Prefeitura de Cubatão/SP informou que se encontra em andamento a realização de atualização cadastral das famílias e a efetivação do licenciamento ambiental com a finalidade de se autorizar o início das obras de urbanização em tela. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão já encontra-se totalmente judicializada por meio das ações nº 0006668-16.2014.8.26.0157 e nº 0006669-98.2014.8.26.0157, consoante cópias dos acordos e aditamentos firmados nos referidos autos. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR para eventual exercício de sua função revisional, em especial no que pertine à análise do Termo de Compromisso nº 0352.707-75, firmado pela Caixa Econômica Federal com a finalidade de construção de unidades habitacionais pelo Programa Minha Casa Minha Vida no local. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

084.	Processo:	1.35.000.000330/2022-48 - Eletrônico	Voto: 2606/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade envolvendo a estrutura de prédio da antiga Receita Federal, localizado na praça Orlando Gomes, em Estância/SE, que se encontrava em iminente risco de desabamento, inclusive com seu telhado já prestes a desmoronar. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Município de Estância e a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) apresentaram esclarecimentos. 3. Arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) embora o imóvel seja considerado patrimônio da União, não está protegido culturalmente nem historicamente em nenhuma esfera (municipal, estadual ou federal); (ii) a fim de evitar o risco de novos desabamentos e resguardar a integridade física dos transeuntes e frequentadores da Praça Orlando Gomes, a SPU providenciou a alienação do bem, mediante concorrência pública e aviso de homologação, publicado no D.O.U em junho do corrente ano, conforme documentação juntada aos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

085.	Processo:	1.22.014.000207/2015-05	Voto: 2724/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade decorrente da ocupação simultânea, por um mesmo estudante da Fundação Universidade Federal de São João Del-Rei (UFSJ), de duas vagas em cursos de graduação, fato proibido pela regra do art. 2º da Lei nº 12.089/09, bem como possíveis deficiências na execução do sistema de cotas da UFSJ. 2. Na instrução, foi oficiada a UFSJ, que prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, (i) não se verificou ocupação simultânea, pelo estudante, em cursos de graduação, uma vez que ao ser classificado para uma vaga em medicina na UFSJ requereu e obteve o cancelamento de sua matrícula e o devido encerramento da bolsa pelo PROUNI, de que usufruía na Faculdade de Medicina de Petrópolis; (ii) a UFSJ, outrora omissa, evoluiu ao longo dos últimos anos e atualmente conta com um sistema institucionalizado para tratar de mecanismos de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros (pretos e pardos) a vagas reservadas em seus cursos de graduação, notadamente a partir da edição da Resolução CONSU/UFSJ nº 014, de 31 de maio de 2019. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Considerando a ausência de ofensa às regras Lei nº 12.089/09, ante a não verificação de ocupação simultânea, pelo estudante, de 2 (duas) vagas em cursos de instituição pública de ensino superior, não subsistem outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, nesse cenário. 6. Com relação às possíveis irregularidades na execução do sistema de cotas pela UFSJ, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS		

		FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.		

086.	Processo:	1.29.000.002313/2019-47 - Eletrônico	Voto: 2703/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar a situação das obras pactuadas pelo Município de Butiá/RS com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. O Procurador da República oficiou ao Município de Butiá/RS e a Secretaria de Estado de Educação do Rio Grande do Sul (SEDUC/RS). 2.1. O ente municipal informou que a obra concluída é a EMEI DONA DUCA, que está em efetivo funcionamento com o código INEP n. 43148522. No tocante às demais obras disponíveis no painel do SIMEC, uma cancelada e outra não iniciada (PAC2 3694/2012- ID 30050-Cobertura de Quadra Escolar), referem-se a Escola Estadual Marechal Rondon, portanto sem qualquer gerência do município. 2.2. Por sua vez, a SEDUC/RS informou que: a) a obra de construção da quadra no Instituto Estadual Marechal Rondon, localizada no município de Butiá, foi concluída em 2018 (juntou Termo de Recebimento, fotografia e código INEP 43026613); b) o Termo de Compromisso PAC2 3694/2012 encontra-se vigente até 03/04/2023. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que os elementos de informação colhidos na instrução do expediente apontam para a inexistência de indícios de irregularidade na execução da obra firmada pelo município de Butiá/RS com o FNDE, no âmbito do programa PROINFÂNCIA. 4. Em relação a EMEI DONA DUCA e a Cobertura de Quadra Escolar da Escola Estadual Marechal Rondon (ID 30050), o procedimento deve ser arquivado, uma vez que as obras foram concluídas. 5. Quanto a obra cadastrada no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), com a situação "cancelada", o arquivamento é prematuro, sendo necessário que sejam realizadas diligências a fim de saber se houve recebimento de recursos federais, e, em caso positivo, se houve a devolução dos recursos, além das demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS CONCLUÍDAS E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento em relação às obras concluídas e retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.		

087.	Processo:	1.26.000.002583/2022-65 - Eletrônico	Voto: 2719/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a suposta ausência de concurso público para a seleção de estagiários no Conselho Regional de Odontologia (CRO/PE). 2. Oficiado, o Conselho informou que: a) não realiza concurso de estágio em virtude do custo e tempo envolvido no processo, muito dispendioso para a diminuta estrutura administrativa da autarquia; b) o processo seletivo é feito mediante divulgação das vagas no CIEE-PE-Centro de Integração Empresa-Escola e, após a manifestação de interesse do estudante, mediante o agendamento de entrevista e análise curricular para a seleção do candidato; c) os termos de estágio têm o limite de 2 (dois) anos de duração e a abertura de vagas se dá mediante demanda dos chefes de setores da Regional, respeitado o limite de vagas e mediante aprovação da diretoria; d) aplica-se a Lei nº. 11.788/2008 (Lei do estágio); e) não existe periodicidade de oferta de vagas, pois as demandas por estagiários são esporádicas; d) atualmente são 3 (três) estagiários atuando na Instituição, todos contratados via CIEE. 3. Declínio de atribuição promovido sob o fundamento de que, nos termos da lição do Procurador do Trabalho, Henrique Lima Correia, o MPT tem a ACP como ferramenta para assegurar o exercício dos direitos sociais previstos no ordenamento jurídico, no caso, a defesa dos direitos dos estagiários e atuará no caso de estágio nos órgãos da administração pública sem o devido processo objetivo de seleção. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

088.	Processo:	1.10.001.000078/2019-31 - Eletrônico	Voto: 2608/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRAS DEVOLUTAS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar possíveis grilagens de terras de áreas devolutas, expansões por métodos indevidos e regularizações de expansões sem o assentimento do Conselho de Defesa Nacional, no denominado Complexo Foz do Jurupari em Feijó/Acre. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Corregedoria-Geral de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária apresentaram informações. 3. Arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) por força do Provimento n.º 02/2001, a Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/AM promoveu, a pedido do INCRA, o cancelamento de diversas matrículas irregulares incidentes sobre terras de domínio público indicadas na peça inaugural; (ii) as providências instrutórias deste inquérito civil ficaram quase que totalmente atreladas ao avanço dos processos administrativos encaminhados pelo INCRA, sem o que o Ministério Público Federal, apesar da independência das instâncias, dispensaria esforços apuratórios desnecessários e com idêntica finalidade e, ao fim, restou demonstrada a ausência de irregularidades aptas a ensejarem a adoção de outras providências pelo Parquet Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089.	Processo:	1.12.000.000542/2020-68 - Eletrônico	Voto: 2627/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com vistas a apurar possível irregularidade ocorrida no processo seletivo de professores bolsistas do Programa Novos Caminhos regido pelo Edital n.º 04/2020/PROEXT/IFAP, do Instituto Federal do Amapá (IFAP). 2. Por ocasião da instrução do feito, o IFAP destacou que o candidato, ora representante, não cumpriu com a entrega do documento exigido no item 5.1.c, no ato de inscrição, de modo que sua eliminação do certame não se encontra eivada de qualquer ilegalidade. 3. Arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) a eliminação do candidato se deu em razão da inobservância dos termos do edital, eis que não fora apresentada a autorização da chefia imediata mencionada no item 5.1.c, e constante do anexo VII do edital e (ii) em que pese a existência de erro material no resultado preliminar consistente na referência ao item 7.1.3 do edital, não se vislumbra a existência de prejuízo ao candidato na interposição de seu recurso, uma vez que a irregularidade que deu causa à eliminação não poderia ter sido sanada por juntada extemporânea na fase recursal de documentação exigida na inscrição. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

090.	Processo:	1.13.000.000784/2019-81 - Eletrônico	Voto: 2691/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na atuação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas "CREMAM, em seu papel de fiscalizar os casos reportados de violência obstétrica a parturientes, a partir do recebimento de diversas notícias neste sentido. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, ao Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - COREN/AM e junto ao CREMAM, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. O CREMAM destacou que todas as demandas recebidas são formalizadas e avaliadas observando-se os comandos normativos estabelecidos no Código de Ética Médica e no Código de Processo Ético-Profissional, editados pelo Conselho Federal de Medicina, e encaminhou informação atualizada acerca do andamento de todos os procedimentos em apuração quanto aos casos reportados. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) houve a abertura de procedimentos administrativos específicos para cada um dos casos noticiados, demonstrando-se a devida apuração, sendo determinado o arquivamento de algumas investigações e outras ainda estão em andamento; (ii) em que pese algumas situações estarem em andamento, não há elementos que justifiquem uma persecução por parte do MPF, uma vez que não se verificou omissão por parte do CREMAM em realizar acompanhamento administrativo dos casos; e (iii) não se encontrou elementos de convicção mínimos a justificar alguma outra providência a ser adotada pelo MPF, em virtude de possível atuação negligente, desidiosa ou inquinada a encerrar o caso sem a devida apreciação por parte das comissões sindicantes. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

091.	Processo:	1.15.000.002163/2022-62 - Eletrônico	Voto: 2617/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se solicita o fornecimento de medicamento para tratamento da saúde. O representante alega possuir Hiperplasia Adrenal Congênita e Hipogonadismo Hipogonadotrófico, doença cujo tratamento é o uso de Testosterona Intramuscular Contínuo, mas que a referida medicação não é fornecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) a promoção e defesa do direito à saúde pelo MPF deve ocorrer precipuamente na fiscalização e indução de boas práticas na gestão coletiva da saúde; (ii) nos termos do princípio da separação de Poderes e das atribuições de cada órgão envolvido com a temática da saúde, bem como da missão constitucional do MPF, a atuação do órgão ministerial em casos individuais de saúde deve ser absolutamente excepcional; (iii) em casos individuais de direito à saúde, em regra, deve o MPF encaminhar o paciente às Defensorias Públicas e aos Juizados Especiais, assim, determinou-se remessa de cópia dos autos à Defensoria Pública da União para os devidos fins. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092.	Processo:	1.17.004.000135/2022-04 - Eletrônico	Voto: 2742/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante solicita a intervenção do Ministério Público para que o INSS cumpra o que está especificado na lei e conceda o seu benefício no prazo descrito, inclusive de forma retroativa, baseado na cessação do auxílio por incapacidade temporária datado de 23/04/2017. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que houve o ajuizamento de ação civil pública perante a Seção Judiciária de Minas Gerais, bem como de uma outra, na 13ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro, ambas tendo por finalidade o cumprimento do prazo de até 45 dias entre o protocolo do pedido e a concessão/indeferimento do pedido pelo INSS; e que questões individuais referentes aos prazos para análise dos pedidos de benefícios, como a relatada no presente feito, podem ser comunicadas por meio da ouvidoria, no canal de atendimento do Ministério/INSS. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando atraso proposital por parte do INSS em benefícios como o seu, que deveriam ser concedidos de ofício com a cessação do auxílio doença. 4. O(A) Procurador(a) da República oficante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Quanto ao relato do representante, em grau de recurso, de atrasos propositais por parte do INSS na concessão de benefícios, a questão já foi judicializada pelo próprio MPF, com o ajuizamento de ações civis públicas de caráter nacional e, em especial, pelo acordo homologado pelo Plenário do STF, celebrado entre o MPF e o INSS, que prevê prazos máximos para a análise dos processos administrativos relacionados a todos os benefícios administrados pela autarquia e a avaliação social nos casos em que o benefício dependa da aferição da deficiência do segurado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

093.	Processo:	1.18.000.000112/2021-11 - Eletrônico	Voto: 2665/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Conselho Federal de Medicina (CFM) e/ou do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREMEGO), quanto a ocorrências de conflitos de interesse não declarados por médicos, especialmente no que concerne a pronunciamentos públicos (recomendações, sugestões, pareceres, entrevistas, palestras e outras manifestações, por quaisquer meios de divulgação) relacionados a medidas farmacológicas e não-farmacológicas</p>		

		de enfrentamento à pandemia de Covid-19. 2. Visando a instrução do feito, foram requisitadas informações ao CFM, ao CREMEGO, ao Ministério da Saúde e à ANVISA. 3. O CREMEGO informou que: (i) se resguarda a autonomia do médico no diagnóstico e na prescrição de tratamentos e (ii) quanto à requisição sobre eventuais providências adotadas em face de médicos e entidades médicas submetidos ao controle daquele regional, que eventualmente tenham promovido constrangimento contra médicos que tratam pacientes com Covid-19 de forma precoce usando qualquer medicamento ou terapia off label, o Conselho solicitou o compartilhamento de dados específicos de que o MPF eventualmente dispusesse, apontando desconhecer casos concretos. 4. Por outro lado, o Ministério da Saúde e a ANVISA destacaram que não foram identificadas irregularidades, eis que os conflitos eventualmente existentes foram expressamente declarados. 5. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência/insuficiência de provas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094.	Processo:	1.20.004.000124/2021-40 - Eletrônico	Voto: 2751/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade na posse de lote no Projeto de Assentamento Santo Antônio do Beleza, localizado em Vila Rica/MT, uma vez que o seu ocupante teria sido, ainda no ano 2000, retirado do lote sob ameaça e coação, mas que em consulta ao sistema do INCRA, verificou-se que a gleba, mesmo 20 anos depois, ainda estaria em seu nome, motivo pelo qual sua sucessora requereu a transferência da posse para área próxima dos Municípios de Itapirapuã ou Jussara, em Goiás. 2. Em diligências preliminares, identificou-se junto ao INCRA que a requerente e seu companheiro foram assentados no PA Santo Antônio do Beleza em 1998, tendo em seguida requerido a transferência para outro assentamento localizado em Anapu/PA, denominado PA Grotão da Onça, onde permaneceram de 2008 a 2011. Em relatório da ASSPA/MPF, foi identificado também que a reivindicante do imóvel reside em Itapirapuã/GO, sendo beneficiária de aposentadoria por idade e pensão por morte. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram apresentados elementos indiciários da suposta coação sofrida, não sendo constatada qualquer irregularidade fiscalizatória do Incra e ausentes elementos ou circunstâncias que justifiquem a continuidade de tramitação deste procedimento. Quanto ao pedido de transferência da posse do imóvel no PA Santo Antônio Beleza, situado na zona rural de Vila Rica (MT), para a proximidade das cidades de Itapirapuã ou Jussara, ambas no Estado de Goiás, se trata de nítido direito individual disponível. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

095.	Processo:	1.21.000.002246/2018-78 - Eletrônico	Voto: 2550/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar quais providências foram adotadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Mato Grosso do Sul (INCRA/MS) em relação à falta de fornecimento de água em lotes do Projeto de Assentamento Ouro Branco, em Terenos/MS, em decorrência de sobrecarga do sistema hídrico gerada por ocupações irregulares. 2. Oficiado, o INCRA/MS informou, em síntese, que: a) o problema de falta d'água em alguns dos lotes do PA Ouro Branco estava ligado ao uso inadequado da rede de abastecimento, que estaria sendo utilizada pelos parceiros para atividades produtivas, tais como irrigação e dessedentação de animais, ao invés do uso exclusivamente humano e b) não lhe cabe gerir os sistemas de abastecimento hídrico dos assentamentos, cumprindo às próprias comunidades fazê-los, por meio de suas associações, as quais ficam responsáveis pela realização de atividades como leitura dos hidrômetros para cobrança da energia consumida, bem como controle e manutenção da rede e dos sistemas. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito e determinou a instauração de procedimento administrativo, com o fim de acompanhar as medidas administrativas que vêm sendo adotadas pelo INCRA/MS, no sentido de regularizar as situações ocupacionais dos lotes do Projeto de Assentamento Ouro Branco. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

096.	Processo:	1.22.003.000216/2018-60 - Eletrônico	Voto: 2580/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na gestão do curso de Medicina da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), no que concerne à insuficiência de espaço físico e más condições do local destinado ao curso, além de possível irregularidade na destinação de recursos recebidos pela adesão ao Programa Mais Médicos para melhoria da estrutura física e compra de equipamentos, que estariam atualmente sem utilização. 2. Oficiada, a UFU esclareceu que: (i) aderiu ao "Programa Mais Médicos" em 2014, tendo assumido o compromisso de ampliação do número de vagas para estudantes e ampliação do espaço destinado ao curso de medicina; (ii) que os alunos foram inicialmente alocados em um bloco do Campus Umuarama, mas que, em 2018, foram disponibilizadas mais 09 (nove) salas no referido bloco, atendendo integralmente as necessidades do curso; (iii) atualmente, com a inauguração do Campus Glória e a consequente migração de parte dos cursos, houve uma disponibilização de espaço físico que possibilitou que a IES desse sequência ao projeto que prevê a construção do Laboratório de Biointeração que será utilizado exclusivamente pelo curso de Medicina; (iv) quanto aos recursos provenientes do Programa Mais Médicos, esclareceu que houve corte na marca de 50% no valor aprovado na Lei Orçamentária Anual de 2014 a 2017, em razão de contingenciamentos de gastos do Governo Federal, e demonstrou que o montante destinado à IES foi integralmente disponibilizado à Faculdade de Medicina que, por sua vez, o empregou na melhoria das instalações existentes e na aquisição de equipamentos e material de consumo, sendo tais recursos administrados pelo órgão responsável pelo curso de Medicina, a FAMED; e (v) quanto aos bens adquiridos, listou os equipamentos e esclareceu quais aguardam posicionamento da FAMED quanto à sua destinação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos foram satisfatoriamente elucidados pela universidade, destacando que, em razão do período pandêmico que causou uma drástica redução de recursos para investimentos e obras nas IFES em geral, incluindo a UFU, a IES, dentro de suas limitações, desde 2021 tem buscado alternativas para viabilizar a instalação de laboratórios e adequação dos Blocos 2FJU e 6RJU. 4. Ausente notificação do representante por ter sido feita representação a partir de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097.	Processo:	1.22.003.000869/2016-87	Voto: 2605/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no Hospital de Clínicas de Uberlândia (HC-UFU) em decorrência de espaços ociosos e com utilização irregular, em prejuízo ao setor de Pediatria, onde falta espaço para pacientes. 2. Oficiado, o nosocômio esclareceu que (i) o setor de Pediatria se localiza no setor de Oncologia, estando em andamento um projeto de expansão do setor, com previsão para conclusão em dezembro/2022, ficando todo o andar destinado exclusivamente à atenção integral à saúde da criança; (ii) que o HC-UFU/EBSERH comporta o número suficiente de leitos para a prestação de atendimento de qualidade à população de crianças e adolescentes; (iii) que o seguimento da Grade de Pactuação da Rede de Urgência e Emergência e a implantação da Rede de Atenção à Criança e ao Adolescente organizarão a demanda realmente devida ao hospital, estabelecendo o fluxo de referência e contra-referência, possibilitando a ocupação dos leitos com crianças que se beneficiarão da atenção terciária/quaternária, evitando, assim, eventual superlotação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações trazidas aos autos pelo HC evidenciaram a adoção de medidas administrativas com o propósito de equacionar e viabilizar o melhor uso do espaço físico destinado para uso conjunto da Enfermaria Pediátrica e a Oncopediatria (Setor de Oncologia), de maneira a possibilitar a expansão dos leitos para a Pediatria Geral e Oncopediatria, destinando, ainda, espaço para funcionamento da brinquedoteca e assistência psicopedagógica, não sendo constatadas as irregularidades inicialmente ventiladas. 4. Ausente notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

098.	Processo:	1.22.011.000158/2014-41	Voto: 2565/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar transporte de carga com excesso de peso ocorrido na BR-040 em Felixlândia-MG. 2. Após instrução dos autos, em reunião, a empresa acenou com a possibilidade de discussão de TAC de caráter indenizatório e preventivo de novas autuações. 3. O Termo de Ajustamento de Conduta foi devolvido devidamente assinado e com firma reconhecida. 4. Por ocasião do TAC firmado, a empresa compromissária aceitou a obrigação de não dar saída a veículos de carga com excesso de peso de seus estabelecimentos, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, sejam próprios, de clientes ou de terceiros contratados, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito. 5. Comprometeu-se também a informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga, a tara do veículo e respectivas placas (cavalo e carreta). Ao final, a empresa comprometeu-se também a doar bens e equipamentos a serem indicados pela Polícia Rodoviária Federal, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Arquivamento			

		promovido sob os fundamentos de que: a) com relação às obrigações relativas à legislação de trânsito, é certo que eventual descumprimento certamente será noticiado ao MPF pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal e/ou pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, ao realizar a fiscalização, têm como procedimento padrão o encaminhamento das ocorrências de excesso de peso; b) no tocante à doação foi efetuado o acompanhamento junto à Polícia Rodoviária Federal e à empresa e constatou-se, após algumas dilações e tratativas entabuladas entre a empresa compromissária e a entidade beneficiária, que houve a efetivação da doação mediante Termo de Recebimento Físico, cujo teor e autenticidade foram verificados. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099.	Processo:	1.22.014.000033/2022-00 - Eletrônico	Voto: 2698/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação formulada por representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Cruz de Minas/MG, que alega não ter tido êxito em tentativas de contato com a Receita Federal em Minas Gerais para alteração de titularidade do CNPJ nº 11.101.969/0001-75. 2. Instada, a RFB prestou esclarecimentos no sentido de não ser possível identificar a origem do problema, ante a falta de identificação da unidade supostamente responsável pela omissão, aduzindo, ademais, que em consulta ao histórico de requerimentos do sindicato, verificou que todos foram analisados com celeridade, inclusive o que resultou na pretendida alteração de titularidade, mencionada na representação. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de inexistir irregularidade ensejadora da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

100.	Processo:	1.22.014.000184/2021-79 - Eletrônico	Voto: 2692/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar negativa de fornecimento de medicamentos para tratamento de adenocarcinoma de pulmão, estágio IV, uma vez que os medicamentos não seriam fornecidos pelo Sistema Único de Saúde e a representante não teria condições de arcar com os custos do tratamento. Os autos tiveram origem no Ministério Público Estadual em Barbacena/MG, que declinou de sua atribuição ao Ministério Público Federal. 2. Verificou-se que, em consulta ao site da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias ao SUS (CONITEC), o medicamento está registrado na ANVISA, mas sua incorporação não foi analisada pela CONITEC, por ausência de solicitação de interessados. 3. Na instrução, foi oficiado ao Hospital Ibiapaba/CEBAMS, acerca da possibilidade de ofertar à representante os fármacos prescritos, para ressarcimento via APAC, conforme Política Oncológica do Ministério da Saúde. 4. Sobreveio aos autos notícia de que a representante havia falecido. 5. Arquivamento promovido ante a perda do objeto. 6. Notificou-se a filha da representante, que não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

101.	Processo:	1.22.023.000026/2022-91 - Eletrônico	Voto: 2655/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do envio de cópias de documentos pelo juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Capelinha/MG, para apurar eventual irregularidade em usucapião do imóvel rural denominado Sítio Eldorado, sobre o qual recairia garantia hipotecária em favor do Banco do Brasil. 2. Oficiou-se ao aludido juízo para a remessa de cópia integral dos autos do processo 6838-24.2012.8.13.0123. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que (i) o caso noticiado trata somente de questões patrimoniais do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, que se caracterizam como interesse público secundário e cuja defesa não cabe ao Ministério Público, conforme interpretação do art. 127 da Constituição; (ii) não se vislumbrou interesse federal na questão apresentada e (iii) o Banco do Brasil já está ciente do processo, conforme contestação		

		apresentada, cabendo a adoção das providências cabíveis para defesa de seu patrimônio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102.	Processo:	1.24.000.001853/2016-47	Voto: 2612/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar denúncia de omissão e ausência de visitas dos agentes de saúde da Unidade de Saúde da Família (USF) Nova Esperança, localizada no bairro de Mangabeira, em João Pessoa. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade apresentou esclarecimentos, apontando que: (i) todas as vezes em que a agente comunitária de saúde (ACS) da região passava pelo domicílio da representante para realizar a visita domiciliar na Rua Carlos de Moura, o imóvel se encontrava fechado, restando, assim, inviável realizar a visita; (ii) foi realizada a atualização do Cadastro Domiciliar e Individual da representante, estando a ACS da região à disposição para atendê-la e (iii) a jornada de trabalho dos agentes comunitários de saúde é monitorada por meio de folhas de ponto, conforme demonstram os documentos 101 a 124. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que a situação que ensejou a instauração do presente feito foi devidamente esclarecida, não havendo razões que justifiquem a continuidade das investigações. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

103.	Processo:	1.28.000.001317/2022-41 - Eletrônico	Voto: 2677/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, para apurar os entraves burocráticos causados pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério da Saúde para a liberação do recursos federais objeto do Contrato de Repasse nº 389.553-05/2012 (SIAFI nº 771976), o que tem contribuído para o subfinanciamento da pasta de Saúde no Estado do RN e, mais precisamente, o inadimplimento dos serviços contratados para a execução das obras de reforma do Hospital Walfredo Gurgel (Pronto Socorro Clóvis Sarinho). 2. Oficiada, a CEF informou que: a) tendo em vista a recomendação da CGU realizada ainda em meados de 2021, concluiu-se que a vigência do contrato de repasse não poderia ser mais prorrogada. Assim, deu-se início aos trâmites de engenharia e operacionais, visando a realização da vistoria final com ateste de funcionalidade pelo menos dos serviços executados até aquele momento; b) a vistoria ocorreu em 29/04/2022, restando infrutífera, ante a grande quantidade de vícios construtivos encontrados durante a visita, tendo sido solicitado ao Tomador providenciar a correção dos serviços em até 30 (trinta) dias; c) a vigência contratual se encerrou em 29/06/2022, sem a conclusão dos reparos solicitados; d) o Tomador foi notificado em 12/08/2022 a regularizar a situação do contrato, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, cujo processo será encaminhado ao Órgão de Controle Interno Competente, para análise, certificação das contas e posterior envio ao Tribunal de Contas da União (TCU) para julgamento, se for o caso. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, tendo em vista a presença de inquérito civil que apura indícios de malversação dos recursos federais oriundos do referido Contrato de Repasse nº 389.553-05/2012 (SIAFI nº 771976), não se mostra juridicamente razoável a deflagração de diligências no presente feito - destinadas a equacionar impasses para a liberação de mais recursos federais - ante o risco efetivo da possibilidade de incremento de danos coletivos ao erário. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

104.	Processo:	1.28.000.002126/2021-15 - Eletrônico	Voto: 2579/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, em decorrência de manifestação da Justiça Federal realizada contra a Caixa Econômica Federal (CEF), que versa sobre suposto descumprimento de decisão judicial por de retirada do nome de um particular das restrições de crédito, bem como ressarcimento dos danos que eventualmente lhe foram causados. 2. Oficiada, a CEF informou que o procedimento correto a ser adotado era outro, diverso da ordem de bloqueio, sendo esse a solicitação das custas, via Portal SIJUR no valor executado e comprovação nos autos por depósito judicial. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que o debate sobre a tutela dos direitos do representante já se encontra submetida ao crivo do Poder Judiciário, razão pela qual este procedimento		

		extrajudicial, em tese, carece de utilidade por não ser recomendável deflagrar dupla atuação no caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105.	Processo:	1.29.000.001595/2022-61 - Eletrônico	Voto: 2639/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade praticada pelo Grupo Hospitalar Conceição (GHC), visto que alguns candidatos aprovados em concurso público realizado em 2021 não estão sendo nomeados em razão de funcionários aposentados ainda estarem trabalhando no setor de medicina nuclear da instituição. 2. Instado, o GHC prestou esclarecimentos no sentido de que dentre os 11 empregados do setor de medicina nuclear, apenas 3 (três) são empregados públicos aposentados, enquadrados, porém, na regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que prescreve que as aposentadorias concedidas pelo RGPS antes de sua promulgação não acarretam o rompimento automático de vínculo com a administração pública. Ademais, pontuou que o concurso em que o candidato foi aprovado é para cadastro reserva e, portanto, ele possui mera expectativa de direito vinculado à liberação de vagas no futuro. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) não se verifica irregularidade quanto à permanência de empregados públicos aposentados no Hospital Nossa Senhora da Conceição que se enquadrem na exceção do art. 6º da EC nº 103/19; ii) quanto ao concurso cujo edital prevê apenas formação de cadastro reserva, entende-se que os candidatos aprovados possuem mera expectativa de direito à nomeação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

106.	Processo:	1.30.001.000473/2022-26 - Eletrônico	Voto: 2566/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades patentes em Relatório de Auditoria da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) e relacionadas a aquisições de cédula de crédito imobiliário (CCI) e certificados de recebíveis imobiliários (CRIs), por intermédio da empresa RB Capital Fundo de Investimento em Renda Fixa (FIRF) - Crédito Privado. 2. Em despacho preliminar, o Procurador da República oficiante delimitou o objeto da presente investigação ao âmbito da tutela coletiva do patrimônio público federal, a fim de apurar eventual omissão ou irregularidade na conduta da Superintendência de Previdência Complementar (PREVIC) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre as irregularidades descritas no relatório de auditoria acostado aos autos. 3. Ato contínuo, determinou o envio de cópia dos autos ao núcleo criminal da Procuradoria de origem, bem como ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entenderem cabíveis dentro de sua área de atuação. 4. Oficiada, a CVM informou não ter detectado em seus registros nenhuma apuração específica relacionada a esse fundo de investimento que envolva a aquisição dos referidos ativos, tampouco identificamos, após pesquisas internas, o recebimento de qualquer denúncia ou reclamação por parte da Petros em relação a esse fundo e que, naturalmente, ensejaria a abertura de processo administrativo para seu tratamento. 5. Oficiada, a PREVIC afirmou: a) não ter encontrado registros prévios de apuração do caso; b) apresentou a Nota n 608/2022/PREVIC, com análise detalhada da questão, a qual concluiu pela configuração da prescrição administrativa, apesar da existência de indícios de deficiências e falhas no processo decisório do investimento da PETROS no Fundo RB Capital. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) por não vislumbrar indícios de irregularidade na atuação da CVM e da PREVIC; b) as condutas da PREVIC e da CVM foram aparentemente suficientes para fiscalizar as aplicações da Petros por meio do RB Capital Fundo de Investimento em Renda Fixa (FIRF) - Crédito Privado; e c) os atos apurados neste Procedimento Preparatório não geraram lesão relevante a bem, serviço ou interesse federal. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. 8. Em relação à atuação da CVM, a 3ª CCR homologou a promoção de arquivamento, uma vez que: a) não ficou evidenciada irregularidade ou omissão no cumprimento de seu mister fiscalizatório; b) como justificou a CVM, nenhuma denúncia ou reclamação em relação às aplicações da Petros no Fundo RB Capital chegou ao seu conhecimento; c) pelos critérios vigentes à época, foram priorizadas ações fiscalizatórias de atividades e operações que ofereciam maiores riscos ao mandato institucional da CVM. 9. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR em relação à atuação da PREVIC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

107.	Processo:	1.30.015.000184/2022-78 - Eletrônico	Voto: 2576/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do recebimento de ofício oriundo da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, com o objetivo de apurar a possível prática ilegal levada a cabo por militares e seus dependentes, como forma de burlar o sistema de acesso ao curso de medicina de universidades públicas federais e estaduais. A prática ilegal consistiria na remoção dos militares no interesse de administração para locais onde há apenas faculdade pública de medicina, sem que exista outra privada congênera. 2. O MPF oficiou à Universidade Federal do Rio de Janeiro em Macaé/RJ para que encaminhasse lista indicando quais alunos, nos últimos 3 anos, conseguiram se matricular no curso de medicina da Instituição em virtude da remoção de militares dos quais são dependentes, devendo informar se a matrícula foi deferida administrativa ou judicialmente e enviar os respectivos processos para análise. 3. Analisando as informações prestadas pela UFRJ, o Procurador da República oficiante constatou que duas matrículas foram deferidas administrativamente, não se enquadrando na narrativa que ensejou a instauração deste procedimento, pois a remoção dos militares ocorreu entre estados diferentes e as matrículas nas instituições de ensino originárias não foram em data próxima ao pedido de remoção do militar. Por sua vez, a matrícula remanescente foi formalizada em decorrência de prévia decisão judicial (liminar em mandado de segurança), tendo em vista o parecer desfavorável da UFRJ que negou a matrícula ao estudante por este não ser "servidor público federal, civil ou militar", não restando nenhuma irregularidade no ato. Ademais, em momento posterior foi proferida sentença denegatória da segurança, submetida a recurso. Em relação ao último caso analisado, por se tratar de análise de ato administrativo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, não cabe ao MPF tal atribuição. 4. Assim, por entender que falece ao Ministério Público Federal atribuição para prosseguir com as apurações em relação a tal fato, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento parcial do feito e encaminhou cópia ao MP Estadual para adoção das medidas que entender pertinentes, com relação ao ato praticado pela Polícia Militar do Rio de Janeiro. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
108.	Processo:	1.31.003.000151/2021-49 - Eletrônico	Voto: 2628/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DÉFICIT DE SERVIDORES. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, de ofício, para averiguar a situação dos órgãos de fiscalização ambiental no que diz respeito à capacidade de atuação no Cone Sul do Estado de Rondônia. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Ibama prestou informações, especificando que: (i) a Unidade Técnica de 1º Nível do IBAMA, em Vilhena/RO, conta com um efetivo de 05 (cinco) servidores; (ii) há previsão de contratação de 20 (vinte) novos servidores para o Estado no presente ano (2022), por meio de concurso realizado no ano de 2021; (iii) para atendimento das demandas de competência primária do IBAMA, mais 02 (dois) servidores seriam suficientes para atuar na fiscalização; (iv) não obstante, para atender supletivamente todas as demandas do Cone Sul do Estado de Rondônia, seria necessário um quantitativo de 10 (dez) servidores disponíveis para a fiscalização e (v) serão lotados, ainda no mês de julho de 2022, 02 (dois) novos fiscais ambientais na Unidade Técnica de Vilhena/RO. 3. Arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) muito embora tenha sido informado que, para um atendimento efetivo em todo Cone Sul, deveria haver um quantitativo de 10 (dez) servidores lotados na Unidade de Vilhena, é fato que o incremento de mais 02 (dois) novos fiscais irá gerar uma melhora significativa no atendimento das demandas; (ii) desde a instauração deste procedimento, ao longo do período de 07 (sete) meses, não sobrevieram notícias de que a atuação do IBAMA vinha sendo prejudicada por conta da falta de servidores e (iii) diante de todas as informações prestadas, verifica-se que o objeto deste procedimento encontra-se exaurido. 4. O colegiado da 4ª CCR homologou a promoção de arquivamento e deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR para o exercício da função revisional no tocante à matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento.		
109.	Processo:	1.34.010.000284/2018-19 - Eletrônico	Voto: 2582/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Trata-se de Procedimento de Acompanhamento instaurado para acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 01/2016, firmado no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.010.000685/2014-45, no que concerne aos compromissos</p>		

		assumidos pelo município de Santo Antônio da Alegria/SP para (i) a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS e, de modo especial, dos médicos e odontólogos; (ii) a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, de quadros que informem o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e horário de jornada de trabalho, bem como informação de que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão; (iii) disponibilização de registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao SUS, para consulta de qualquer cidadão; (iv) disponibilização na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao SUS; e (v) estabelecimento de rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na recomendação, sob pena de responsabilidade. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal prestou esclarecimentos quanto a cada um dos pontos recomendados, em relação à todas as unidades de saúde sob sua responsabilidade, apresentando documentação pertinente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a entidade municipal comprovou o acatamento integral do TAC, tendo sanado as irregularidades investigadas. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110.	Processo:	1.34.016.000173/2021-58 - Eletrônico	Voto: 2584/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no loteamento do bairro Rio Acima em São Miguel Arcaño/SP, uma vez que, conforme representação formulada, haveria ausência de fiscalização das obras e de procedimentos básicos necessários à correta pavimentação da via, que teria sido financiada com recursos da União, por intermédio da CEF. 2. Com a realização das necessárias diligências, vieram ao feito informações no sentido de que irregularidades não foram encontradas na execução da obra, cujos valores, apesar de haverem sido transferidos todos de uma vez para a conta vinculada ao contrato de repasse, eram liberados ao final de cada etapa somente após a aferição de conclusão por fiscal habilitado. E que, mesmo não tendo a prefeitura realizado toda a obra, cuja interrupção se deu com base na fruição, ou seja, suficiência do que já havia sido executado da obra para fins de uso público, o montante remanescente foi devolvido à União, conforme documentado nos autos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os gastos relacionados ao contrato de repasse de deram dentro das exigências feitas pela CEF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

111.	Processo:	1.34.023.000106/2022-25 - Eletrônico	Voto: 2598/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para verificar a regular aplicação dos recursos públicos do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, durante o período da pandemia do Coronavírus, pelo Município de Posto Ferreira/SP, notadamente, a aplicação do art. 21-A, da Lei nº. 11.947/2009, com alteração promovida pela Lei 13.987/2020, que autorizou, na excepcionalidade da pandemia de Covid-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do programa diretamente para famílias dos estudantes das escolas públicas da educação básica. 2. Instado, o município informou que o serviço de oferta de merenda escolar no município é terceirizado, mas que as famílias dos alunos em situação de vulnerabilidade social continuaram a ser atendidas pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, tendo a sua alimentação sido assegurada por meio da execução de projetos sociais que atendem famílias cadastradas nos programas sociais do Município. Esclareceu, ainda, que o recurso repassado pelo FNDE representa cerca de 15% do valor anual gasto com a oferta de merenda no município, razão pela qual foi poupado para utilização quando do retorno das aulas presenciais, ocorrido em agosto de 2021. Ademais, afirmou que os valores não foram restituídos ao programa, mas que foram mantidos em aplicações financeiras em instituição bancária, conforme autoriza o referido Programa. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o art. 21-A da Lei nº. 11.947/2009, com alteração promovida pela Lei 13.987/2020, concedeu autorização excepcional para utilização da verba fora do âmbito escolar, não trazendo regra de utilização obrigatória do recurso, permitindo que o Município de Porto Ferreira/SP optasse por sua utilização somente por ocasião do retorno às aulas presenciais. Dessa forma, a regularidade da aplicação da verba, incluindo suas manutencion em aplicação financeira durante a suspensão das aulas, será objeto de análise pelo FNDE, no regular processo de prestação de contas (como visto, o Município já apresentou sua prestação de contas nos anos referidos). Assim, caso constatada eventual ilicitude na execução do Programa, o FNDE, por dever de ofício, encaminhará notícia a esta Procuradoria da República, não se		

		justificando a manutenção do presente Procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112.	Processo:	1.35.000.001099/2020-48 - Eletrônico	Voto: 2684/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Proinfância (Nota Técnica n.º 01/2019), com o objetivo de apurar irregularidades nas obras do Município de Cristinápolis/SE. 2. Com vistas a instruir o feito, oficiou-se ao ente municipal, bem como ao FNDE para ofertarem informações. 3. Os esclarecimentos prestados evidenciaram que: (i) o convênio/termo de compromisso n.º 700307/2011 venceu em 01/04/2021 e não foi prorrogado, ante a inércia do município em solicitar a prorrogação dentro do prazo legal; (ii) embora com percentual de execução de 90%, a obra não foi concluída; (iii) a municipalidade ingressou com ação de execução de título de n.º 202167002084 para que a PP Construtora Ltda ME conserte ou execute os serviços pagos e que não estão de acordo com as especificações e normas. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o município está adotando as providências cabíveis para a conclusão das obras a fim de possibilitar a utilização das instalações. 5. Conquanto se possa dizer que a municipalidade está adotando as providências cabíveis para conclusão da obra, impende acompanhar as medidas empreendidas a fim de se verificar a efetiva finalização da obra e início de funcionamento da creche com a obtenção do código INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, RESSALVADA A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, ressaltada a necessidade de instauração de procedimento de acompanhamento.		

113.	Processo:	1.15.000.002483/2022-12 - Eletrônico	Voto: 2758/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/CE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por pessoa jurídica que recorre ao Ministério Público Federal relatando que durante algum tempo prestou diversos serviços ao SAMU CE - Fundo Estadual de Saúde, no entanto, em novembro/2021, a Secretaria Estadual de Saúde (Sesa) deixou de pagar por todos os serviços prestados. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio dos autos ao MP/CE, sob o fundamento de falecer atribuição ao Ministério Público Federal, por tratar-se de relação contratual entre credor, empresa, e devedor - o Estado do Ceará, sendo, portanto, direito individual do representante. 3. Notificado, o representante reiterou a solicitação inicial, juntando farta documentação a sua manifestação. 4. O Procurador da República oficiante recebeu a nova manifestação como recurso e manteve a decisão por seus próprios fundamentos, por não terem sido apresentados fatos capazes de mudar o entendimento constante da promoção de declínio. 5. Incide, no caso, o Enunciado n.º 2 da 1ª Câmara: "Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais". 6. Ademais, o Conselho Nacional do Ministério Público, por ocasião do julgamento do Conflito de Atribuição n.º 1.00082/2022-60, ao examinar irregularidades na manutenção das ambulâncias adquiridas por meio do Programa "SAMU 192", assentou que a falha na gestão do serviço municipal de atendimento de urgência da população é de interesse local, não havendo afronta direta a bens e a interesses da União. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do declínio.		

114.	Processo:	1.23.006.000122/2014-08	Voto: 2595/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA
------	-----------	-------------------------	-----------------	--

	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Trata-se de Inquérito Civil (IC) instaurado com o intuito de implantar o projeto Ministério Público pela Educação (MPEDuc), no âmbito do município de Paragominas (PA), visando apurar, dentre outros objetivos, o motivo do baixo desempenho da municipalidade no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) e a efetividade dos programas do MEC/FNDE. 2. Durante o trâmite do procedimento, foram encaminhadas requisições a diversas escolas para que as instituições preenchessem questionário disponível no site do MPEDuc, bem como foi realizada audiência pública com a presença de gestores, educadores e estudantes da rede pública de Paragominas, ocasião em que o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) apresentaram à comunidade escolar os procedimentos concernentes ao MPEDuc. 3. Após tomar conhecimento dos problemas constatados, por meio da audiência pública e dos formulários preenchidos pelas escolas, o membro oficiante expediu as recomendações: i) nº 65/2017 - à Prefeitura de Paragominas, recomendando a instalação de bibliotecas em pelo menos 50% das escolas sem biblioteca; ii) nº 66/2017 - ao Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, recomendando a regularização dos extintores de incêndio, bem como a elaboração de plano de evacuação nas escolas públicas municipais; iii) nº 67/2017 - à Prefeitura de Paragominas e à Secretaria de Educação do município, recomendando a elaboração de cronograma de obras de construção e reforma de quadras poliesportivas; iv) nº 68/2017 - à Secretaria de Educação de Paragominas, recomendando a implementação da Ficha do Aluno Infrequente (Ficai) e a formação de grupos de visitantes no âmbito da rede de ensino; v) nº 69/2017 - à Secretaria de Educação de Paragominas, recomendando que todas as escolas viessem a efetivamente construir seus projetos por intermédio da gestão democrática; vi) nº 70/2017 - à Secretaria de Educação de Paragominas, recomendando que fossem adotadas as providências necessárias a fim de garantir que as escolas apuradas nos questionários do MPEDuc funcionassem com o número adequado de estudantes por sala de aula, assim como com adequada relação numérica professor/aluno; vii) nº 39/2021 - à Prefeitura de Paragominas e à Secretaria Municipal de Educação do município, recomendando melhorias relacionadas à prevenção de incêndio nas escolas municipais apontadas pelo Corpo de Bombeiros. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a) o município de Paragominas permaneceu sem atingir a meta do Ideb, sendo inúmeras as causas que levaram ao baixo índice, não se tratando, portanto, de um problema específico, bem delimitado, capaz de ensejar a atuação do MPF por meio do Inquérito Civil; b) inadequação do Inquérito Civil para acompanhar o cumprimento das recomendações nº 65/2017, nº 66/2017, nº 67/2017, nº 68/2017, nº 69/2017, nº 70/2017, nº 39/2021, sendo providenciada a atuação de Notícia de Fato. 5. Por fim, considerando que o membro oficiante mencionou, nas razões de arquivamento, a suspensão das atividades do MPEDuc, cabe destacar que consoante deliberado pelo Colegiado da 1ª CCR/MPF, durante a 11ª Sessão de Coordenação e Revisão, ocorrida em 1º de agosto de 2022, a decisão de suspensão da iniciativa foi revertida e os procedimentos administrativos correspondentes ao MPEDuc foram retomados e voltaram a ter tramitação ordinária. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, SALIENTANDO QUE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO MPEDUC FORAM RETOMADOS CONFORME DECISÃO COLEGIADA DA 1ª CCR.</p>
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, salientando que os procedimentos relativos ao MPEDUC foram retomados conforme decisão colegiada da 1ª CCR.

115.	Processo:	1.25.005.000088/2022-17 - Eletrônico	Voto: 2433/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTO DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado inicialmente perante o Ministério Público do Estado do Paraná em que o representante visa a obtenção do medicamento Jardiance, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a pretensão narrada trata-se de direito individual do Requerente, não detendo o Ministério Público Federal legitimidade ativa para ingressar com eventual ação requerendo o fornecimento do medicamento necessitado, cuja tutela deve ser prestada por meio do patrocínio de advogado privado ou, no caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública; b) segundo entendimento do STF consolidado no Tema 793 de Repercussão Geral, é competente para o julgamento das demandas prestacionais da saúde tanto a Justiça Estadual quanto a Federal, sendo igualmente possível, portanto, que defensorias públicas atuantes em âmbito estadual ou federal ingressem com demandas dessa natureza em juízo. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais</p>		

	do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 185, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO/SP encaminhou RECURSO do processo Nº 0000838-43.2016.403.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 186, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO/SP encaminhou RECURSO do processo Nº 50046619520204036181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

A partir das quinze horas do vigésimo oitavo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, realizou-se, presencialmente e por videoconferência, a Sétima Sessão Ordinária de Revisão do exercício, com a participação do Doutor Luiz Augusto Santos Lima, Coordenador; Doutor Rogério de Paiva Navarro e Doutor Alcides Martins, Membros Titulares; e Doutor Waldir Alves, Membro Suplente. Na fase presencial esteve ausente, justificadamente, o Membro Suplente Doutor Humberto Jacques de Medeiros, designado para integrar o colegiado da Câmara por força da Portaria PGR/MPF nº 731, de 09 de setembro de 2022.

Os membros do colegiado teceram elogios ao evento “Soluções Econômicas e Oportunidades Verdes”, realizado em conjunto com a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão nos dias 20 e 21 de setembro. Foram citados, entre outros, a relevância dos temas escolhidos para o debate, as autoridades presentes e o alto nível da discussão. O Coordenador agradeceu a participação dos membros no evento e afirmou que o objetivo de apresentar o que há de novo na economia sustentável aos Procuradores da República foi cumprido, bem como foi estimulada a interação das autoridades para encurtar distâncias e alcançar resolutividade na atuação dos Órgãos.

Foi apresentado o relatório de acervo da 3ª Câmara que comprovou a manutenção das tendências históricas de entrada, permanência e saída de procedimentos, resultantes da eficiência do trabalho desempenhado pelo Órgão.

Durante o prazo previsto na Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017, foi recebido pedido de acompanhamento da votação do Inquérito Civil nº 1.34.014.000039/2021-77 de relatoria do Doutor Alcides Martins por parte da Advogada Victoria Perrone, registro OAB/SP nº 461.087, representante da Parker Hannifin Indústria e Comércio LTDA. A interessada tomou conhecimento da homologação do arquivamento, com a sugestão de instauração de procedimento na origem, para acompanhar o andamento e conclusão do processo nº 08700.003637/2022-96 do CADE. O Doutor Rogério de Paiva Navarro elogiou a prudência no acompanhamento do procedimento no CADE e concordou integralmente com o voto. O Doutor Waldir Alves concordou com os demais membros e acrescentou que na condição de Representante do MPF no CADE, recebeu ofício do titular do IC, Dr. Patrick Monteiro Ferreira, e em verificação com a Superintendência-Geral do CADE não foi localizado processo ou investigação relativa à conduta de fixação de preço de revenda e penalização de distribuidores envolvendo a representada Parker Hannifin, sendo instaurado o Procedimento Preparatório nº 08700.003637/2022-96 para apuração de eventual infração à Ordem Econômica, havendo sido expedido em 5.7.2022 requisição do CADE à Parker Hannifin, o qual já foi respondido. Também comentou com a Advogada que a empresa representada bem esclarecesse perante a Autoridade Concorrencial as circunstâncias que cercam os fatos.

A partir de destaque apresentado pelo Doutor Waldir Alves, o Colegiado debateu e decidiu por alterar o encaminhamento do Inquérito Civil nº 1.29.000.003722/2020-02 no sentido de homologar o arquivamento e cientificar a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da decisão, no intuito de dar conhecimento da Ação Civil Pública que tramita na Justiça Federal de Pernambuco, relativamente ao compartilhamento da base de dados pessoais de segurados do INSS para uso por outras instituições financeiras.

Também foram objeto de deliberação:

1. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 681/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Número: 1.34.011.000228/2021-70 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) STEVEN SHUNITI ZWICKER

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 1ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

2. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 700/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Número: 1.11.000.000462/2019-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA dos autos à 1ª CCR, com a remessa de cópia dos autos e deste voto ao Ministério Público Estadual, para as providências porventura cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a).

3. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 684/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Número: 1.18.003.000026/2022-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NADIA SIMAS SOUZA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 1ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

4. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 671/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000247/2019-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GIOVANNI MORATO FONSECA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento, REMESSA dos autos à 5ª CCR e de cópia à PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a).

5. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 680/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.002684/2021-55 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento quanto à suposta lesão aos consumidores pela inadequada qualidade do curso livre de Auxiliar em Saúde Bucal promovido pela Prepara Cursos Profissionalizantes Ltda, entidade privada, e REMESSA dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Antes, porém, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da atuação do CRO-PE na fiscalização da atividade profissional e ingresso na profissão, nos termos do voto do(a) relator(a).

6. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 631/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: JF-RJ-5040201-47.2018.4.02.5101-PROCOM - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por dar razão ao suscitante e reconhecer a atribuição do 30º Ofício da PR/RJ (suscitado) para atuação no feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

7. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 678/2022/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.007689/2022-73 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento no âmbito da tutela coletiva do consumidor, com sugestão de remessa de cópia dos autos ao ofício criminal da Procuradoria da República de origem para eventual nova autuação e exame dos possíveis reflexos criminais dos fatos, tendo em vista a notícia de eventual prática do delito de estelionato, nos termos do voto do(a) relator(a).

8. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 617/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.003722/2020-02 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com ciência à 5ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

9. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 654/2022/PC/corr
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.001611/2021-20 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NILCE CUNHA RODRIGUES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA e devolução dos autos à origem, para que se esclareça se a judicialização da questão abrange especificamente os fatos investigados no presente inquérito civil - possível oferta irregular de cursos de graduação pela Anne Sullivan University (UniSullivan) -, com a juntada de cópia da petição inicial da Ação Civil Pública nº 0800525-47.2019.4.05.8102. Caso a ACP não abranja o objeto destes autos, será o caso de declínio ao Ministério Público Estadual para providências, haja vista a ausência de competência reguladora e fiscalizatória do MEC sobre cursos livres não regulamentados por aquele Ministério, nos termos do voto do(a) relator(a).

10. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 702/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.002.000509/2020-14 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 630/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
Número: 1.22.000.005237/2018-00 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANGELO AUGUSTO COSTA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 703/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Número: 1.26.000.003934/2021-74 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 615/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Número: 1.27.001.000115/2021-28 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 661/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
Número: 1.31.000.000876/2019-42 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 626/2022/RC/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Número: 1.14.003.000096/2018-72 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADNILSON GONCALVES DA SILVA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 1ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

16. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 622/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Número: 1.28.000.001174/2016-29
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento em relação à matéria cível e REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR para análise das providências que julgar necessárias, nos termos do voto do(a) relator(a).

17. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 723/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Número: 1.19.000.000485/2021-47 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JURACI GUIMARAES JUNIOR

- do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
18. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 646/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002582/2022-17 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
19. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 705/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Número: 1.29.003.000244/2021-21 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CELSO ANTONIO TRES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
20. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 659/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
Número: 1.31.000.000065/2021-66 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
21. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 645/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Número: 1.31.001.000275/2021-44 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
22. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 653/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
Número: 1.34.043.000281/2022-84 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MELINA TOSTES HABER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
23. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 722/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.004.000027/2019-01 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO MESQUITA MONTE
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa de
cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, pela Procuradoria da República de origem, para adoção das providências porventura cabíveis em prol
dos alunos lesados, nos termos do voto do(a) relator(a).
24. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 660/2022/RC/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Número: 1.20.000.000771/2016-24
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESARENKO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
25. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 648/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.001553/2021-18 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
26. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 687/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Número: 1.30.020.000221/2013-88
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
27. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 638/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.002804/2018-68 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GIOVANNI MORATO FONSECA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
28. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 669/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Número: 1.22.005.000106/2021-83 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

- do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
29. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 694/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Número: 1.34.008.000275/2018-77 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA GHANTOUS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
30. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 668/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Número: 1.11.000.000448/2022-16 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
31. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 636/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.003596/2021-38 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
32. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 640/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Número: 1.30.017.000339/2020-94 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DAYANE ALVES LOPES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
33. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 665/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.000983/2021-00 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
34. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 720/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA
Número: 1.23.005.000200/2020-14 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL MARTINS DA SILVA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
35. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 647/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.004576/2019-30 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENITA CUNHA KRAVETZ
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
36. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 699/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.000938/2022-49 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
37. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 676/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.001339/2021-12 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
38. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 685/2022/PC/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Número: 1.23.000.000102/2022-99 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento no âmbito da tutela coletiva do consumidor, com a sugestão de remessa de cópia dos autos ao escritório criminal da Procuradoria da República de origem, pela Procuradora oficiante, para eventual exame dos possíveis reflexos criminais dos fatos, tendo em vista a notícia de atuação de quadrilhas na venda de lugares na fila, dentro e fora da agência 0807 da CEF, localizada no município de Cameté/PA, nos termos do voto do(a) relator(a).
39. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 711/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
Número: 1.14.007.000117/2021-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

40. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 675/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000625/2022-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

41. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 677/2022/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.001766/2020-69 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

42. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 644/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000521/2022-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

43. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 629/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.006504/2022-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

44. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 628/2022/KM/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.004104/2022-63 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Procuradoria da República de origem para que officie à CEF e à Sebraseg, a fim de que informem o número de consumidores, e quais foram (identificando-os), que receberam os referidos descontos em conta, e para que a CEF comprove o cumprimento do disposto nos artigos 5º, incisos I e III, e no artigo 11 da Resolução Bacen nº 51/2020, e que aguardou a confirmação de autorização de débito pelos clientes, titulares das contas e legítimos proprietários e detentores do exclusivo direito de dispor dos recursos nelas depositados, antes de proceder à implementação dos descontos. O Procurador da República também deve officiar ao Banco Central do Brasil, informando-lhe o número de lesados, demandando à autarquia financeira que exerça fiscalização quanto a eventual descumprimento da Resolução Bacen nº 51/2020 pela CEF, requerendo, ainda, que informe eventuais medidas corretivas e sancionadoras impostas à instituição financeira. Medidas adicionais devem ser adotadas para recomendar ao Banco Central do Brasil o aperfeiçoamento da regulação, para incluir na Resolução nº 51/2020 disposição expressa no sentido de que a instituição financeira só pode iniciar a realização dos descontos de convênios cuja autorização tenha recebido por intermédio de terceiros depois da confirmação expressa da autorização pelos correntistas (CDC, art. 39, VI), a fim de evitar golpes contra o consumidor. Sugere-se ao Procurador da República officiante articular a adoção das providências relacionadas à expedição de recomendação ao Bacen com o GT-Sistema Financeiro, da 3ª Câmara, por meio da Assessoria de Coordenação desta 3ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

45. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 707/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001412/2021-87 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GIOVANNI MORATO FONSECA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

46. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 465/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D

Número: 1.29.004.000702/2021-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

47. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 716/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.001.000136/2022-27 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

48. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 710/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.002.000192/2020-73 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ONESIO SOARES AMARAL

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

49. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 623/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Número: 1.20.000.000156/2015-37

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESARENKO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

50. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 619/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Número: 1.34.006.000475/2021-45 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME ROCHA GOPFERT

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

51. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 637/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Número: 1.34.011.000666/2016-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) STEVEN SHUNITI ZWICKER

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

52. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 652/2022/PC/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG
Número: 1.22.010.000661/2020-55 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO JOSE SILVA NUNES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, para que se officie à Caixa Econômica Federal a fim de que informe se foram adotadas providências definitivas em prol da regularização do muro do Residencial Esperança, nos termos do voto do(a) relator(a).

53. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 709/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.001115/2016-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a).

54. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 691/2022/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Número: 1.29.003.000127/2010-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CELSO ANTONIO TRES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

55. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 673/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
Número: 1.30.002.000162/2019-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME GARCIA VIRGILIO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

56. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 490/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.014.000039/2021-77 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a sugestão de instauração de procedimento na origem, para acompanhar o andamento e conclusão do processo nº 08700.003637/2022-96 do CADE, nos termos do voto do(a) relator(a).

57. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 697/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.30.009.000201/2022-56 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO, com a devolução dos autos à Procuradoria da República de origem com sugestão de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

58. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 696/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.001665/2022-39 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO JOSE ROCHA JUNIOR

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

59. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 641/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP
Número: 1.34.040.000102/2019-33 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, com a remessa dos autos aos Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

60. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 692/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE

Número: 1.26.002.000328/2017-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, e restituição dos autos à origem com sugestão de que o Procurador da República officie ao Ministério Público Estadual com proposição de atuação conjunta, bem como para que notifique a ECT e a Prefeitura para que providenciem os meios necessários ao início da prestação do serviço de entrega domiciliar na localidade indicada nos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

61. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 651/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Número: 1.26.005.000071/2022-14 - Eletrônico

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 706/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000474/2018-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 712/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Número: 1.34.043.000365/2022-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MELINA TOSTES HABER

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 672/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN

Número: 1.28.200.000002/2021-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

65. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 633/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.003416/2020-37 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

66. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 662/2022/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Número: 1.26.005.000220/2020-83 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição e restituição dos autos à origem, com proposição de atuação conjunta entre MPF e MPE, bem como para que seja notificada a ECT e a Prefeitura de Pesqueira (PE) a fim de que providenciem os meios necessários ao início/regularização da prestação do serviço de entrega domiciliar na localidade indicada nos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

67. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 674/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE

Número: 1.26.002.000299/2021-53 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, e restituição dos autos à origem com sugestão de que o Procurador da República officie ao Ministério Público Estadual com proposição de atuação conjunta, bem como para que notifique a ECT e a Prefeitura de Belo Jardim/PE para que providenciem os meios necessários ao início da prestação do serviço de entrega domiciliar na localidade indicada nos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

68. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 634/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002892/2018-47 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

69. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 670/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.005188/2017-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

- do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
70. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 656/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.009009/2021-75 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
71. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 719/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
Número: 1.30.010.000170/2022-02 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JAIRO DA SILVA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do declínio, com a RESTITUIÇÃO dos autos à Procuradoria da República de origem, com sugestão de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
72. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 693/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
Número: 1.22.014.000125/2016-33
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO DOS SANTOS LUZ
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
73. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 621/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.002391/2020-13 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
74. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 618/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.000193/2022-18 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
75. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 704/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.005412/2020-44 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento quanto à temática afeta a esta Câmara Revisora e REMESSA dos autos à 1ª CCR/MPF para análise da matéria envolvendo a atuação do CREMESP e do CFM, nos termos do voto do(a) relator(a).
76. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 679/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.000203/2022-49 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOUGLAS BALBI ARAUJO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
77. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 721/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Número: 1.26.000.000952/2022-85 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
78. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 625/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Número: 1.30.007.000159/2014-83
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VANESSA SEGUEZZI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
79. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 624/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Número: 1.30.020.000137/2022-55 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
80. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 664/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.002403/2021-20 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

- do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
81. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 683/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.007654/2022-34 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
82. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 649/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.000145/2022-53 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOUGLAS BALBI ARAUJO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
83. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 717/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Número: 1.20.000.000452/2017-08
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
84. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 635/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.000249/2022-34 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
85. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 708/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Número: 1.34.004.000411/2019-40 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
86. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 650/2022/HB/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.003357/2021-60 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GIOVANNI MORATO FONSECA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
87. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 663/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.004666/2021-26 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
88. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 655/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
Número: 1.34.043.000473/2021-18 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MELINA TOSTES HABER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
89. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 643/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.009511/2021-86 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
90. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 627/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.009505/2021-29 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
- do(a) relator(a).
91. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 639/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.000896/2020-84 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

- do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
92. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 642/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.000957/2022-57 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GIOVANNI MORATO FONSECA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo CONHECIMENTO do conflito de atribuição e REMESSA dos autos ao Ofício Especializado em Transportes da PR/MG, o suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).
93. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 701/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.000977/2021-99 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
94. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 632/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Número: 1.18.000.001867/2021-25 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a sugestão de instauração de procedimento administrativo para acompanhamento do deslinde dos processos 0066.015869/2021-27, 00066.015860/2021-16, 00066.015859/2021-91, 00066.015857/2021-01 e 00066.015832/2021-07 no âmbito da ANAC, nos termos do voto do(a) relator(a).
95. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 658/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.002503/2021-74 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSCAR COSTA FILHO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a sugestão de instauração de procedimento administrativo, pela Procuradoria da República de origem, para acompanhamento do processo instaurado pela Agência Nacional de Aviação Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).
96. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 698/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.003672/2021-36 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
97. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 688/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
Número: 1.34.003.000413/2016-04
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com sugestão de instauração de procedimento administrativo pela Procuradoria da República de origem para acompanhamento da efetiva desocupação irregular da faixa de domínio ferroviária administrada pela concessionária Rumo Malha Oeste, nos termos do voto do(a) relator(a).
98. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 695/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.01.000.000473/2021-57 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
99. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 686/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Número: 1.17.000.001285/2015-38
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
100. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 713/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.002024/2017-17
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
101. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 682/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Número: 1.22.000.000796/2022-00 - Eletrônico
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
102. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 620/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
Número: 1.30.010.000272/2011-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IZABELLA MARINHO BRANT

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a instalação de procedimento de acompanhamento pela Procuradoria da República de origem para acompanhar a efetiva duplicação do trecho em questão, solução mais apropriada à irregularidade e ao grau de periculosidade do trecho, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 690/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Número: 1.20.000.000155/2022-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESARENKO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento e REMESSA dos autos à 1ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 715/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.002034/2018-25 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 714/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G

Número: 1.18.002.000033/2016-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NADIA SIMAS SOUZA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 657/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.008.000088/2021-06 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELENA URBANAVICIUS MARQUES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 689/2022/SM

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Número: 1.30.007.000027/2017-02

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 616/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.003137/2017-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO CONRADO LOULA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 718/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.000141/2022-03 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas e vinte minutos.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

ALCIDES MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

WALDIR ALVES
Procurador Regional da República
Membro Suplente da 3ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRE/DF Nº 17, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PRE/DF n. 14/2022, que designa promotores de justiça para o exercício de função eleitoral em caráter auxiliar no dia das Eleições Gerais de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, notadamente a Portaria Conjunta nº 1/2022 - PRE-DF/PGJ-DF e tendo em vista o exposto no Ofício n. 2327/2022 - PGJ/MPDFT, RESOLVE alterar os Anexos I e II da Portaria PRE/DF n. 14/2022, que designa Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuarem como Promotores de Justiça Eleitorais Auxiliares, durante o primeiro turno das Eleições Gerais de 2022, a realizar-se no dia 02 de outubro do ano corrente.

Publique-se.

Dê-se ciência à d. Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e à d. Procuradoria-Geral Eleitoral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

ANEXO I**RELAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA ELEITORAIS AUXILIARES, QUE
ATUARÃO NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022**

Ordem	Promotores de Justiça	Antiguidade
1	WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS	27
2	DENISE LYRIO PACHECO	30
3	WILTON QUEIROZ DE LIMA	35
4	JAMIL AMORIM FILHO	37
5	JOÃO LUIZ NOGUEIRA DA COSTA	45
6	MARCEL NOBREGA DE ARAÚJO	46
7	LUCIANA MEDEIROS COSTA	58
8	PEDRO OTO DE QUADROS	60
9	FABIANO COELHO VIEIRA	64
10	CANITO JOSÉ PINTO COELHO	68
11	VALMIR SOARES SANTOS	73
12	FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES MENDES	74
13	RAIMUNDO GOMES VERAS FILHO	83
14	RENATO BARÃO VARALDA	86
15	JOSÉ WILSON FERREIRA LIMA	87
16	INÁCIO PEREIRA NEVES FILHO	98
17	BRUNO OSMAR VERGINI DE FREITAS	100
18	VALÉRIA MARQUES DOS SANTOS	107
19	FABIANA DE ASSIS PINHEIRO HEY	112
20	ALESSANDRA CAMPOS MORATO	116
21	ANTONIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA	118
22	RICARDO WITTLER CONTARDO	122
23	LIZ ROCHA LIBERATO	126
24	THAIS FREIRE DA COSTA FLORES	129
25	KARINE BORGES GOULART	130
26	CARLOS AUGUSTO SILVA NINA	136
27	FLAVIO MAIA PIMENTA	139
28	CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO	145
29	GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR	147
30	ALEXANDRE CHMELIK PUCCI	149
31	TIAGO ALVES DE FIGUEIREDO	154
32	LUCIANA ASPER Y VALDES	155
33	FREDERICO MEINBERG CERROY	156
34	MARIANA FERNANDES TÁVORA	157
35	DANIELA ALBUQUERQUE MARQUES	158
36	ALESSANDRA GABRIELLA BORGES PEREIRA LORENZO	162
37	PEDRO THOMÉ DE ARRUDA NETO	163
38	LEANDRO LOBATO ALVAREZ	164
39	LIZ-ELAINNE DE SILVÉRIO E OLIVEIRA MENDES	168
40	RICARDO ANTONIO DE SOUZA	174

ANEXO I

**RELAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA ELEITORAIS AUXILIARES, QUE
ATUARÃO NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022**

Ordem	Promotores de Justiça	Antiguidade
41	SERGIO EDUARDO CORREIA COSTA GOMIDE	175
42	LILIANE GUIMARÃES CARDOSO	177
43	ALESSANDRA CHARBEL JANIQUES REBOUÇAS	178
44	RAFAEL MODELLI SABATÉ	179
45	DENISE SANKIEVICZ	181
46	LUCIANO COELHO AVILA	183
47	IBRAHIM JORGE NASSER SAAD	184
48	PAULO ALMEIDA COELHO DE SENA	185
49	LUIS HENRIQUE ISHIHARA	187
50	MOZAR LUIZ MARINO DE SOUSA	188
51	RICARDO MARINHO TASSI	190
52	KARINA SOARES ROCHA	191
53	ELÍSIO TEIXEIRA LIMA NETO	193
54	HUERLIN HUEB	196
55	DANIELLE MARTINS SILVA	197
56	FERNANDO DE PAULA	201
57	LÍGIA DOS REIS	202
58	DANIEL BERNOULLI LUCENA DE OLIVEIRA	203
59	NATÁLIA DO CARMO RIOS ANDERAOS	204
60	FLÁVIO ROBERTO BORGES SANTOS	205
61	HENRY LIMA DE PAIVA	210
62	RONNY ALVES DE JESUS	211
63	CELSO LEARDINI	212
64	ÁUREA REGINA SÓCIO DE QUEIRÓZ RAMIM	213
65	TATIANA ALBUQUERQUE DE CARVALHO MESQUITA	214
66	RODOLFO LACE KRAUSE	216
67	AMOM ALBERNAZ PIRES	217
68	PAULO BENEDITO DE FREITAS JÚNIOR	218
69	AMANDA TUMA	223
70	MÁRCIO VIEIRA DE FREITAS	224
71	DAVIS BARBOSA DA PAIXÃO	225
72	JANAÍNA LAUDELINA BIZERRA	227
73	ERICSON DOS SANTOS CERQUEIRA	228
74	DANIELLA VIRGÍNIA GOMES	230
75	JOÃO ANTÔNIO SA LIMA	231
76	GLADSON RAEFF ROCHA VIANA	232
77	LÍVIA CRUZ RABELO	233
78	ANDRÉ LUIZ CAPPI PEREIRA	234
79	ADALGIZA MARIA AGUIAR HORTÊNCIO DE MEDEIROS	235
80	CLÁUDIO JOÃO MEDEIROS MIYAGAWA FREIRE	236

ANEXO I

RELAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA ELEITORAIS AUXILIARES, QUE ATUARÃO NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022		
Ordem	Promotores de Justiça	Antiguidade
81	MARCELO SANTOS TEIXEIRA	238
82	FERNANDA MOLYNA	240
83	CESAR AUGUSTO NARDELLI COSTA	241
84	BERNARDO BARBOSA MATOS	242
85	GUSTAVO RAMOS FERREIRA	246
86	ARNALDO DIAS SANTOS DA COSTA CARVALHO	247
87	JOSUÉ ARÃO DE OLIVEIRA	249
88	CAMILA COSTA BRITTO	251
89	LEANDRO LARA MOREIRA	252
90	LEONARDO CARNEIRO BRITTO	253
91	ROGÉRIO ISHI	254
92	JÚLIO AUGUSTO SOUZA	256
93	RAONI PARREIRA MACIEL	257
94	MARLON CARLOS FERNANDES	259
95	LIVIA RODRIGUES TEIXEIRA	261
96	CLAUDIA BRAGA TOMELIN	264
97	ISABELLA ANGELICA DOS SANTOS CHAVES	268
98	MÁRCIO WAGNER VIEIRA ALBUQUERQUE	269
99	GABRIEL MENDES CAMARGOS	272
Ordem	Promotores de Justiça Adjuntos	Antiguidade
100	POLYANNA SILVARES DE MORAES DIAS	2
101	KLEBER BENÍCIO NÓBREGA	3
102	RUY REIS CARVALHO NETO	5
103	RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO	7
104	SELMA LEÃO GODOY	9
105	NATÁLIA MAGALHÃES WANDERLEI	11
106	LUCAS SOARES BAUMFELD	12
107	KAROLINE ARAÚJO DO PRADO	15
108	THAISE OLIVEIRA DEZEN	16
109	PÉRICLES MANSKE PINHEIRO	17
110	CHRISTÓVÃO DE MOURA VAROTTO JÚNIOR	18
111	DANIEL VIEIRA DE LIMA	19
112	MAURÍCIO SALIBA ALVES BRANCO	22
113	DANIEL PINHEIRO DE CARVALHO	23
114	JANAÍNA CRISTINA QUEIROZ DE ALMEIDA	24
115	STEPHANY NELLY LOBATO	26
116	RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO	28
117	RODRIGO FOGAGNOLO MAURÍCIO	29
118	LEONEL PAZ DE LIMA	30
119	JEDIAEL ALVES FERREIRA DE SOUSA	31

ANEXO I**RELAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA ELEITORAIS AUXILIARES, QUE ATUARÃO NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022**

Ordem	Promotores de Justiça	Antiguidade
120	LEONARDO OTREIRA	32
121	FERNANDO JOSÉ SAKAYO DE OLIVEIRA	33
122	JULLYER GADIOLI MILANEZ	34
123	MARIANA SAPATA GONZALEZ	35
124	DANILO BARBOSA SODRÉ DA MOTA	36
125	TIAGO DIAS MAIA	38
126	ALEXANDRE FERREIRA DAS NEVES BRITO	41
127	MARIANA ROCHA RUBINI	45
128	JORGE LUIS LOPES MANZUR	46
129	DANIELLA BEATRIZ FLORES	47
130	LEANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA	48
131	LUIZ FERNANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA	49
132	MARCO TÚLIO DO PRADO E PAULO	50
133	RODRIGO MAYER MELEO	51
134	LUCAS ULHOA SANTOS	52
135	CARLO GIACOMELLI CORVELLO	53
136	RENATO CARDOSO BEZERRA FILHO	54
137	KAMILLA CAMPOS ALLÃO	56
138	MARCELLO SCHWARTZMAN	57
139	GABRIEL FRANÇA SANTOS DE OLIVEIRA	58
140	BRENDA AISSA MARTINS HENRIQUE	59
141	ANNA CAROLINA SILVA	60

Ordem	Suplentes	Antiguidade
1	GERALDO MARIANO MACHADO ALVES DE MACEDO	151
2	CARREL YPIRANGA BENEVIDES GOMES	150
3	EDUARDO GAZZINELLI VELOSO	141
4	LUIS GUSTAVO MAIA LIMA	140
5	RAQUEL APARECIDA RODRIGUES FELICIANO LOPES	137
6	THIAGO ANDRE PIEROBOM DE AVILA	132

ANEXO II**RELAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA ELEITORAIS AUXILIARES
SUPLENTE, QUE ATUARÃO NAS ELEIÇÕES GERAIS 2022**

Ordem	Promotores de Justiça	Antiguidade
1	GERALDO MARIANO MACHADO ALVES DE MACEDO	151
2	CARREL YPIRANGA BENEVIDES GOMES	150
3	EDUARDO GAZZINELLI VELOSO	141
4	LUIS GUSTAVO MAIA LIMA	140
5	RAQUEL APARECIDA RODRIGUES FELICIANO LOPES	137
6	THIAGO ANDRE PIEROBOM DE AVILA	132

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PPE Nº 110, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no artigo 127, caput, da Constituição da República e nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.02.002.00722/2022-28, autuada nesta Procuradoria Regional Eleitoral; com base no conteúdo grave da representação particular (Documento 1, páginas 1-8), deduzida em desfavor do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), e em face de seu respectivo Presidente, de que teria sofrido violência política de gênero; de que não obteve repasse do Fundo Partidário; nem recebeu apoio a sua candidatura assim como outras candidatas mulheres e negras pelo mesmo Partido, convidadas para se candidatarem apenas para preencher à cota de gênero, de forma fictícia;

CONSIDERANDO que pela representação se extrai que a representante é candidata ao cargo de Deputada Federal pelo PROS/RJ, advogada, Vice Presidente da Comissão de Igualdade Racial da Ordem dos Advogados do Brasil e delegada da CAARJ, e membro do Instituto Brasileiro de Pesquisa e Educação Jurídica, e afirma que apesar de ter sido convidada para se filiar ao PROS pelo candidato a Deputado Estadual, MAX LEMOS, e seu advogado “com a promessa de receber estrutura para conduzir sua campanha eleitoral e o respectivo quinhão do fundo partidário para realizar a campanha com o mínimo de dignidade e em condições reais de competir com os demais candidatos”; não houve cumprimento do acertado e devido legalmente, o que lhe trouxe prejuízos na condução de sua candidatura;

CONSIDERANDO que, a despeito do convite e da promessa de receber toda a estrutura para realizar a sua campanha eleitoral, foi orientado por MAX LEMOS a procurar o Presidente do PROS/RJ, ADOLFO KONDER, para solicitar o recebimento dos recursos financeiros e material de campanha, que não a atendeu apesar dos contatos feitos, via a rede social Instagram e pelo aplicativo WhatsApp, e não prestou apoio mínimo à denunciante, tornando inviável sua candidatura;

CONSIDERANDO que apesar de precisar recorrer à candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PROS/RJ, SARAH PONCIO, e sua equipe, para receber material de campanha oriundo da “dobrada” com a mesma, não recebeu material individual de campanha;

CONSIDERANDO que a denunciante recebeu a doação de apenas 10 mil reais (correspondente a 2% do que a candidata, SARAH PONCIO, recebeu do PROS NACIONAL) e que o valor é insuficiente para a campanha para Deputada Federal pelo RJ;

CONSIDERANDO que a denunciante afirma que o PROS Nacional, via a Resolução nº 001/2022, burlou a legislação eleitoral transferindo o valor de mais de um milhão de reais para os candidatos à Deputado Federal, MARCIO PONCIO e MAX LEMOS e mais de meio milhão para SARAH PONCIO, o que viola a cota reservada às mulheres negras como também os princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade e isonomia;

CONSIDERANDO a necessidade de se investigar os fatos noticiados e que as circunstâncias relacionadas podem configurar, em tese, o ilícito eleitoral de abuso de poder econômico e/ou político por fraude à cota de gênero, ante a suspeita de violação de normas eleitorais que asseguram a proteção advinda da cota de gênero feminino e cota de candidaturas negras, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9504/1997, constata-se a inobservância por parte do Diretório Estadual do Partido PROS no Rio de Janeiro e suas respectivas lideranças, da implementação das candidaturas femininas no Estado do Rio de Janeiro, com desrespeito ao lançamento de candidaturas efetivas e reais;

CONSIDERANDO que a falta de repasses financeiros; ausência de movimentação financeira na prestação de contas; votação zerada; pode, eventualmente, caracterizar o lançamento de candidaturas fictícias apenas para o preenchimento formal das vagas destinadas às candidaturas femininas no DRAP do Partido, o que afronta a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no artigo 10, § 3º da Lei Eleitoral, e materializado na consolidada jurisprudência do TSE sobre o tema (precedentes: TSE, RespE n. 162, relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE, tomo 127, de 29-06-2020, pag. 49-59; RespE n. 243-42.2012.6.18.0024/PI; RespE n. 19392, relator Min. Jorge Mussi, DJE, tomo 193, de 04.10.2019, página 105-107);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar a suposta prática de abuso do poder político e/ou econômico, que configure fraude à cota de gênero, envolvendo os noticiados DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e seu Presidente ADOLFO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO.

Devidamente autuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino à assessoria a realização das seguintes diligências:

i) Juntar cópia do processo do DRAP que deferiu o registro de candidatura coletivo do Diretório Estadual do Partido PROS/RJ; deferido pelo TRE/RJ, além de pesquisar os dados pessoais de todas as candidatas e candidatos;

ii) comunicar a representante da instauração do presente Procedimento Preparatório Eleitoral e da designação de sua oitiva para o dia 05.10.2022, às 14h, a confirmar;

iii) solicitar à ASSPA pesquisa no site do Tribunal Superior Eleitoral; do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; e, na plataforma 72horas (72horas.org) sobre os repasses realizados pelo Diretório Estadual do Partido PROS/RJ, para seus candidatos e candidatas, fazendo, em destaque, um comparativo dos valores repassados do Fundo Partidário e percentuais destinados para os candidatos do gênero masculino e feminino e candidaturas negras;

iv) Proceda-se ao contato e marcação da oitiva das demais candidatas do PROS/RJ ou junte-se declarações sobre eventual ausência de repasse de verbas;

v) enviar cópia da representação apresentada ao vice-Procurador-Geral Eleitoral, em relação ao DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) e de seu Presidente, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR, por eventual abuso de poder econômico por fraude à cota de gênero.

Após a instrução do presente expediente com todas as diligências, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA PRE-RS Nº 20, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Designa Promotores de Justiça para atuarem no Plantão Eleitoral, que será instalado no Foro Central de Porto Alegre, durante as Eleições Gerais de 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício Gab. nº 362/2022, recebidas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, os Promotores de Justiça, a seguir nominados, para atuarem, no dia 02/10/2022 (1º turno) e dia 30/10/2022 (2º turno, se houver), no Plantão Eleitoral, que será instalado no Foro Central de Porto Alegre, durante as Eleições Gerais de 2022:

- 1) ALEXANDRE FERNANDES SPIZZIRRI
- 2) EDES FERREIRA DOS SANTOS CUNHA
- 3) MAURO FONSECA ANDRADE
- 4) LÚCIA HELENA DE LIMA CALLEGARI
- 5) ANNELISE MONTEIRO STEIGLEDER
- 6) TIAGO DE MENEZES CONCEIÇÃO
- 7) LESSANDRA BERGAMASCHI
- 8) FLÁVIO DUARTE
- 9) ANA LÚCIA CIOCCARI
- 10) LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO.

Art. 2º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 3º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 57, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República; art. 5º da Lei complementar nº 75 de 1993; e art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional Ministério Público;

CONSIDERANDO os termos do DESPACHO 29849/2022 GABPR15-FFB - PR-DF-00095430/2022;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para proceder o acompanhamento do processo nº 02128.001142/2022-05 em curso no ICMBio, para o fim de assegurar a desintrusão da área e a recuperação ambiental dos danos decorrentes de ocupação irregular na APA da Bacia do Rio Descoberto, cujo mosaico de unidades de conservação abrange a APM Currais e a FLONA 1.

Diante da instauração, determino à secretaria a atuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PR-MA Nº 4, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

- considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- considerando os elementos constantes do presente Procedimento Preparatório,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão da Notícia de Fato nº. 1.19.000.001570/2022-11, objetivando apurar possíveis irregularidades na inserção de informações na base de dados do SUS ensejando recebimento indevido de emendas parlamentares destinadas ao incremento dos atendimentos de média e alta complexidade – MAC pelo município de Santa Filomena do Maranhão/MA.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: A apurar.

Nessa oportunidade, determino como diligências: a) aguarde-se a resposta do OFÍCIO nº 172/2022-JGJ/PR/MA, encaminhado ao Secretário Municipal de Saúde de Santa Filomena do Maranhão, por meio do qual foi reiterada a requisição de informações contida OFÍCIO nº 152/2022-JGJ/PR/MA. b) oficie-se à CGU solicitando a realização de ação de controle para verificação da veracidade da inserção de dados na produção ambulatorial e hospitalar do município de Santa Filomena do Maranhão, no período de 2019-2021, especialmente em relação aos procedimentos: 1) 0301010072 CONSULTA MEDICA EM ATENCAO ESPECIALIZADA; 2) 0205020186 ULTRASSONOGRAMA TRANSVAGINAL; 3) 0205020100 ULTRASSONOGRAMA DE PROSTATA POR VIA ABDOMINAL.

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 40, DE 28 DE SETEMBRO 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93.

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93.

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando o disposto nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Considerando a Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015).

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014).

Considerando que a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida nacionalmente como “Lei Anticrime” ou “Pacote Anticrime”, expandiu o sistema de justiça penal consensual no Brasil, normatizando o Acordo de Não Persecução Penal.

Considerando que para a propositura do negócio jurídico-processual, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que não seja caso de arquivamento da investigação; b) que o agente confesse a prática criminosa; c) que a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; d) que não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa; e) que não seja delito de violência doméstica f) que o agente não seja reincidente; g) que não seja hipótese a transação penal; h) que o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual, e l) que o agente não tenha sido beneficiado nos últimos 5 anos com o mesmo benefício, transação penal ou sursis processual.

Considerando tratar-se de uma norma de natureza mista, que deve retroagir, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, pois beneficia o agente com a extinção da punibilidade, conforme art. 28-A, § 13, Código de Processo Penal.

Considerando que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do(s) réu abaixo(s), pela prática da(s) seguinte(s) conduta(s):

Gláucia Alves Nunes, mediante duas ações, praticou dois crimes previstos no mesmo tipo penal (art.289,§1º, Código Penal).

Considerando que, na infração penal prática acima, o investigado preenche os requisitos legais para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal.

Resolvo, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: "2ª CCR. CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Iniciar as tratativas para celebração de negócio jurídico processual com o réu Manoel do Nascimento Vieira Araujo, já denunciado pelo MPF nos autos de nº 2127-96.2017.4.01.3605".

Diante da instauração, determino à secretaria deste escritório:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;

3. a comunicação da instauração à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA PRE/MT Nº 44, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Designa servidores para realizarem serviço extraordinário eleitoral durante o primeiro turno de votação das eleições de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77 e 78 da Lei Complementar nº 75/1993 e nos artigos 24, inciso VIII e 27, §3º, ambos do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e otimizar as atividades da Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista as eleições ordinárias de 2022;

CONSIDERANDO, nos termos da Portaria PRE/MT Nº 31 de 16 de agosto de 2022, a regulamentação do plantão eleitoral no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso;

CONSIDERANDO, nos termos da Portaria PGR/MPF/ Nº 338, de 31 de maio de 2022, que dispõe sobre o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral nas eleições ordinárias de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor listado abaixo para realizar serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral no âmbito desta Procuradoria Regional Eleitoral, no dia 01/10/2022, véspera da realização do 1º turno das Eleições de 2022, em razão da necessidade de acompanhamento dos procedimentos de auditoria das urnas eletrônicas:

I- ALEXSANDER LIMA DOS SANTOS - servidor de Segurança e Transporte - que realizará suas atividades de forma presencial.

Art. 2º Designar os servidores listados abaixo para realizarem serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral no âmbito desta Procuradoria Regional Eleitoral, no dia 02/10/2022, face a realização do 1º turno das Eleições de 2022:

I- DANIELE DANCHURA - servidora da Assessoria de Comunicação - que fica desde já autorizada a realizar suas atividades em regime de trabalho remoto.

II- ALEXSANDER LIMA DOS SANTOS - servidor de Segurança e Transporte - que realizará suas atividades de forma presencial.

III- MARIANA RODRIGUES GEHRE CHAGAS e SIMONE BALSTER MOREIRA DE CASTILHO - servidoras da COJUD - que realizarão suas atividades de forma presencial em regime de revezamento.

Art. 3º As horas efetivamente trabalhadas serão incluídas no sistema de banco de horas.

Art. 4º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se. Dê-se ciência à Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, à Divisão de Gestão de Pessoas e Seção de Segurança e Transporte desta Unidade.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

ADITAMENTO DA PORTARIA Nº 40, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, RESOLVE: ADITAR a Portaria nº 40 para que, onde consta:

"Resolvo, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: "2ª CCR. CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Iniciar as tratativas para celebração de negócio jurídico processual com o réu Manoel do Nascimento Vieira Araujo, já denunciado pelo MPF nos autos de nº 2127-96.2017.4.01.3605".

Passe a constar:

"Resolvo, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: "2ª CCR. CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Iniciar as tratativas para celebração de negócio jurídico processual com a ré GLALCIA ALVES NUNES, investigada nos autos de nº 1001325-08.2022.4.01.3605".

Diante do aditamento, determino:

1. A remessa desta Portaria de retificação, juntamente com a portaria nº 40, para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;
 2. Após, à assessoria para cumprimento das demais determinações contidas no despacho nº 930/2022.
- Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO PRE/MT Nº 31, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: Encaminhamento de Informações.

Chegou ao conhecimento desta Procuradoria especializada a divulgação de informações parcialmente equivocadas durante o programa televisivo chamado "Programa Jane Nezzi", exibido na emissora TV Mato Grosso, canal 27.1. No referido programa a apresentadora Jane Nezzi faz as seguintes afirmações:

(...) falando aqui no programa ele tem que dar um recado todo compilado para vocês duas que é muito importante sobre as eleições agora de domingo (...) todo mundo da sua família seus amigos e seus grupos todos gente porque tem um monte de norma novinha em folha que pode ser a pegadinha para gente ver de voto nessa eleição por exemplo o horário de votação no Mato Grosso (...) então gente você fica esperto outra coisa: todos os campos tem que ser preenchido Governador, Senador, Deputado Estadual, Federal todos os campos Se você deixar um branco você anula seu voto. Outra coisa, tem uma pegadinha que você vai ter que ficar esperto: cada vez que você vota XX para Governador vai aparecer na tela "confirma o seu voto" enquanto esse lembretinho estiver na tela você não pode apertar a tecla confirma, porque senão você anula o voto também, você pede o voto, entendeu? Só quando liberar parou de piscar o confirma o seu voto é que você vai poder confirmar o seu voto. Outra coisa: no final da votação na urna tem que fazer aquele barulhinho, sabe? porque senão também o seu voto pode não valer. Então preste atenção, e tem mais você tem direito de denunciar sim e o mesário tem obrigação de atender e registrar no ato, no momento, a sua denúncia (...) no aplicativo Pardal (...).

Considerando que os trechos destacados não correspondem ao real funcionamento das urnas eletrônicas e que as afirmações podem comprometer a normalidade do processo de votação;

Considerando ainda que é vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 9º-A);

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Mato Grosso, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fulcro nas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, RECOMENDA à emissora que as informações sejam retificadas até a véspera das eleições, no mesmo canal, nos seguintes termos:

1) O não preenchimento de todos ou de um campos não anula os demais votos regularmente preenchidos. O eleitor pode, sim, escolher votar apenas para um cargo. O voto não é invalidado se o eleitor votar em um só cargo e optar por apertar o botão nulo ou branco nos demais. O voto em branco ocorre quando o eleitor escolhe a opção da tecla específica de cor branca e confirma na urna eletrônica. Já o voto nulo ocorre quando o eleitor digita um número que não corresponde a nenhum candidato ou partido político oficialmente inscrito. Votos brancos e nulos são computados para fins estatísticos, mas não são considerados como votos válidos.

2) Para estas eleições, de fato foi criada a mensagem "confirma o seu voto", após o eleitor digitar sua opção na urna, que aparece por 1 segundo, com o intuito de que o eleitor confira se, de fato, os dados do candidato correspondem com a opção digitada. Logo em seguida, a urna eletrônica permite a confirmação do voto pelo botão verde "Confirma". Todavia, não é verdade que, se o eleitor apertar o botão "Confirma" durante a veiculação da mensagem o voto será anulado. Diversos sites de verificação de fake news dispõem de informações mais detalhadas sobre esta notícia.

3) Sobre eventual denúncia, o aplicativo Pardal não está disponível apenas aos mesários e servidores da Justiça Eleitoral. Todas as pessoas podem registrar qualquer denúncia ou representação no aplicativo Pardal, sem necessidade de auxílio ou intervenção de servidores da Justiça Eleitoral.

4) Eventuais dúvidas podem ser sanadas com segurança no site da Justiça Eleitoral (www.tse.jus.br), onde há, inclusive, simulador de voto na urna eletrônica (<https://www.tse.jus.br/hotsites/simulador-de-votacao/>).

Com urgência, oficie-se à emissora para que promova e informe o cumprimento das providências. Transcorrido o prazo entabulado sem manifestação, certifique-se o não cumprimento e retornem os autos conclusos.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO PRE/MT Nº 32, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: Enquete - Mídia News.

Chegou ao conhecimento desta Procuradoria especializada a realização de enquete no perfil da rede social Instagram do usuário @midianews.official, gerenciado por R-4 COMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ 2327858000190, nos seguintes endereços:

1. <https://instagram.com/stories/midianews.official/2938816876181492386?utm_source=ig_story_item_share&igshid=YmMyMTA2M2Y=>

2.<https://instagram.com/stories/midianews.oficial/2938817003965358123?utm_source=ig_story_item_share&igshid=YmMyMTA2M2Y=>

2M2Y=>

3.<https://instagram.com/stories/midianews.oficial/2938817181921111195?utm_source=ig_story_item_share&igshid=YmMyMTA2M2Y=>

2M2Y=>

Como se observa das capturas de tela a seguir, por volta das 12:00h, a enquete foi lançada com três candidatos à presidência, questionando a aprovação de cada um, sendo exibido, após a escolha, a porcentagem dos que participaram:



Considerando que a realização de enquetes ou sondagens sobre as Eleições 2022 foi proibida a partir de 15 de agosto por determinação expressa na Resolução TSE nº 23.600/2019[1] (art. 23);

Considerando que há influência irregular do eleitorado, e que as pessoas responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Mato Grosso, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fulcro nas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, RECOMENDA aos responsáveis que as informações sejam retiradas imediatamente, sob pena de acionamento da Justiça Eleitoral para exercício do poder de polícia, com aplicação das sanções cabíveis.

Com urgência, comunique-se e oficie-se o site de notícias "Mídia News", inclusive diretamente pelo Instagram, para que promova e informe o cumprimento das providências tomadas. Transcorrido o prazo entabulado sem manifestação, certifique-se o não cumprimento e retornem os autos conclusos.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

Notas

^ Mais informações: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-enquetes-e-sondagens-estao-proibidas-a-partir-de-15-de-agosto>.

RECOMENDAÇÃO PRE/MT Nº 33, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: Propaganda Irregular - Mídia News.

Chegou ao conhecimento desta Procuradoria especializada a veiculação de propaganda eleitoral irregular, em site de notícias da pessoa jurídica R-4 COMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ 2327858000190 (Mídia News), promovida pelo candidato a Deputado Estadual Wilson Santos, publicada no endereço: <<https://www.midianews.com.br/opiniao/prestando-contas-ii/430912>>.

Considerando que é vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 29), sob pena de multa; Considerando que a propaganda eleitoral irregular em sítio de notícias de grande alcance no estado representa postura anti-isonômica entre os candidatos;

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Mato Grosso, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fulcro nas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20

de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, RECOMENDA aos responsáveis que a matéria seja retirada imediatamente, sob pena de representação à Justiça Eleitoral para exercício do poder de polícia, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Com urgência, comunique-se e oficie-se o site de notícias "Mídia News", para que promova e informe o cumprimento das providências tomadas. Transcorrido o prazo entabulado sem manifestação, certifique-se o não cumprimento e retornem os autos conclusos.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, CELEBRADO EM 08/09/2022.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.003.000085/2022-05. REFERENTE a transporte de veículos com excesso de peso nas rodovias federais, em desacordo com a legislação de trânsito. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República, Leonardo Andrade Macedo, como compromitente, e a empresa Recitotal Comércio Transportes e Serviços Ltda, como compromissária. OBJETO: a compromissária obriga-se a: 1. não dar saída a veículos de carga de seus estabelecimentos, ou de terceiros por ela contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, nos termos do acordo firmado no âmbito do procedimento preparatório n. 1.22.003.000085/2022-05. 2. pagar o valor de R\$ 73.000,00, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 6.083,34 (seis mil e oitenta e três reais, trinta e quatro centavos), com vencimento no dia 10 de cada mês, a título de compensação pelos danos decorrentes do transporte de carga com excesso de peso até a presente data. O valor será destinado a entidades públicas ou privadas de caráter social ou assistencial, cujos dados serão informados pelo MPF à Recitotal Comércio Transportes e Serviços Ltda, cabendo-lhe apresentar ao MPF o comprovante de cumprimento da obrigação em até 10 dias após o pagamento. 3. O presente termo de autocomposição abarca as infrações constantes no procedimento preparatório em referência. VIGÊNCIA: indeterminada. ASSINAM: Leonardo Andrade Macedo, André de Freitas Duque e Renata de Moraes Pereira Tambasco. DATA DA ASSINATURA: MPF- 08/09/2022; ANDRÉ DE FREITAS DUQUE – 31/08/2022; RENATA DE MORAES PEREIRA TAMBASCO - 31/08/2022.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA IC Nº 25, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Ref. PP nº1.23.007.000122/2021-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000122/2021-19 e a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE instaurar o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão/PFDC, com o seguinte objeto: "Apurar a notícia de possível prática de ato de improbidade administrativa por parte dos ex-gestores do município de Goianésia do Pará/PA ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO e JOÃO GOMES DA SILVA, em virtude da não prestação de contas dos recursos provenientes do convênio nº 700977/2011 (SIAFI 669622), firmado com o FNDE, por meio do PROINFANCIA, o qual se destinava à compra de mobiliários e equipamentos .

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta instauração à xxx para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.23.005.000259/2022-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO a situação de especial vulnerabilização social e econômica a que estão submetidos os povos indígenas no país;
CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 40/2022/CR-KSPA/FUNAI, a Coordenação Regional Kayapó Sul do Pará (CR-KSPA) solicita que seja realizada a montagem da base de fiscalização dos rios Xingu e Riozinho de acordo com o parecer técnico da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), ou seja, na ponta da península;

CONSIDERANDO que, de acordo com a CR-KSPA, o combate aos atos ilícitos é realizado por meio de 02 (dois) postos de controle de trânsito, via terrestre, e 02 (dois) postos de controle e bloqueio fluvial (PBCFLU): 01 (um) no Rio Iriri e 01 (um) no Rio Xingu (fls. 02/03);

CONSIDERANDO que, conforme relatado, a implantação do terceiro posto de controle e bloqueio fluvial ainda é motivo de dicotomia entre as aldeias Moikarakô e Kikretum, tendo em vista que a base de fiscalização teria sido montada de um lado no "qual uma comunidade não aceita" (o CR-KSPA não se referiu a qual das duas supracitadas comunidades indígenas teria discordado da implantação do posto de controle);

CONSIDERANDO que a Associação Floresta Protegida (AFP) sugeriu a instalação de um PBCFLU no Riozinho, todavia, a FUNAI não concordou com tal pedido, pois ela almeja que o PBCFLU esteja situado em outra margem;

CONSIDERANDO que o noticiante alega que MPF, embora tenha aprovado a montagem da base de fiscalização, não teria mencionado o ponto onde ela deveria ser montada;

CONSIDERANDO que, a fim de instruir o procedimento, o MPF oficiou ao Coordenação Regional Kayapó Sul do Pará (CR-KSPA);

CONSIDERANDO que, até o momento, não houve resposta da Coordenação Regional Kayapó Sul do Pará (CR-KSPA);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento nº 1.23.005.000259/2022-74, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades na instalação e funcionamento de Postos de Controle e Bloqueio Fluvial - PBCFLU dos rios Xingu e Riozinho.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 6ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação;

3. Reitere-se o Ofício nº 1282/2022. Após, voltem os autos conclusos.

CARIME MEDRADO RIBEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA IC Nº 60, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.000128/2022-08.

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil - IC, no intuito de apurar as providências cabíveis no sentido de dirimir os focos atrativos de aves nas localidades identificadas como "ASAS" do Aeroporto Castro Pinto, tendo em vista a incidência de acidentes e incidentes aéreos provocados pela existência da fauna no espaço aéreo, atraída pela existência de locais de deposição de resíduos sólidos ("lixões") nas proximidades do perímetro aeroportuário".

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;

II. Cumpra-se do despacho nº 16646/2022 (PR-PB-00047749/2022);

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, CF/88) e legais (art. 38, LC 75/93; art. 17, Lei nº 8.429/92),

CONSIDERANDO a permanente defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVE converter estes autos de PP nº 1.25.006.001133/2021-51 em INQUÉRITO CIVIL (IC), conforme previsão contida nos arts. 2º, §7º, e 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, com mesmo número e o seguinte objeto:

Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa na gestão da saúde no Município de Jandaia do Sul/PR no ano de 2021.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93.

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO o bloco de valores de direitos humanos designados sob a ordem da proteção da diversidade cultural, temos, no âmbito do sistema jurídico internacional, além das Convenções e Declarações editadas pela Organização dos Estados Americanos (OEA), também as do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural que, no artigo 4, proclama que a “defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana”;

CONSIDERANDO a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que afirma, no item 6 do artigo 2º, a diversidade cultural como uma “grande riqueza para os indivíduos e as sociedades”, sendo a “proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural [uma] condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras”;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, que reconhece, junto com os povos indígenas, outros grupos cujas condições sociais, econômicas e culturais os distinguem de outros setores da coletividade nacional, arrolando para todos direitos específicos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 215, determina que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”. E, no artigo 216, I e II, inclui como sinais distintivos da identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, suas “formas de expressão” e seus “modos de criar, fazer e viver”;

CONSIDERANDO que o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que obriga o Estado a reconhecer a propriedade das terras ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos;

CONSIDERANDO os requerimentos formulados pelas lideranças da Comunidade Indígena Tekoha Guarani, localizada no Município de Guaíra, que originaram a Notícia de Fato n. 1.25.012.000054/2022-25;

CONSIDERANDO o teor da memória de reunião referente à reunião virtual realizada no dia 28/09/2022 com o Cacique da Aldeia Tekoha Guarani (PR-PR-00075890/2022);

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil para verificar as medidas a serem adotadas para viabilizar a melhoria na infraestrutura, bem como nas condições de moradia, saúde, alimentação, educação, saneamento, iluminação, locomoção, espaços culturais, espaços esportivos, entre outros temas de relevância social e que impactam diretamente a qualidade de vida das pessoas que vivem na Comunidade Indígena Tekoha Guarani, localizada no Município de Guaíra/PR.

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício à FUNAI para que informe o nome das empresas de linhas de transmissão que afetam as aldeias indígenas em Guaíra/PR e, especificamente, a Comunidade Indígena Tekoha Guarani. Solicite-se ainda, por oportuno, informações quanto aos licenciamentos para a instalação das referidas linhas de transmissão, devendo ser apontado qual o órgão responsáveis pelos licenciamentos.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.003, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 943/2022, excluindo a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis posteriores às suas férias de 03 a 12 de outubro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis posteriores às suas férias do período de 03 a 10 de outubro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 943, publicada no DMPF-e Nº 173 - Extrajudicial de 14 de setembro de 2022, página 127), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 943/2022 para suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES nos 2 dias úteis posteriores às suas férias do período de 03 a 12 de outubro de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 225, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001273/2022-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório decorre de representação que narra supostas dificuldades diante da alegada existência de entraves burocráticos na consulta aos "valores a receber", disponibilizado em sítio eletrônico pelo Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 227, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - POSSÍVEL PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL - NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES - ADMINISTRAÇÃO DE PÁTIO TERCEIRIZADO - GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS - POLÍCIA FEDERAL - IPL 0391/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, incisos V e XIV, 7º, inciso III e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do CNMP e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, especialmente os artigos 1º, 2º, inciso I e 5º, do CSMPF.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o 52º Ofício possui atribuição plena para o exercício do controle externo da atividade policial federal e suas conexões, nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Resolução 20/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que o Controle Externo da Atividade Policial não se restringe a aspectos criminais, incluindo eventuais atos de improbidade, além da legalidade e eficiência dos atos administrativos e operacionais;

CONSIDERANDO O TEOR DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, aduzindo-se apurar possível ocorrência do delito de furto (artigo 155 do Código Penal), de peças de veículos guardados no depósito de carros da SR/DPF/RJ na ilha do governador, sob vigilância terceirizada a empresa MAX SEGURANÇA MÁXIMA LTDA, imputado a pessoa ainda não identificada;

CONSIDERANDO que o prazo do procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar os fatos encontra-se extinto, não podendo desta forma haver prorrogação destes autos. CONSIDERANDO que existem elementos que necessitam ser apurados pormenorizadamente e que diligências encontram-se pendentes de respostas, DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos mencionados na manifestação.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5/ PRRJ/39ºOFÍCIO-GAB-RFSM, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003067/2022-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é o Ministério Público Federal órgão legitimamente admitido à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e à tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como à fiscalização dos serviços públicos de interesse de toda a sociedade;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que as praias marítimas são bens da União Federal (Art. 20, incisos III e IV da CRFB/88), de uso comum do povo, consideradas área de preservação permanente, e que os terrenos de marinha só podem ser ocupados mediante autorização federal;

CONSIDERANDO que o art. 225 da CRFB/88 trouxe disposição específica sobre a Zona Costeira, classificando-a como patrimônio nacional, dentre outros biomas especialmente relevantes, cuja utilização somente será permitida na forma da Lei, em condições que assegurem a preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei de Gerenciamento Costeiro as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica e que não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado às praias (Art. 10 e §1º da Lei nº 7.661/88);

CONSIDERANDO que se extrai da leitura do disposto no Art. 225, §1º, incisos III e IV da CRFB que a autorização de quaisquer intervenções no meio ambiente deve ser precedida de estudos de impacto ambiental, sob pena de se presumir o dano;

CONSIDERANDO que Constituição do Estado do Rio de Janeiro (Art. 32) também prevê o livre acesso à praia, proibindo quaisquer edificações particulares sobre as areias;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.271/1988, que criou a Área de Proteção Ambiental da Orla Marítima do Rio de Janeiro, incluindo o areal e o calçadão contíguos das praias de Copacabana, Ipanema, Leblon, São Conrado e Barra da Tijuca, em seu artigo 2º proíbe taxativamente qualquer tipo de construção de caráter permanente-provisório ou desmontável com finalidade para o exercício de atividades comerciais (...) na Orla Marítima;

CONSIDERANDO que a faixa de areia da orla marítima é bem da União, espaço público que não pode ser privatizado, tendo sido declarado pela UNESCO como paisagem, tendo sua gestão tutelada pelo IPHAN, com a participação do INEPAC no Comitê de Gestão;

CONSIDERANDO que a ocupação de área de bem de uso comum do povo (areia da praia), prevista no art. 14 do Decreto nº 3.725, de 2001, e no art. 22 da Lei nº 9.636, de 1998, é um ato unilateral, precário e discricionário, no qual a União permite que o particular usufrua de bem público, por tempo determinado, em eventos de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, e que sem a autorização formal que se dá somente por meio de deferimento de Permissão de Uso para os casos e condições previstos na legislação, que não incluem a simples exploração comercial da área, a SPU deverá adotar medidas para lavratura de auto de infração e multa;

CONSIDERANDO que ordenamento jurídico prevê a autoexecutoriedade dos atos de demolição de edificação irregularmente constituída em terreno federal, como se observa da leitura do art. 6º do Decreto-lei nº 2.398/1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, in verbis: Art. 6º. A realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, importará: I – na remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, inclusive na demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado; (...);

CONSIDERANDO que no curso do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003067/2022-15 apurou-se que os projetos dos novos quiosques (bases 8, 9 e 10) na orla de Ipanema não foram submetidas à aprovação da SPU e do IPHAN, tendo as obras sido iniciadas com ocupação avançando cerca de 2,5 metros na faixa de areia;

CONSIDERANDO que a LMI nº 2031/2020 possui condicionante específica (n. 18) vedando a diminuição da faixa de areia;

CONSIDERANDO que a Licença nº 5237/2020 autoriza a “implementação de quiosques com operação de bar, restaurante e sanitários na orla marítima de Ipanema, somente no calçadão”;

RESOLVE expedir a seguinte:

RECOMENDAÇÃO

I. À ORLA RIO CONCESSIONÁRIA LTDA., para que:

1) paralise as obras de implementação dos quiosques na orla de Ipanema e submeta os projetos para aprovação da SPU e do IPHAN.

PRAZO: 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para resposta à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro sobre o atendimento, sendo o silêncio considerado desatendimento.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.012.000110/2013-91

Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a regularidade na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelo Município de Nova Prata/RS com recursos repassados nos anos de 2009 a 2013 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (fl. 01).

Após a coleta inicial de informações e documentos do Município de Nova Prata, do FNDE e do Conselho de Alimentação Escolar (fls. 02/35), foram elaborados os Laudos Técnicos nº 112/2018 (fls. 37/40), 192/2019 (fls. 42//61) e 824/2021 (fls. 80/85), que por fim qual apontou a existência de 107 débitos externos efetivos, totalizando R\$ 257.153,66 sem comprovação integral, dos quais não foram identificadas as cópias das correspondentes e documentações fiscais que permitissem verificar a efetiva aplicação dos recursos do FNDE em alimentação escolar.

Em razão dos referidos débitos, expediu-se a Recomendação nº 5/2021 (fls. 89//91) para o Prefeito de Nova Prata nos seguintes termos:

"[a] efetue a restituição ao FNDE do valor de R\$ 257.153,66, dos quais não foram identificadas as cópias das correspondentes e documentações fiscais que permitissem verificar a efetiva aplicação dos recursos do FNDE em alimentação escolar;

[b] incremente a fiscalização quanto à gestão, aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos do FNDE em relação ao PNAE, em especial quanto à participação do Conselho de Alimentação Escolar no acompanhamento dos recursos destinados à merenda escolar municipal, não só pela análise da prestação de contas, mas, sobretudo, pela verificação "in loco" contemporaneamente à aplicação dos recursos, estimulando-se o desempenho desse colegiado, a fim de se evitar novas irregularidades."

Em resposta (fls. 96/97 e anexos), o Município de Nova Prata encaminhou documentação complementar, com comprovantes fiscais que demonstram a aplicação do valor integral de que trata o item "a" da Recomendação nº 05/2021, correspondente a "pagamentos sem correspondência identificada com documentos fiscais" do Laudo 824/2021 (fls. 80/85), ensejando a desnecessidade de adoção de qualquer medida diversa por parte do Ministério Público Federal.

Instado a se manifestar sobre o acatamento do item "b" (fl.101), o o Prefeito de Nova Prata encaminhou nova manifestação (fl. 102/102v), informando o seu acatamento, afirmando entender estar cumprindo devidamente o recomendado. Ainda,

Assim, tendo sido sanadas as dúvidas existentes sobre a aplicação dos recursos do PNAE pelo Município de Nova Prata nos anos de 2009 a 2013, e tendo sido acatada a Recomendação expedida, impõem-se o arquivamento do IC em epígrafe.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao Município de Nova Prata a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.012.000116/2013-69

Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a regularidade na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelo Município de Veranópolis/RS com recursos repassados nos anos de 2009 a 2013 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação (FNDE) (fl. 01).

Após a coleta inicial de informações e documentos do Município de Veranópolis, do FNDE e do Conselho de Alimentação Escolar (fls. 02/36), foram elaborados os Laudos Técnicos ANPCE/SPPEA/PGR nº 111/2019 (fls. 39/46), 391/2021 (fls. 76/83) e 172/2022 (fls. 94/98), pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF, que, em decorrência do conjunto das observações periciais e no intuito da preservação dos recursos públicos federais, sugeriu que o Município de Veranópolis "aprimorasse seus controles internos, ampliando os procedimentos do ateste e da identificação das fontes de recursos em cada documento fiscal, evitando a prática de misturar verbas de diferentes propósitos e zelando pela boa guarda de comprovantes fiscais".

A referida sugestão resultou na expedição da Recomendação nº 1/2022 (fls.100/102):

"(...) **RESOLVE expedir RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS** a fim de que sejam aprimorados seus controles internos:

- ampliando os procedimentos do ateste e da identificação das fontes de recursos em cada documento fiscal;
- evitando a prática de misturar verbas de diferentes propósitos; e
- zelando pela boa guarda de comprovantes fiscais.

Outrossim, requisita-se resposta concernente ao acatamento da presente recomendação, indicando as providências a serem adotadas ou já implementadas, no prazo de 30 (trinta) dias"

Em resposta, o Prefeito de Veranópolis informou acatar plenamente a recomendação, obedecendo os seguintes procedimentos:

"1) A aquisição de gêneros alimentícios é feita, normalmente, por meio do registro de preço, na modalidade Pregão Eletrônico e obtida conforme necessidade de compra;

2) Gerada solicitação de compra, feita pela Secretaria de Educação, por sistema integrado de gestão empresarial, na qual já será definida a dotação/recurso/projeto atividade relacionado ao gasto (anexo I);

3) São gerados pré-empenhos (ordens de compra) pelo setor de compras, de acordo com a solicitação realizada pela secretaria, onde fica expresso os dados da despesa (anexo II);

4) Gerado empenho, conforme ordens de compra. No momento do empenho, o recurso será reservado para tal finalidade (anexo III);

5) O documento fiscal é emitido pelo fornecedor de acordo com o empenhado. A nota fiscal é conferida por um membro da Comissão de Recebimento respectivo da Secretaria (anexo IV);

6) O documento fiscal segue para o Coordenador de Recebimento de Notas Fiscais, no Centro Administrativo Municipal e, posteriormente, para a Secretaria de Finanças para tributação, liquidação e pagamento das notas;

7) A prestação de contas Online –SIGPC é feita na Secretaria de Educação;

8) Compete à Secretaria de Finanças, setor de empenhos, fazer arquivamento de toda a documentação."

Assim, da análise dos autos, verifica-se que o Município de Veranópolis acatou o estipulado na Recomendação nº 01/2022 (fls. 109/111). Ainda, observa-se que o Conselho de Alimentação Escolar do Município informou que aprovou a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e afirmou que faz fiscalizações mensais (fl.27 e Cd fl. 27v).

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se ao Município de Veranópolis a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 595, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando solicitação contida no documento PRM-BAU-SP-00006160/2022, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República ANDRÉ LIBONATI, lotado na Procuradoria da República no Município de Bauru, para atuar no Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000130.2022-01, distribuído ao ofício virtual (vago) vinculado à Subseção Judiciária de Avaré, e nos feitos dele decorrentes.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento ao Procurador da República mencionado no art. 1º desta portaria, bem como à Subcoordenadoria Jurídica da PRM de Bauru, para registros de praxe.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ÂNGELO GRIMONE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA IC Nº 190, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001325/2022-80

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001325/2022-80 foi autuado a partir do Memorando nº 33/2022/GABPR38-DRS do 18º Ofício Criminal da Procuradoria da República em São Paulo, o qual solicita "providências para promover a articulação para implementação de políticas preventivas (como palestras, criação de canais de comunicação, círculos de debates sobre temas ligados à violência de gênero etc), com o escopo de bloquear, em especial em nossa unidade, novas práticas das mais diversas formas de importunação que possam vitimizar pessoas do gênero feminino" (Documento 1);

CONSIDERANDO que para instrução do feito foram expedidos ofícios: 1) ao Membro da Comissão de Gênero e Raça da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para que informasse sobre a existência de projetos para evitar a prática de assédio dentro da PRSP (Ofício nº 1171/2022, Documento 9); 2) ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PRSP), solicitando informações acerca da implementação de comissão para receber e analisar denúncias de assédio na PR/SP (Ofício nº 1173/2022, Documento 10); 3) à Ouvidoria Geral do Ministério Público Federal para que informasse acerca da existência de programa para prevenção de assédio nas dependências do MPF (Ofício nº 1175/2022, Documento 11);

CONSIDERANDO que o Membro da Comissão de Gênero e Raça da Procuradoria da República no Estado de São Paulo encaminhou cópia de ofício endereçado ao Procurador-Chefe solicitando a adoção de procedimentos para instauração de comissão local de de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação (Documentos 16 e 16.1);

CONSIDERANDO que o Procurador-Chefe informou que o processo de formação da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação da Procuradoria da República no Estado de São Paulo estava em curso (Ofício nº 1983/2022, Documento 13);

CONSIDERANDO que, em resposta, a Ouvidoria do Ministério Público Federal informou que possui uma Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Ministério Público do Federal, disciplinada pela Portaria PGR/MPF nº 1.004, de 31 de outubro de 2018 (Documento 12.1), e tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações para a prevenção e enfrentamento dessas situações no âmbito da Instituição (Documento 12);

CONSIDERANDO que, dando sequência à instrução, foram expedidos ofícios: 1) à Ouvidoria-Geral do Ministério Público (Ofício 6945/2022/PRDC-SP, Documento 26); 2) à Coordenadoria da Comissão ANPR Mulheres para que informasse sobre a existência de iniciativas para o tema "Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Ministério Público do Federal" (Ofício 5202/2022/PRDC-SP, Documento 19);

CONSIDERANDO que a Ouvidoria das Mulheres da Ouvidoria Nacional do Ministério Público encaminhou cartilha intitulada "Assédio Moral e Sexual Previna-se" (Documento 23.1), bem como o Manual sobre a prevenção e enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à discriminação do Ministério Público do Trabalho (Documento 23.2);

CONSIDERANDO que a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) informou que não se encontram em execução ações concretas para prevenção e o enfrentamento do assédio moral, sexual e da discriminação no âmbito da ANPR Mulheres, bem como que acompanha o tema pelas iniciativas do Comitê Gestor de Gênero e Raça do Ministério Público Federal, entre as quais se destacam a campanha "Violências no Trabalho: precisamos falar sobre isso", lançada em maio de 2021 (Documento 27.2) e a 2ª edição da Cartilha de Assédio Moral e da Discriminação (Documento 27.1);

CONSIDERANDO que o Ouvidor-Geral do Ministério Público Federal informou que o Ministério Público Federal possui uma Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Ministério Público do Federal, disciplinada pela Portaria PGR/MPF nº 1.004, de 31 de outubro de 2018, que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações para a prevenção

e enfrentamento dessas situações no âmbito da Instituição, com página específica na intranet, na qual consta notícia, leituras recomendadas e formas de contato (Documento 12);

CONSIDERANDO que sobreveio notícia de que foi publicada a Portaria nº 452, de 27 de julho de 2022, do Gabinete do Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo que designou Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (Documento 30.1);

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2.º, § 6.º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6.º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1.º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1.º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar a suficiência das medidas preventivas para bloquear, nas unidades da Procuradoria da República em São Paulo, de formas de importunação que posam vitimizar pessoas do gênero feminino;

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001325/2022-80 (art. 5.º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9.º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1.º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4.º, inciso V, e 6.º, § 1.º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. Providencie a Assessoria agendamento de reunião com as Procuradoras da República integrantes da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (Documento 30.1) que terá como pauta a divulgação da comissão em parceria com a ASCOM, inclusive para que os terceirizados e estagiários tomem conhecimento da sua existência e dos canais disponíveis para oferecimento de denúncia com a preservação do anonimato.

Registre-se.

ANA LETICIA ABY
Procuradora da República Procuradora
Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 604, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- tramita, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000301/2021-72, que tem por objetivo apurar o atraso na entrega, à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo - SES/SP, do medicamento Rivastigmina Adesivos Transdérmico, 9mg e 18mg, adquiridos de forma centralizada pelo Ministério da Saúde;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000301/2021-72 como Inquérito Civil (art. 4.º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4.º e 9.º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 4 MPF/PRE-SE, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Objeto: Apuração de eventual irregularidade em pesquisa eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Auxiliar Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, do Procurador-Geral da República:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, objetivando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a recomendação legal visa a exortar os candidatos, partidos e coligações, bem como terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação de regência, prevenindo a prática do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferam trilhar o descumprimento (agora deliberado) da norma;

CONSIDERANDO que o Direito Eleitoral é regido pelo princípio da precaução, enunciado no art. 14, § 9º, da Constituição da República, o qual determina que se uma ação pode originar um dano irreversível a direito público, há de ser obstaculizada, cabendo aos órgãos incumbidos da defesa da ordem democrática valerem-se de todos os meios necessários para contê-lo;

CONSIDERANDO que chegou a essa Procuradoria Regional Eleitoral a informação de que a empresa Alô Sergipe Consultoria, Assessoria, Publicidade e Marketing Eireli-ME/Alô Sergipe efetuou pesquisas eleitorais com recursos próprios;

CONSIDERANDO que, como destaca a representação, "Nesse sentido, considerando o volume de pesquisas nessa modalidade, há fortes indícios de que essa forma de pagamento do trabalho pode ser usada para ocultar o real contratante da pesquisa ou o responsável pelo pagamento, financiar campanhas através da doação desses serviços, contratação de pesquisas com recursos de origem não admitida pela legislação ou até para beneficiar candidatos e partidos."

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 1/2019, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação do presente despacho pelo Setor Extrajudicial da PRSE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Eleitoral, como Procedimento Preparatório Eleitoral, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: "APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PESQUISAS ELEITORAIS NAS ELEIÇÕES DE 2022 REALIZADAS PELA EMPRESA ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI-ME/ALO SERGIPE"

2. Publicação da presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art. 76, I, da Portaria PGR/MPF Nº 01/2019.

Nos termos do art. 62 da Portaria PGR/MPF Nº 01/2019, da Procuradoria-Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador Auxiliar Eleitoral

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 186/2022
Divulgação: sexta-feira, 30 de setembro de 2022 - Publicação: segunda-feira, 3 de outubro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação